

= LEI Nº 85 =

Aprova o Código Tributário do Município

A Câmara Municipal de São João Nepomuceno decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica aprovado o Código Tributário do município de São João Nepomuceno, que com esta lei se publica e dela fica fazendo parte integrante.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1952.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado nesta cidade de São João Nepomuceno aos trinta e um dias do mês de julho de mil novecentos e cinquenta e um.

- Prefeito Municipal -

= CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO =

= S U M Á R I O =

= P A R T E G E R A L =

	Fls.
I - Dos impostos e taxas	1
II - Das autoridades fiscais	1
III - Das exatōrias	1
IV - Da competência	1
V - Dos autos de infração	2
VI - Dos inquéritos administrativos	3
VII - Dos conhecimentos	6
VIII - Das restituições	7
IX - Dos recursos	7
X - Do arbitramento	8

= P A R T E E S P E C I A L =

I - Do impōsto sōbre Indústrias e Profissōes	9
II - Do Imposto de Licença	17
III - Do Imposto Territorial Urbano	19
IV - Do Imposto Predial	22
V - Do Imposto sōbre Diversōes	25
VI - Do Imposto sōbre atos da economia do Município.	27
VII - Da Contribuição de Melhorias	28
VIII - Da Taxa Rodoviária	31
IX - Da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos ...	32
X - Da Taxa de Limpeza Pública	35
XI - Da Taxa de Viação	36
XII - Da Taxa de ocupação de terrenos municipais	39
XIII - Das Taxas Industriais	39
XIV - Das Receitas Diversas	41
XV - Das Penas	44
XVI - Das Isenções	46
XVII - Das Disposições Gerais	50
XVIII - Das Disposições Transitórias e Finais-	
a) - Do imposto sōbre turismo e hospedagem .	51
b) - Da taxa de aferição de pesos e medidas.	52
c) - Da renda do selo cantina pré-escolar ..	52
d) - Disposições diversas	53

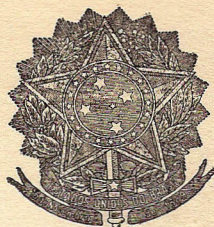
= T A B E L A S =

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

I - Tabela especial	54
II - Serie especial	55
III - Tabela geral	58
IV - Serie "A" - comércio	59
V - Serie "B" - industria	84
VI - Serie "C" - profissōes	105
VII - Serie "D" - ambulantes	108

IMPOSTO DE LICENÇA

I - Tabela "A" - Estabelecimentos ou atividades co-	
merciais	112
Estabelecimentos ou atividades in-	
dustriais	120
Atividades diversas	125
II - Tabela "B" - Ambulantes	126
III - Tabela "C" - ...	



= CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO =

= P A R T E G E R A L =

TÍTULO I

Dos impostos e taxas

Art. 1º - A parte geral dêste Código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e, a especial, as que se referem particularmente a cada tributo.

Art. 2º - São os seguintes os impostos do Município:

- I - predial e territorial urbano;
- II - de licença;
- III - de indústrias e profissões;
- IV - sobre diversões públicas;
- V - sobre atos de sua economia e assuntos de sua competência;
- VI - sobre turismo e hospedagem.

Art. 3º - Compete ainda ao Município cobrar:

I - contribuição de melhoria, nos termos da Lei Federal nº 851, de 10/10/949;

- II - taxa rodoviária;
- III - taxa de fiscalização e serviços diversos;
- IV - taxa de limpeza pública;
- V - taxa de viação;
- VI - taxa de ocupação de terrenos municipais;
- VII - taxa de água;
- VIII - taxa de esgotos;
- IX - taxa de mercado;
- X - taxa de feiras;
- XI - taxa de matadouro;
- XII - taxa de cemitério;
- XIII - taxa de estação rodoviária.

TÍTULO II

Das autoridades fiscais

Art. 4º - São autoridades fiscais, para os efeitos dêste Código, as que forem mencionadas em leis e tiverem a sua jurisdição definida em regulamentos.

Art. 5º - São exatores todos quantos estiverem investidos da função de arrecadar; e, representantes da Fazenda Pública, não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

TÍTULO III

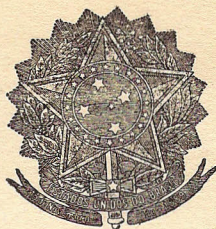
Das exatorias

Art. 6º - Exatorias municipais são as repartições que, por lei, têm a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por postos.

TÍTULO IV

Da competência

Art. 7º - Os tributos municipais são arrecadados ou exigidos, pe-



observará o disposto neste artigo, sendo feita nos termos do contrato, observados, porém, as normas e preceitos fixados neste Código.

Art. 8º - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente (art. 7º) e por auxiliares de lançamento, para tal fim designados.

TÍTULO V

Dos autos de infração

Art. 9º - A lavratura de autos de infração desta lei terá lugar sempre que alguém fôr surpreendido por autoridade fiscal do Município, na prática de ato de que resulte evasão de renda municipal.

§ 1º - O auto de infração será lavrado, ainda que pagos impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade fiscal, ou da repartição, prova bastante da infração, ou quando se presumir que a prova desta não se poderá obter posteriormente com facilidade.

§ 2º - Satisfeita a exigência fiscal, não será necessária a lavratura de autos de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial, ou fiscal, reconhecida, ou outros meios legalmente habéis.

Art. 10 - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I - prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamentos dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

II - apresentação de documentos infieis para o efeito de reduzir o valor locativo do imóvel sujeito a impostos;

III - outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

Parágrafo único - No caso da alínea I, tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração, far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue sua fiscalização.

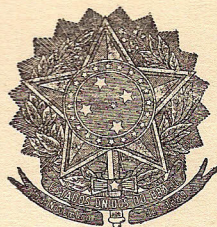
Art. 11 - Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1º - Recusando-se o infrator, e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido, as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, sempre mediante competente auto de depósito.

§ 2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal, e que subscreverão o auto, juntamente com o autuante.

§ 3º - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias, poderá dentro dos 20 dias subsequentes a estes, apresentar defesa mediante prova documental ou testemunhas, sendo estas inquiridas pelo representante da Fazenda e reduzidos a termo e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior, sem que o infrator



um pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude, ou por quem fôr designado como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

§ 1º - O auto poderá ter impressas as indicações invariáveis, devendo os claros ser preenchidos a mão.

§ 2º - A inobservância do modelo aprovado não será condição para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 13 - Salvas as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens que constituírem objeto da fraude por contribuinte não estabelecido (art. 11, § 1º), será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custas.

Art. 14 - Não sendo pago o imposto com as multas no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, a fim de ser submetido à sua apreciação e aprovação.

Art. 15 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais para reclamação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 16 - Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada a fraude, não caberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 17 - Nas fraudes consumadas bem como nas tentativas de fraude, os cúmplices responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 18 - O modelo da notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

TÍTULO VI

Dos inquéritos administrativos

Art. 19 - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraudes consumadas contra os interesses da Fazenda do Município, escapando o infrator à ação fiscal, mandará abrir inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 20 - São fraudes consumadas:

I - a sonegação do recibo de alugueis, ou a sua falsificação para reduzir a importância do imposto;

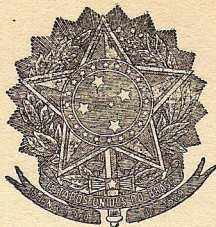
II - o exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença;

III - emprêgo de meios ardilosos para eximir-se de pagamento de tributos;

IV - a prática de outros atos prejudiciais aos interesses da Fazenda Pública Municipal.

Art. 21 - Ao inquérito administrativo deverá sempre preceder sindicância discreta pelo representante da Fazenda, sobre o fato considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 22 - A autoridade, ou funcionário, que instaurar qualquer inquérito, deverá coligir, sempre que possível, prova documental que constitua demonstração objetiva do ato ilícito, ou início de sua prova, a ser



Art. 23 - O representante da Fazenda Municipal nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionario fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquérito referido, por uma portaria da qual constem o fato, objeto do inquérito e a menção dos indiciados e testemunhas, se o representante do Fisco já as puder indicar.

§ 1º - Tal portaria será autuada pelo escrivão, devendo, sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que concorram para justificar a infração.

§ 2º - Em seguida, o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria, a prestarem suas declarações e depoimentos, a serem prestados no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processar o inquérito, e de cinco dias, se fora: estas, nos prazos que as circunstâncias aconselharem, devendo as intimações ser certificadas no processo.

§ 3º - Os infratores, perante o representante da Fazenda, que presidir ao inquérito, e em presença de duas testemunhas estranhas ao Fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termo, por todos assinado. Não sabendo, ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a rogo, em sua presença e na das testemunhas ou a sua impressão digital.

§ 4º - Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pessoa, farão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos sobre que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser anexada ao processo.

§ 5º - Em qualquer caso, ser-lhes-á lícito fazerem-se acompanhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inquérito as perícias que julgar úteis à defesa dos acusados.

§ 6º - Se o infrator não comparecer, ou, comparecendo, se recusar a depor, será tido como confessor, para efeitos fiscais, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados contra ele, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo o escrivão, ao intima-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º - No caso de moléstia provada, poderão ser tomadas as declarações nas residências dos infratores, ou onde estiverem, observando o disposto no § 3º.

§ 8º - Quando um dos culpados confessar, ou alguns confessarem, e outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, apenas quanto a eles, devendo ser tida, no entanto, como presunção veemente da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

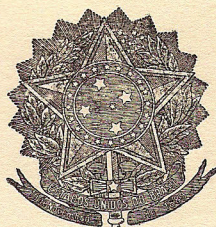
§ 9º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10 - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a veracidade dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11 - Sendo a confissão vaga ou equivocada, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte se furtar a elucidação do que houver dito, sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 12 - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 24 - Podem depôr como testemunhas nos inquéritos administrativos todos os que não estão proibidos, por lei, de fazê-lo, excluídos:



III - Os parentes, por consaguinidade ou afinidade, dos infratores ou do representante da Fazenda empenhado em fazer a prova;

IV - os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários.

Art. 25 - As testemunhas, arguidas de suspeição por uma das partes, poderão depôr, sem que tais circunstâncias prejudiquem a fé de seus depoimentos, se este fôr coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 26 - Para tôdas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, devendo mediar o mínimo de 24 horas entre a citação e depoimentos.

Art. 27 - Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de inquirição, na qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 28 - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas, devendo declarar seu nome por inteiro, idade, profissão, estado civil, domicílio, residência, e, se tem, com as partes interessadas, e em que grau, relações de parentesco, amizade ou dependência.

Art. 29 - Não estando impedida de depôr, a testemunha prestará com juramento solene de dizer a verdade acerca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquirida pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que os esclareçam, devendo dar as razões de sua ciência, bem como o modo por que soube do fato, quando e onde, indicando ainda outras pessoas, quando as houver, que dele tenham conhecimento.

Parágrafo único - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito, por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inquiridas onde se encontrarem,

Art. 30 - Nos inquéritos administrativos, deverão ser inquiridas, pelo menos, três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 31 - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, ou apresentar testemunhas, até o máximo de cinco, que serão perguntadas por ele e pelo representante do Fisco sobre os itens da portaria e o alegado pelo infrator em sua defesa.

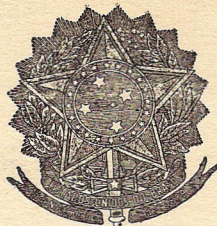
Parágrafo único - Ao representante fiscal será facultado contestá-las, contraditá-las ou arguir os defeitos que tiverem.

Art. 32 - Reduzido a termo cada depoimento, será lido em voz alta, e assinado conforme ou retificado nos pontos em que o não estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas. Terminada a instrução, será o processo concluso ao presidente do inquérito que, dentro do prazo de quarenta e oito horas, ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar as faltas existentes.

Art. 33 - Nada havendo que ordenar, o presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art. 34 - Expirado o prazo para as alegações dos infratores, será o processo concluso ao representante da Fazenda, que, no prazo de dez dias, submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, a consideração do Prefeito Municipal, para as providências ulteriores.

Art. 35 - Quanto aos processos administrativos, suspensão e prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Municípios Públicos do Município



cometidas, por funcionários em função de cargo, deverão ter sua responsabilidade, atuação bem caracterizada no inquérito, para aplicação da pena que couber, a fim de serem responsabilizados, como em cada caso ocorrer.

Art. 37 - Provada a infração ou falta, a autoridade competente impondrá a pena que fôr aplicável.

Art. 38 - Se a falta apurada, cometida por funcionário nomeado em concurso de concurso e que conte mais de dois anos de serviço, ou ainda, por funcionário que conte mais de cinco anos ininterruptos de serviço, embora em concurso, lhe puder acarretar a pena de demissão, o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo, para o qual o inquérito servirá de base.

Art. 39 - No caso de infração, cuja pena consista em multa, será inscrita dívida e remetida a certidão respectiva ao encarregado da cobrança para as providências que se fizerem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 40 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em pagamento de imposto, este poderá ser susinado em qualquer fase, desde que o infrator se prontifique ao pagamento dos impostos e multas devidos e desista de recurso em documento assinado também por duas testemunhas. Nesse caso, o presidente do inquérito aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para recolhimento à exatonia municipal.

Art. 41 - Quando o infrator incorrer em crime previsto no Código Penal da República, o inquérito será remetido ao Promotor de Justiça da comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedimento criminal.

TÍTULO VII

Dos conhecimentos

Art. 42 - Nenhuma arrecadação de imposto, taxa ou outra contribuição qualquer, será feita sem que se expeça o conhecimento previsto neste artigo, salvo a arrecadação mecânizada, que adotará sistema próprio.

Art. 43 - Para êsse efeito, a Prefeitura terá sempre em depósito cadernos de conhecimentos, impressos de acordo com as prescrições traçadas nos artigos seguintes.

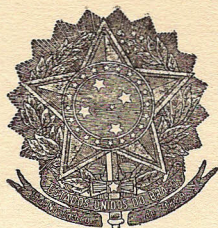
Art. 44 - Os cadernos de conhecimentos serão impressos em forma regular, no mínimo em três vias, numeradas tipograficamente e em seguida, constando de cada conhecimento, que será assinado pelo agente arrecadador, com a designação do respectivo cargo, além do nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos impostos, taxas e multas.

Parágrafo único - A primeira via será entregue ao contribuinte, como documento seu; a segunda via constituirá documento de tesouraria; e a 3ª via, indistacável do caderno, constituirá documento do arrecadador, e, posteriormente, do arquivo da Prefeitura.

Art. 45 - Os conhecimentos de impostos serão redigidos de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação do cálculo do imposto.

Art. 46 - Os cadernos serão autenticados com a chancela ou rubrica do Chefe do Serviço de Fazenda e sua remessa às exatônias obedecerá aos seguintes preceitos:

I - proporcionalmente ao movimento de cada exatonia, mediante registro em conta de cada exator em livro próprio da tesouraria geral, devendo



numeração de cada caderno;

II - dar-se-á no registro baixa parcial dos conhecimentos, à medida que forem utilizados; esgotado o caderno com a remessa do último talão, será dada baixa do mesmo;

III - o tesoureiro fornecerá aos agentes e auxiliares de arrecadação os cadernos de que necessitarem.

Art. 47 - Nenhum exator poderá utilizar-se de caderno de conhecimentos que não o seu.

Parágrafo único - Nos casos legais de passagem de exator a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali existentes, pelos quais será responsável a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 48 - Os conhecimentos serão escritos de maneira legível, sem rasuras, rasuras ou borrões. Os que contiverem tais defeitos, serão devolvidos, devendo escrever-se em diagonal a palavra - "INUTILIZADO".

Art. 49 - Mediante conhecimentos denominados "DIVERSOS", serão arrecadados os impostos e taxas não especificados, as multas, por infração das demais rendas eventuais.

Parágrafo único - Para a arrecadação da dívida ativa serão utilizados os mesmos talões usuais, apondo-se nos conhecimentos um carimbo com o dizeres "DÍVIDA ATIVA", e especificando o período a que a mesma se refere.

TÍTULO VIII

Das restituições

Art. 50 - Os pedidos de restituição de tributos ou multas indevidamente arrecadados, ou que se tornem indevidos, obedecerão, quando ao prazo, ao disposto no Código Civil.

Art. 51 - Os pedidos de restituição serão instruídos com o conhecimento, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou simples cópia autenticada pela repartição municipal competente.

Art. 52 - Deferida a restituição, será anotada a autorização na via do conhecimento. No caso de extravio, se o conhecimento for exibido posteriormente, será o mesmo inutilizado e colocado no talão respectivo.

Art. 53 - As restituições, em geral, sómente se fazem, no todo ou em parte, no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida, ou que se torne indevida, bem como execução, sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativamente a atividades, utilizações, contratos e atos sujeitos a tributações.

Art. 54 - O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso.

TÍTULO IX

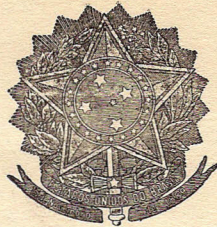
Dos recursos

Art. 55 - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação, desde que fundamentada.

Art. 56 - Haverá duas instâncias para conhecimento das impugnações, referentes a contribuições tributárias e multas:

I - Prefeito Municipal;

II - Justiça Fiscal do Estado e dos Municípios (art. 113 da Cons-



Art. 57 - Haverá recurso "ex-offício", da decisão contrária à Fazenda Pública, proferida em primeira instância, nas questões de valor superior a \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

Parágrafo único - Se a decisão for desfavorável ao reclamante, poderá ele recorrer para a instância superior, dentro de vinte dias a contar do recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "quantum" da condenação.

Art. 58 - Apresentado recurso, devidamente instruído, e cumprida a diligência do artigo anterior, será ele, dentro de dez dias, encaminhado à instância superior.

Parágrafo único - Em caso contrário, a autoridade que o receber ordenará, em diligência, sejam sanadas as faltas, no prazo de quinze dias, a contar da data em que for proferido o respectivo despacho, sob pena de arquivamento sumário do processo.

Art. 59 - Dentro do prazo de trinta dias contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Art. 60 - Recebida administrativamente a reclamação, terá ela efeito suspensivo.

TÍTULO X

Do arbitramento

Art. 61 - Sempre que o Fisco Municipal e parte não chegarem a acordo quanto ao valor, sobre o qual tenha de incidir o imposto ou a taxa, poderá o contribuinte requerer ao arbitramento extra-judicial, que se processará nos termos deste título, caso não prefira discutir sua pretensão de direito perante a Justiça Fiscal instituído pelo art. 113 da Constituição Federal.

§ 1º - O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, no qual o Fisco e o contribuinte darão os motivos da divergência e se louvarão em dois árbitros e dois suplentes, de comprovada idoneidade, aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro para solucionar a divergência, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso exista esse dissídio entre os arbitradores.

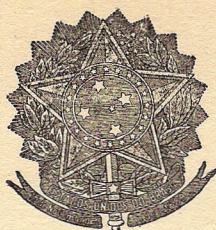
§ 2º - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes, na esfera administrativa, a decisão proferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 62 - Nos casos em que para o arbitramento se exijam conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o desempatador devem ser escolhidos, obedecido esse critério.

Art. 63 - Quando diligência do arbitramento houver que ser feita na sede do Município, o prazo para sua realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser prorrogado até quinze dias improrrogáveis.

Parágrafo único - Se, por culpa do contribuinte ou de seus árbitros, a diligência do arbitramento não se fizer, ou não se concluir, nos casos acima declarados, prevalecerá o valor dado pelo agente do Fisco, no termo de compromisso, e por esse valor se cobrará o imposto ou taxa em mora.

Art. 64 - Os árbitros perceberão as vantagens contadas no regime de custas do Estado, para arbitramentos judiciais, as quais serão pagas



= P A R T E E S P E C I A L =

TÍTULO I

Do imposto sobre Indústrias e Profissões

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 65 - O imposto de indústrias e profissões é devido ao Município por todas as pessoas naturais, ou jurídicas, que nela exerçam atividades industriais, ou profissionais, como arte, ofício, comércio ou qualquer outra atividade lucrativa.

Art. 66 - Estão sujeitas ao imposto de indústrias e profissões, as atividades das firmas individuais e das sociedades civis e comerciais, exercidas neste Município, ainda que sediadas fora dele.

Art. 67 - O imposto se compõe de uma parte progressiva, por classes, tendo como base, a natureza e a importância das atividades referidas nos artigos anteriores, e de outra proporcional, com base no valor locativo do prédio ou local onde se exerçam.

§ 1º - Em se tratando de indústria de grande vulto, de produção e classificada na tabela especial, a parte proporcional deverá ser tomada na base da produção do exercício anterior, na proporção de uma octogésima parte da mesma, para efeito de valor locativo.

§ 2º - A importância das atividades é determinada pelos seguintes elementos, tomados no seu conjunto ou isoladamente, segundo a natureza das atividades:-

- a) movimento econômico;
- b) capital empregado;
- c) mercadorias em depósito;
- d) valor locativo do prédio, parte do prédio ou local onde for exercida a atividade;
- e) despesa com o estabelecimento;
- f) localização do estabelecimento;
- g) número de operários e auxiliares, maquinismos empregados e capacidade produtiva do estabelecimento.

§ 3º - A parte progressiva será lançada e arrecadada de conformidade com as tabelas especial e geral, segundo as especificações constantes das Tabelas Especial e A, B, C e D, anexas, e à vista da população absoluta da localidade em que se exerça a atividade do contribuinte, constante do último anuário demográfico organizado pelo órgão competente, do Estado, observado o disposto no art. 116, letra g. Se, do anuário demográfico, constar o número de habitantes, englobadamente, para mais de um distrito, obter-se-á a distribuição relativamente a cada um, face aos elementos estatísticos que constarem.

§ 4º - A parte proporcional é de 20% (vinte por cento) sobre o valor locativo anual, sendo de 24% (vinte e quatro por cento) o da série Especial.

Art. 68 - Ficam instituídas categorias especiais de tributação para comércio, fabrico ou exploração de:

- I) - bebidas alcoólicas.
- II) - automóveis, ou seus acessórios.
- III) - fogos de artifício.

Art. 68 - O contribuinte já esteja tributado pela venda ou fabricação de outros artigos no mesmo estabelecimento.

Art. 69 - Os comerciantes estabelecidos nos mercados municipais e as pessoas que venderem ou fabricarem produtos, sem estabelecimento ou localidade fixa, pagarão apenas a parte progressiva do imposto, excluindo-se, deste imposto, os pequenos produtores que ali fazem suas vendas diretamente.

Art. 70 - Para o lançamento da parte progressiva dos grandes estabelecimentos comerciais, ou industriais, dos bancos, casas bancárias e suas filiais, companhias de seguros, tomar-se-á a contribuição que lhes compete na tabela Especial.

Parágrafo único - Quando não houver especificação na tabela Especial, o lançamento a que se refere este artigo será feito na tabela Geral, de mais de 20.000 habitantes.

Art. 71 - Para o lançamento da parte proporcional, ter-se-á em vista se constar dos contratos de arrendamento, dos recibos de aluguel, ou de outro documento que mereça fé.

Parágrafo único - Na falta destes documentos, o lançador arbitrará o valor locativo, atendendo a estimativa comum e aos preços de aluguel dos prédios vizinhos, ou pedirá ao órgão competente, se ainda não houver sido feito, para que promova o arbitramento de que trata a lei do inquilinato.

Art. 72 - O lançador poderá recusar qualquer dos documentos a que se refere o artigo anterior:

- a) quando tiver fundadas suspeitas de que são falsos ou infiéis;
- b) quando deles constarem valores em contradição com a estimativa comum;
- c) quando eles atestarem preços de alugueis sensivelmente abaixo dos conhecidos para os prédios vizinhos, verificada a necessária proporcionalidade;
- d) quando os prédios tiverem sido melhorados ou aumentados com benfeitorias feitas posteriormente às datas que dos mesmos documentos constarem.

Art. 73 - Quando o contribuinte não ocupar todo o prédio com o exercício de seu comércio ou profissão, a parte proporcional incidirá sobre 3/5 (três quintos) do valor locativo total, excetuados os hotéis, pensões ou salões.

Art. 74 - A parte proporcional nunca será inferior a R\$ 70,00.

Art. 75 - O valor locativo compreenderá, além dos armazéns, onde se realizarem as operações comerciais, os que servirem para simples depósito de mercadorias.

Parágrafo único - Se nesses depósitos, porém, se efetuarem operações comerciais, entrega ou despacho de mercadorias, ficarão os proprietários dos mesmos sujeitos à respectiva contribuição progressiva.

Art. 76 - O contribuinte que no mesmo estabelecimento exercer o comércio que compreenda mais de um dos números constantes das especificações das tabelas Especial e "A", será lançado pelo que constituir o comércio de maior tributação, fazendo-se os demais lançamentos como anexos. Tratando-se de indústria, terá aplicação o mesmo critério.

Parágrafo único - Em tais casos, o contribuinte pagará por inteiro a parte progressiva e proporcional da indústria e do comércio principal do estabelecimento; a parte progressiva, também por inteiro, do primeiro anexo, e será aquele que tiver taxa mais elevada e por metade a contribuição progressiva dos demais até 10, nada se cobrando sobre os anexos excedentes de 10. Excetuam-se as categorias especiais, do art. 68, que, por serem consideradas distintas, serão sempre lançadas por inteiro.



Art. 77 - O exercício de mais de uma indústria ou profissão sujeita ao imposto correspondente a cada uma.

Art. 78 - Os estabelecimentos comerciais que, além de outros artigos, venderem bebidas alcoólicas ou artificiais, conservando-se abertos das 2h horas, exceto nos dias de carnaval, natal, semana santa e agonia do ano, ficarão sujeitos ao pagamento de mais 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto progressivo que lhes competir.

Art. 79 - Quando os fabricantes, no mesmo estabelecimento ou em depósitos externos, venderem a varejo produtos de suas fabricas, ficarão obrigados ao pagamento do imposto a que estão sujeitos os comerciantes, além do devido pelos fabricantes.

Parágrafo único - Neste artigo não estão compreendidas as pequenas vendas que venderem só a consumidores os produtos de suas fabricas, as quais ficarão sujeitas somente ao imposto da série "B".

Art. 80 - Os armazens e estabelecimentos comerciais de empreiteiros e administradores de construções de estradas de ferro ou de rodagem, ou de outras empresas congêneres, ficam sujeitos ao imposto que, pela série e es-
tâncias respectivas, lhes competir, ainda que façam comércio exclusivo com seus empregados.

Art. 81 - Ao imposto de advogado fica sujeito todo aquele que, no exercício do mandato, requerer frequentemente perante o Juízo, embora não tenha título de advocacia e nem se anuncie como profissional.

Art. 82 - Estará igualmente sujeito ao imposto todo médico que, em qualquer cargo publico ou outra profissão qualquer, faça clínica particu-

Art. 83 - O lançador só fará o lançamento de estabelecimento, indústria ou profissão sujeita a licença da Saúde Pública, Polícia ou órgãos da Prefeitura Municipal, mediante exibição de alvará ou documento equivalente.

Art. 84 - Ao imposto incidente sobre o comércio de gado, qualquer espécie, fica sujeito aquele que comprar tropa ou manada, por sua própria ou de outrem.

Art. 85 - Pagarão igualmente a parte progressiva que lhes competir, os prestadores de dinheiro a qualquer título.

Art. 86 - Para a venda de artigos carnavalescos, por ocasião desses festejos, os comerciantes já estabelecidos ou que se estabeleçam somente para esse fim, ficam sujeitos ao imposto constante da série "D".

Art. 87 - Os profissionais que não tiverem estabelecimentos e os armazéns, pagarão apenas a parte progressiva que lhes for aplicável.

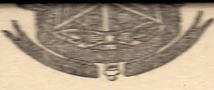
Parágrafo único - Os negociantes que se estabelecem nas romarias, festas e outras festas semelhantes, que funcionem até 30 dias, pagarão a contribuição progressiva integral do trimestre, ficando dispensados do pagamento da contribuição proporcional sobre o valor locativo. Tratando-se de feiras ou quermesses e semelhantes, que funcionem até 3 dias e não estejam compreendidas no caso anterior, cobrar-se-á o imposto relativo a um

Art. 88 - Os contribuintes especificados nas séries "C" e "D", anualmente, não estão sujeitos ao pagamento da parte proporcional.

CAPÍTULO II

Do Lançamento

Art. 89 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões, será feito anualmente, por funcionários do Serviço competente, na época adiante



Parágrafo único - Far-se-á lançamento, ainda, no decorrer do exercício, ao iniciar-se a atividade licenciada e, suplementarmente, quando o contribuinte adicionar nova atividade ou ampliar a atividade inicial.

Art. 90 - Os avisos de lançamento se constituirão de duas vias e serão assinados pelos lançadores, ou lançador, ficando a primeira em poder do contribuinte.

Art. 91 - O lançamento do imposto de indústrias e profissões far-se-á à vista de prévias declarações feitas pelos contribuintes, na forma aqui especificada.

Art. 92 - A coleta de declarações dos contribuintes começará no dia 1º de dezembro de cada ano, devendo estar encerrada até 20 de janeiro do seguinte.

§ 1º - O órgão competente, dez dias antes do início da coleta de declarações, afixará, nos locais de costume e publicará pela imprensa editando, comunicando o início da mesma coleta, os prazos para apresentação das declarações, para pagamento do imposto e as multas regulamentares.

§ 2º - As declarações mencionadas no parágrafo anterior conterão os seguintes requisitos:

- a) - nome do contribuinte;
- b) - localidade onde for exercida a profissão, indústria ou comércio;
- c) - discriminação de todos os artigos existentes no estabelecimento;
- d) - valor locativo do prédio ou local ocupado, abrangendo aquele os anexos em separado;
- e) - esclarecimento de ser ou não propriedade do contribuinte o prédio ocupado;
- f) - escala do comércio exercido pelo declarante;
- g) - capital empregado no comércio ou indústria;
- h) - valor das mercadorias em depósito;
- i) - valor dos maquinismos e instalações;
- j) - despesa com o estabelecimento no ano anterior;
- k) - numero de operários e auxiliares;
- l) - valor da produção do ano anterior, em se tratando de estabelecimento industrial;
- m) - volume de vendas no ano anterior, em se tratando de estabelecimento comercial.

§ 3º - Os lançadores visitarão os estabelecimentos industriais e comerciais, escritórios, gabinetes ou qualquer outra dependência onde se exercer atividade tributável, a começar pelos da sede, colhendo notas e as declarações já referidas, após detido exame de todas as circunstâncias que puderem influir na classificação dos contribuintes.

§ 4º - Visitados, pessoalmente, todos os contribuintes da sede, das zonas e povoados, inclusive os da zona rural; reunido o maior numero possível de declarações, para o que empregarão os lançadores os esforços a seu alcance convenientemente confrontados os lançamentos ora feitos, com os do exercício anterior e consideradas as causas de ter havido omissões, para se tomar a consequente providência, isto é, abrir-se o lançamento não feito, no que o contribuinte esteja exercendo atividade tributável, farão os lançadores a classificação de todos os contribuintes, assinalando aqueles que não houverem apresentado declaração.

§ 5º - Terminado o expediente recomendado no parágrafo anterior e listadas alfabeticamente, em relação a cada distrito, as declarações apresentadas e as notas substitutivas colhidas pelos lançadores quanto aos contribuintes faltosos, serão preparados, em duas vias, os competentes avisos



lançamentos e entregues até 20 de janeiro, mediante recibo, as primeiras aos contribuintes ou a quem suas vezes fizer nos estabelecimentos. Se o contribuinte se recusar a passar recibo, mesmo assim, o aviso será entregue, mediante registro desta circunstância no espaço destinado a sua assinatura. As declarações apresentadas depois da visita pessoal do representante da Fazenda Municipal, mas dentro do prazo hábil - (até 20 de janeiro), serão conferidas com as notas colhidas pelo lançador, emitindo-se o respectivo aviso de lançamento, dentro do prazo.

§ 6º - A partir de 20 de fevereiro far-se-á a inscrição dos lançamentos nos livros próprios e em fichas, por distrito, a começar do distrito do Município, contendo enumerados seguidamente, e em ordem alfabética, os nomes dos contribuintes, endereços, especificações, impostos e taxas que dela deva constar. As importâncias serão somadas e transportadas para se obtenha o total lançado por distritos, ficando espaço, a seguir, para os lançamentos suplementares.

§ 7º - Para o lançamentos dos construtores, empreiteiros ou subempreiteiros de obras, deverão estes apresentar os contratos das obras concluídas ou de administração, fornecendo, por escrito e separadamente, seus valores. Tratando-se de obra a ser executada em mais de um exercício, será tomado o valor total da mesma, dividido pelo número de exercícios (vide "nota" ao número 22 da série "C" anexa).

§ 8º - As companhias ou empresas concessionárias de serviços públicos serão lançados para o pagamento do imposto, de acordo com as normas desta lei.

Art. 93 - Não será permitida a transposição de lançamento de um exercício para outro, sem que o contribuinte esteja no efetivo exercício da atividade tributada.

Art. 94 - Dos contribuintes ambulantes (série "D"), os impostos não exigidos antecipadamente.

Art. 95 - Estão sujeitos às classificações respectivas os mercados de minérios.

Art. 96 - Os contribuintes da zona rural serão coletados no mínimo da respectiva classe, excetuados os estabelecimentos de vultoso movimento anual, que justifique o lançamento como se fosse situado na sede.

Parágrafo único - Por estabelecimento de vultoso movimento anual entende-se o que tiver volume de venda ou produção, conforme se tratar de comércio ou de indústria, superior a \$ 1.000.000,00.

Art. 97 - O prazo para apresentação de recursos contra os lançamentos é de 20 dias, a contar da data do recebimento do aviso.

§ 1º - O Serviço respectivo providenciará de modo que até 20 de janeiro de cada ano, todos os coletados estejam de posse dos avisos de lançamentos.

§ 2º - Os recursos sobre lançamentos só serão recebidos quando formulados por escrito, e serão dirigidos ao Prefeito, para despacho, depois imediatamente informados pelo órgão ou órgãos competentes ou Serviço respectivo, com todos os esclarecimentos necessários ao julgamento do assunto.

§ 3º - Das decisões do Prefeito cabe recurso para a Justiça Fiscal do Estado, nos termos dos artigos 57 e 58 deste Código.

Art. 98 - A exigência de recurso ou a falta de decisão no mesmo, impede que a inscrição seja feita no prazo previsto, nas condições constantes do aviso de lançamento. Se o lançamento for diminuído em virtude de julgamento ou despacho do Prefeito, a redução será feita como abatemento ou cancelamento, no livro respectivo.

Art. 99 - O Serviço respectivo, ou o lançador, tendo conhecimento de que alguém exerceu ou esteja exercendo profissão ou indústria su-



se a imposto, sem que haja apresentado a devida declaração, colherá a estes informes positivos e procederá, de ofício, ao lançamento provisório, expedindo aviso que será entregue mediante recibo e, na falta deste, mediante registro desta circunstância no espaço destinado a sua assinação.

Parágrafo único - Far-se-á a inscrição do lançamento definitiva, decorrido o prazo de 20 dias, se não houver sido proferida a decisão de recurso apresentado contra o lançamento provisório.

Art. 100 - O preceito contido no artigo anterior não exonera o contribuinte da obrigação de participar, por escrito, ao lançador, a sua decisão de continuar ou não a exercer a sua indústria ou profissão no ano seguinte.

Parágrafo único - Na mesma ocasião da visita ao estabelecimento, o lançador receber do contribuinte a declaração, que deverá conter a situação do local e do ramo da indústria ou profissão do declarante, bem como o capital da firma, o valor locativo do prédio ocupado e demais estabelecimentos.

Art. 101 - Os coletados ficam obrigados a participar, por escrito à Prefeitura, todas as alterações que se derem durante o ano, em relação à indústria ou profissão que exerçam, como sejam: transferência do estabelecimento, mudança da profissão ou indústria, mudança de local, modificações de firma ou quaisquer outras, para que sejam feitas as devidas alterações nos lançamentos.

Parágrafo único - As comunicações de transferências deverão ser assinadas pelos dois interessados.

Art. 102 - Será permitida a transferência do conhecimento do imposto, ficando o adquirente do estabelecimento sujeito ao pagamento da contribuição de 10% (dez por cento) sobre a soma do imposto pago pelo transmitente.

§ 1º - Essa contribuição será paga mediante conhecimento, com anotação da transferência na comunicação e no conhecimento transferido.

§ 2º - Os adquirentes de estabelecimentos comerciais ou industriais serão sujeitos a novo lançamento, com a tributação respectiva, quando efetuarem o pagamento das contribuições acima mencionadas, dentro de 5 dias, quando situados na cidade, e 15 nas demais localidades.

§ 3º - O adquirente, a qualquer título, de estabelecimento comercial ou industrial, ficará responsável perante os cofres municipais por qualquer débito de seu antecessor com referência ao imposto de indústrias e profissões.

Art. 103 - Nenhuma modificação será feita em qualquer lançamento, e nenhuma baixa será concedida sem que o requerimento se mostre quite ao fisco municipal, o que, entretanto, não impedirá que seja aberto o pagamento em nome do adquirente, no caso de transferência do estabelecimento ou de nova firma que ofereça maiores garantias.

Art. 104 - Sempre que qualquer contribuinte requerer modificação ou baixa de lançamento, sem estar quite com o fisco, o órgão competente exigirá por escrito, no requerimento, o pagamento do débito, ficando o lançamento do pedido dependendo da satisfação dessa exigência.

Art. 105 - O contribuinte que exercer indústria ou profissão em qualquer período de cada trimestre, ficará obrigado ao pagamento do imposto correspondente aos meses que faltarem para completar o trimestre ou o ano, contando-se por inteiro, a fração de mês, e devendo este pagamento ser feito dentro de 5 dias, a contar da data da expedição do aviso de lançamento, quanto aos contribuintes estabelecidos na cidade, e de quinze dias, quanto aos demais.



Art. 106 - A mudança de profissão ou indústria para outra sobre incidirem maiores tributações, assim como a mudança para localidade seja devida maior parte progressiva, sujeitará o contribuinte ao pagamento da diferença do imposto.

Parágrafo único - Sómente à vista de requerimento do contribuinte deferido pelo Prefeito, poderá a nova classificação, para efeito do imposto no segundo semestre, ser feita para menos.

Art. 107 - O fato de o contribuinte passar a exercer a indústria ou profissão em casa de maior ou menor aluguel, no decurso do ano financeiro, não o sujeitará em relação a esse ano ao aumento da contribuição funcional, nem lhe dará direito à diminuição da mesma, salvo se o lançamento tiver sido feito em desacordo com este código.

Art. 108 - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento do imposto e das multas.

Art. 109 - Quando fôr encontrado alguém que tenha exercido ou esteja exercendo profissão ou atividade, ou tenha praticado ou esteja praticando ato sujeito à tributação sem que seja regularizada a sua situação perante a Fazenda Municipal, a autoridade fiscal se não for competente proceder a arrecadação, notificará essa pessoa para efetuar o pagamento da repartição respectiva, no prazo de cinco dias. Se decorrido esse prazo não fôr efetuado o pagamento, a pessoa notificada ficará condenada a apresentar defesa dentro do prazo de 20 dias, contados a partir do término do período acima referido.

Parágrafo único - O Serviço competente organizará modelo de notificação de modo que, não sendo atendido o que nele se comunica ao devedor, seja automaticamente transformado em auto de infração.

Art. 110 - Os emprestadores de dinheiro só serão lançados para pagamento do imposto de indústrias e profissões quando estiverem, efetivamente no exercício dessa profissão.

Art. 111 - Os mercadores e indústrias ambulantes e empresários de divertimentos públicos de qualquer natureza não poderão exercer sua indústria ou profissão antes do pagamento do imposto a que estejam sujeitos, sendo efetuado em uma só prestação, correspondente a todo o exercício, excetuando-se os empresários de divertimentos públicos, quando estabelecidos permanentemente, os quais, poderão efetuar o pagamento em duas prestações.

Parágrafo único - Se, porém, o exercício da indústria ou profissão tiver começado depois de 30 de junho, as contribuições a serem pagas pelo exercício ou ano financeiro corresponderão a um semestre somente.

CAPÍTULO III

Da arrecadação

Art. 112 - O pagamento do imposto de indústrias e profissões será feito à Tesouraria Municipal, ou órgão equivalente, em quatro prestações iguais, até 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro.

§ 1º - O contribuinte de importância até R\$ 100,00 pagará o imposto de uma só vez, até o dia 31 de março, sem desconto.

§ 2º - Os contribuintes lançados nas séries A, B, C e Especial, que pagarem até 31 de março de cada ano, de uma só vez, o total do imposto de indústrias e profissões, gozarão de um desconto de 10% (dez por cento) sobre a quantia paga, salvo o caso do § 1º.

Art. 113 - Não será permitido o pagamento de qualquer prestação de impostos, antes de feito o pagamento das anteriores, relativas aos estabelecimentos ou profissões do contribuinte, inclusive as multas, ainda



se tenham convertido em dívida ativa.

Art. 114 - Os contribuintes faltosos ficarão sujeitos à multa passiva de cinco por cento (5%) ao mês, até o máximo de vinte por cento (20%) sobre a importância devida, podendo ser inscrita e extrajudicialmente, que será remetida ao encarregado da cobrança executiva.

Art. 115 - A multa estipulada no artigo anterior, no caso de contribuintes referidos no parágrafo 1º, do artigo 112, recai sobre o primeiro semestre se o imposto não foi pago até 31 de março.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais

Art. 116 - Para aplicação dos diversos dispositivos dêste Título, entendem-se:

a) por estabelecimento - as oficinas e empresas, seja qual for a forma pela qual forem exploradas, as instalações ou organizações comerciais ou industriais exploradas por pessoas físicas ou jurídicas;

b) por grandes estabelecimentos comerciais ou industriais - os que, respectivamente, volume de venda ou produção brutos superiores a 1.000.000,00;

c) por atacadista - aqueles que façam vendas em grosso ou a outras casas comerciais;

d) por varejista - aqueles que façam vendas somente a consumidores ou a retalho;

e) por bazar - estabelecimento comercial que negocie com variedade de artigos que o lançador sinta dificuldade em encontrar artigo principal para primeira classificação;

f) por ambulante - aqueles que não tenham estabelecimento;

g) por caixeiro-viajante - aquele que faz somente o comércio de mercadorias por meio de faturas ou amostras, por conta de terceiros;

h) por localidade - as sedes da cidade, vilas ou distritos, com as populações rurais, inclusive, considerando-se como uma localidade a vila, ainda que se componha de mais de um distrito de paz.

Art. 117 - As indústrias e profissões novas e as não compreendidas nas tabelas serão classificadas por semelhança com algumas tributações, além de outros pontos característicos da indústria ou profissão, sua importância, o modo por que é exercida, sua localização e, finalmente, a série em que tenham enquadramento para a tributação.

Art. 118 - Sempre que possível, o imposto de indústrias e profissões terá caráter pessoal e será graduado conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 119 - Aos funcionários que forem designados para efetuar os trabalhos de lançamentos nas vilas e povoados, ou na zona rural, caberá receber diárias fixadas pelo Prefeito, para alimentação e pousada, durante as viagens e estada, bem assim as despesas feitas com a sua condução, devidamente comprovadas.



TÍTULO II

DO IMPOSTO DE LICENÇA

CAPÍTULO I

Da incidência geral

Art. 120 - O imposto de licença, exigível sómente em relação aos que dependem de autorização do poder publico municipal, incide sobre ~~licenças~~ para instalação e localização de atividades comerciais, industriais ~~e similares~~ e similares, bem como sobre os atos e realizações ~~que~~ quer temporária, quer permanentemente, que possam interessar ao sossego, a tranquilidade, a segurança ou saúde da população, ou estética urbana.

Parágrafo único - Não será concedida licença para instalação ou ~~licença~~ a atividades sujeitas a licenças da Saúde Pública, Polícia ou da Segurança Nacional, sem prévia exibição do alvará ou documento ~~valente~~.

Art. 121 - Para a cobrança do imposto de licença ter-se-á em vis-

- a) tabela progressiva, no tocante à localização e instalação das atividades licenciáveis em geral;
- b) tabela fixa, no que se refira a publicidades (localização), veículos, matança de gado fora do matadouro municipal e atos temporários que interessem ao sossego, a tranquilidade, a segurança ou saúde da população, ou à estética urbana.

CAPÍTULO II

Do imposto de licença para instalação de estabelecimentos e inicio de atividades

SECÇÃO I

Da incidência

Art. 122 - As licenças para instalação de estabelecimentos ou ~~inicio~~ de atividades comerciais, industriais ~~e similares~~ e similares, ~~serão~~ por ocasião da abertura de ditos estabelecimentos ou do início ~~atividades~~.

§ 1º - Para a cobrança do imposto de que trata este artigo, aplica-se a tabela "A" anexa, do imposto de licença sobre localização.

§ 2º - As licenças serão requeridas ao Prefeito, antes da abertura do estabelecimento ou início da atividade, devendo ser negadas ou cassadas as que puzerem em risco a vida dos habitantes e as que forem julgadas prejudiciais ao sossego, a tranquilidade, a segurança ou saúde da população e aos bons costumes, bem como as que não estiverem previamente licenciadas na forma prevista no parágrafo unico do artigo 120. O estabelecimento que se abrir ou a atividade que se iniciar sem o requerimento respectivo a Prefeitura, ficará incurso na penalidade adeante estabelecida, sujeitando-se a outras sanções aplicáveis.

Art. 123 - As atividades que não constarem da tabela respectiva, ~~serão~~ lançadas serão lançadas em igualdade com as outras equivalentes.

SECÇÃO II

Do lançamento

Art. 124 - O lançamento do imposto a que se refere este capítulo,



feito na ocasião em que fôr deferido o requerimento de que trata o art. 122, § 2º, tendo-se em vista a tabela "A", mencionada.

Art. 125 - O lançamento do imposto devido pela instalação de estabelecimento ou início de atividade será escriturado em livro especial e nele constará o nome, endereço, natureza da licença, escala e a importância do imposto a ser pago.

SECÇÃO III

Da arrecadação

Art. 126 - O imposto de licença de que trata este capítulo, será pago dentro em 30 dias da data do deferimento da licença, ou até 31 de dezembro se esse deferimento houver sido concedido depois do dia 1º de novembro.

CAPÍTULO III

Do imposto de licença sobre localização

SECÇÃO I

Da incidência

Art. 127 - O imposto de licença sobre localização incide sobre estabelecimentos e atividades comerciais e industriais, cuja instalação ou início hajam sido previamente licenciados na forma prevista no Capítulo III, deste Título, e será cobrado por ano ou por período menor, inicialmente pela metade da tabela "A", anexa.

SECÇÃO II

Do lançamento

Art. 128 - O lançamento do imposto de licença sobre localização será feito:

I - No exercício em curso, na ocasião em que fôr deferido o requerimento de que se refere o art. 122, deste Código, calculando-se o imposto proporcionalmente aos meses que faltarem para completá-lo;

II - Nos exercícios seguintes, independentemente de novo requerimento, caso não haja modificação de atividade, na ocasião em que se proceder ao lançamento do imposto sobre indústrias e profissões.

Art. 129 - Os avisos de lançamento consignarão o quantum do imposto a ser pago, a classe em que foi incluído e o prazo de pagamento.

Art. 130 - O lançamento do imposto sobre localização será escriturado no mesmo livro de que trata o art. 125, deste Código.

SECÇÃO III

Da arrecadação

Art. 131 - O imposto sobre localização dos estabelecimentos ou atividades será arrecadado:

I - Dentro ou no prazo de 30 dias, da data de deferimento da licença para instalação do estabelecimento ou início da atividade, no exercício em curso, ou até 20 de dezembro, se esse deferimento houver sido concedido depois do dia 1º de novembro.

II - Até o dia 31 do mês de março o que resultar de lançamento feito de acordo com o item II, do art. 128.

CAPÍTULO IV

Do imposto de licença sobre ambulantes

SECÇÃO I

SECÇÃO I

Da incidência

Art. 132 - O imposto de licença sôbre ambulantes, incide sôbre aqueles que exerçam atividades lucrativas no território do município localizadas em estabelecimentos fixos.

SECÇÃO II

Do lançamento e da arrecadação

Art. 133 - O imposto de licença dos ambulantes será pago mediante apresentação da licença do ano anterior e, havendo dúvida sôbre a validade, será exigida apresentação da carteira respectiva, documentos que deverão acompanhar os licenciados, para todos os efeitos.

Art. 134 - Tratando-se de ambulante que exerça sua atividade em localidades, ou que aleatoriamente transite pelo Município, o imposto será devido cada vez que o mesmo passe pelo seu território, no exercício da atividade, de acôrdo com a especificação respectiva, fixada pela lei.

Art. 135 - O imposto a que se refere êste Capítulo será lançado de acôrdo com a tabela "B" anexa e arrecadado na ocasião em que for concedida a licença.

CAPÍTULO V

Do imposto de licença sobre atos diversos

SECÇÃO I

Da incidência

Art. 136 - Incidirá, ainda, o imposto de licença, sôbre atos temporários ou permanentes que possam interessar ao sossego, à tranquilidade, à segurança ou à saúde da população, ou estética urbana.

SECÇÃO II

Do lançamento e da arrecadação

Art. 137 - O imposto de que trata êste Capítulo será lançado, nos casos em que seja exigível, e será cobrado de acôrdo com a tabela "C" - e suas especificações.

Art. 138 - A arrecadação do imposto não lançado far-se-á no ato da concessão da licença e do imposto lançado, nos prazos estabelecidos nos Capítulos II e III dêste Título.

TÍTULO III

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 139 - O imposto territorial urbano incidirá sobre os terrenos existentes nos perímetros urbanos e suburbanos da cidade, vilas e povoados, edificados ou não.

Art. 140 - O imposto territorial será progressivo, de conformidade com o parágrafo único do art. 109 da Constituição Estadual, sendo fixada sua contribuição mínima, e cobrado anualmente, sôbre o valor venal do terreno, de acôrdo com a tabela anexa.

Art. 141 - Nas áreas centrais e noutras em que exista terreno não edificado, por tempo superior a dois anos e que prejudique o desenvolvi-



urbanístico, poderá o imposto ser agravado, anualmente, de 20% sobre o lançamento respectivo, até o máximo de 10% "ad-valorem".

Art. 142 - É de R\$ 10,00 a contribuição mínima do imposto territorial urbano.

Art. 143 - O imposto será exigido do proprietário, adquirente ou titular, a qualquer título, do terreno gravado.

Art. 144 - Constituem perímetros urbano e suburbano aqueles que forem estabelecidos por lei municipal. - municipal nº 17, de 25/5/78.

CAPÍTULO II

Do lançamento

Art. 145 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito:

a) pelo valor venal do imóvel inscrito pelo Serviço de Fiscalização de Rendas;

b) em face de transmissão "inter-vivos", a qualquer título, para o qual não foi cancelado o lançamento do transmitente, aberto ou aumentado pelo adquirente, fazendo-se o novo lançamento de acordo com o título de transmissão, salvo fraude provada;

c) a vista das estatísticas de transmissão "causa-mortis", cujos dados são tirados na Coletoria Estadual, de acordo com a legislação tributária do Estado;

d) em face de divisão em comum, para ser anotada a cessação do lançamento e retificados os erros que o processo divisório apontar.

Parágrafo único - Sempre que houver transmissão a qualquer título de divisão de propriedade, embora não efetivas, o lançamento poderá ser corrigido, se desses atos ficar apurado outro valor.

Art. 146 - Para fixação do valor do terreno no caso de avaliação feita de fraude, servirão de base, sendo recentes, inventários, escrituras, compromissos de compra e venda ou o valor comparativo das propriedades vizinhas.

Art. 147 - Os adquirentes a títulos sucessórios, ou a outro título, de bens sujeitos ao imposto territorial urbano, ficam obrigados a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento público ou qualquer outro que tiverem, dentro de 30 dias da data de sua assinatura, sob pena de multa de 50,00 a 200,00 cruzeiros.

Parágrafo único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou à sua correção, de acordo com os dados que do título constarem, e prova de fraude.

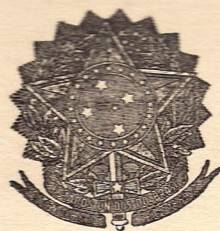
Art. 148 - O lançamento dos terrenos pertencentes a espólios cujo inventário esteja sobrestado, será feito em nome dos mesmos que responderem pelo imposto, até que, julgado o inventário, se façam as necessárias alterações.

Art. 149 - No caso de condomínio, cada condômino será lançado imposto proporcionalmente à parte que lhe pertencer.

Art. 150 - O lançamento do imposto territorial urbano será feito em folhas e livro, conjuntamente com o imposto predial e taxas.

Art. 151 - Não serão recebidos nem providos recursos contra lançamento vigente, desde que o valor do terreno provenha do respectivo lançamento de propriedade, salvo de sofrer decorridos mais de cinco anos da aquisição ou provenham de erros de cálculos.

Art. 152 - A notificação dos lançamentos de terrenos pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feita em nome dos



representantes legais.

Art. 153 - O contribuinte poderá recorrer do lançamento dentro de 30 dias, contados da data da expedição do aviso de lançamento, dirigindo seu recurso ao Prefeito em requerimento devidamente fundamentado.

Parágrafo único - Os recursos não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

Da arrecadação

Art. 154 - A arrecadação do imposto territorial urbano, na cidade, será feita em duas prestações iguais, vencíveis em 28 de fevereiro e 28 de agosto de cada ano.

Parágrafo único - Para os proprietários das vilas do município, a arrecadação desse imposto será feita em uma só prestação, até 31 de dezembro de cada ano.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 140

Valor venal do terreno	Taxa proporcional e progressiva
1.000,00	1,00%
1.000,10 até 4.999,99	1,01%
5.000,00 até 9.999,99	1,02%
10.000,00 até 14.999,99	1,03%
15.000,00 até 19.999,99	1,04%
20.000,00 até 24.999,99	1,05%
25.000,00 até 29.999,99	1,06%
30.000,00 até 34.999,99	1,07%
35.000,00 até 39.999,99	1,08%
40.000,00 até 44.999,99	1,09%
45.000,00 até 49.999,99	1,10%
50.000,00 até 54.999,99	1,12%
55.000,00 até 59.999,99	1,14%
60.000,00 até 64.999,99	1,16%
65.000,00 até 69.999,99	1,18%
70.000,00 até 74.999,99	1,20%
75.000,00 até 79.999,99	1,22%
80.000,00 até 84.999,99	1,24%
85.000,00 até 89.999,99	1,26%
90.000,00 até 94.999,99	1,28%
95.000,00 até 100.000,00	1,30%

Nota - Acima de R\$ 100.000,00, majorar-se-á a taxa em mais 0,03 (três centesimos) cada R\$ 5.000,00 ou fração que acrescer.



= T Í T U L O I V =

DO IMPOSTO PREDIAL

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 155 - O imposto predial incide sobre as edificações situadas em zonas urbana e suburbana da cidade e vilas, bem como sobre as situadas em povoações, ainda que ocupadas gratuitamente ou provisoriamente desocupadas.

§ 1º - Para efeito de gravação, compreende-se como povoações as aglomerações de mais de trinta (30) casas arruadas, mesmo quando localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se trata de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agro-pecuárias.

§ 2º - São consideradas edificações e, conseqüentemente, sujeitas ao imposto, todas as que possam servir de habitação, uso ou recreio, como casas, chácaras, galpões, barracões, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo em construção, mas ocupados parcialmente.

Art. 156 - O imposto será calculado sobre o valor locativo do imóvel, nas seguintes bases:

I - quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravação será de 7% sobre o valor estimativo.

II - quando o edifício se destinar à residência do proprietário, com parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver atividade industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 9% sobre o valor locativo ou estimativo.

III - quando o edifício for locado, a gravação será de 9%.

Art. 157 - O valor locativo é representado pela importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação.

§ 1º - Essa importância será verificada mediante a exibição de contrato de locação, e, na inexistência deste, embora locado o prédio, pelo proprietário, através dos seguintes elementos:

- a) declarações do inquilino;
- b) recibos de alugueis;
- c) situação do prédio e seu valor venal;
- d) arbitramento.

§ 2º - Tratando-se de prédio de residência de seu proprietário, ocupado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda, provisoriamente alugado, a importância do aluguel estimativo será representada pela avaliação de 7% calculada sobre o valor venal.

Art. 158 - O aluguel efetivo dos prédios de apartamentos será calculado sobre o valor dos alugueis destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.

Art. 159 - Para o cálculo do valor locativo do imóvel, tomar-se-á por base, além do valor do edifício, também o valor do terreno onde se situa.



se situado.

Parágrafo único - Se o prédio fôr construído em terreno alheio, incorporará ao valor do prédio o do terreno.

Art. 160 - Os prédios condenados, incendiados ou em ruínas, e não desocupados, ficarão sujeitos ao imposto predial com o aumento sobre o valor locativo.

CAPÍTULO II

Do lançamento

Art. 161 - O lançamento do imposto predial se fará da seguinte

I - por declaração escrita do proprietário, enfiteuta, possuidor ou representante legal do contribuinte, contendo o nome do proprietário do prédio, área total do lote em metros quadrados, área construída, seção onde a houver, distrito, metros de testada com o respectivo logradouro, número, estado em que se achar, se em construção, alugado ou habitado pelo próprio dono, valor de aquisição, valor locativo anual, espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, pavimentação, existência de barracões anexos, servidos ou não de água, luz elétrica, e se o logradouro em que está localizado é servido de redes de esgotos e iluminação e com serviços de calçamento, coleta de lixo e transportes.

II - "Ex-officio", quando a declaração não fôr feita no tempo devido, ou quando se recuse o proprietário, enfiteuta, ocupante, possuidor ou representante legal do contribuinte a fazê-lo.

III - por funcionário especialmente designado, quando for passível de suspeita a declaração referida.

IV - Em face de transmissão "inter-vivos", a qualquer título, quando modificado ou cancelado o lançamento do transmitente, aberto o do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o valor locativo resultante do título de transmissão, no caso de prédio destinado à habitação do adquirente, salvo fraude presuntiva ou obje-

V - À vista das estatísticas de transmissão "causa mortis", obtidas das repartições estaduais respectivas.

Art. 162 - Os prédios serão lançados em nome de seus proprietários ou possuidores a qualquer título, que responderão pelos respectivos impostos.

§ 1º - Quando sujeitos a inventários, far-se-á o lançamento em nome do espólio. Feita a partilha, será transferida para o nome dos respectivos sucessores, que serão obrigados a promover a transferência, na forma, dentro do prazo de 30 dias, a contar do encerramento do inventário, quando houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitiva da partilha, se houver mais de um.

§ 2º - A notificação do lançamento de prédios pertencentes a herdeiros ou a sociedades em liquidação, se fará em nome dos respectivos representantes legais.

Art. 166 - Os adquirentes, por título particular, de prédios sujeitos ao imposto predial, deverão apresentar os títulos à Prefeitura, no prazo de 30 dias, a contar da data de sua assinatura, ficando sujeitos às penalidades adiante estabelecidas, caso não o façam.

Parágrafo único - Feita a apresentação, proceder-se-á ao lançamento ou a sua correção, de acordo com os dados que do título constarem,



de fraude.

Art. 164 - A falta de comunicação de qualquer aumento no valor do aluguel, obrigará o proprietário ao pagamento da multa estabelecida no Art. 165 deste Código, sem prejuízo das em que incorrer por falta de pagamento nas épocas próprias.

Art. 165 - Do lançamento, que deverá ser entregue ao contribuinte, logo após conferidos e aprovados pelas secções competentes, constará:

I - O nome do proprietário, rua e distrito em que tiver situado o prédio.

II - O número de ordem do prédio e o estado em que se achar - se em construção, alugado ou habitado pelo próprio dono.

III - Favores fiscais, se existirem.

IV - O valor locativo anual, e, finalmente, tudo que mais servir para boa organização do lançamento.

V - O imposto a ser pago e as épocas de pagamento.

Art. 166 - Far-se-á, ainda, o lançamento "ex officio" quando o contribuinte não justificar cabalmente o valor do aluguel ou se morar gratuitamente, ou se, exibindo contratos de locação ou recibos de aluguel, estes não forem suscetíveis de suspeitas em sua legalidade, veracidade ou exactidão.

Art. 167 - Concluído o lançamento e esgotado o prazo para reclamação, nenhuma modificação se fará dentro do exercício.

Art. 168 - Os prédios novos e não coletados, na ocasião de lançamento, ficam sujeitos ao imposto desde o dia em que obtiverem a licença de construção, e deverão pagá-los dentro de 15 dias, a contar da data do lançamento, quanto aos contribuintes residentes na sede do município, e, em todo o resto do município, quanto aos demais.

~~Art. 169 - Os contribuintes de prédios situados nas vilas do município pagarão o imposto de uma só vez, conjuntamente com o imposto territorial e as taxas de serviço, até 31 de maio de cada ano.~~

CAPÍTULO III

Da arrecadação

Art. 169 - A arrecadação do imposto predial se fará em duas prestações, a serem pagas até 28 de fevereiro e até 31 de agosto de cada ano, pelos proprietários de prédios na cidade, conjuntamente com o imposto territorial e taxas de serviços.

§ 1º - Os contribuintes da cidade, com prédios não gravados por taxa de serviço, pagarão o imposto de uma só vez, até 28 de fevereiro de cada ano.

§ 2º - Os proprietários de prédios situados nas vilas do município pagarão o imposto de uma só vez, conjuntamente com o imposto territorial e as taxas de serviço, até 31 de maio de cada ano.

Art. 170 - O imposto será cobrado proporcionalmente aos meses que restarem para terminar o ano, quanto às edificações feitas no decorrer do exercício, cobrando-se por inteiro a fração de mês.



= TÍTULO V =

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 171 - O imposto sobre diversões públicas recai sobre todos os banhos, reuniões, jogos desportivos e quaisquer divertimentos que produzam renda.

§ 1º - O imposto incidirá na base de 10% sobre o valor do ingresso em que seja este cobrado, integralizando-se, em favor do fisco, de centavos.

§ 2º - Nas casas de diversões em que não seja cobrado ingresso, o imposto cobrado de acordo com tabela progressiva, que tenha em sua localização, o movimento, a renda auferida e outros elementos definidos neste Código.

Art. 172 - Responsabilizar-se-á pelo pagamento do tributo, como devedor direto, o proprietário da diversão pública.

CAPÍTULO II

Da arrecadação

Art. 173 - O imposto de diversões será cobrado em selos municipais, na falta destes, por meio de conhecimentos expedidos depois da venda das entradas vendidas, que deverão ser depositadas em urna especial, colocada à entrada da casa ou local das diversões.

§ 1º - Os selos terão formato, cores, dimensões e características determinadas pelo Prefeito, em portaria.

§ 2º - Tratando-se de casa, estabelecimento ou semelhante, que seja de caráter permanente, a arrecadação por meio de conhecimento será feita pelo seguinte modo:-

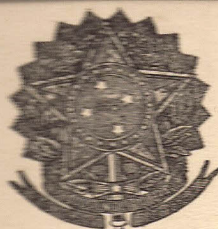
a) periodicamente ou quando necessário, o proprietário ou responsável apresentará à seção competente da Prefeitura, acompanhados de duas vias, talões de cem (100) ingressos, em que constem, em caracteres impressos, seu nome, ou da empresa, e o valor de cada um, a fim de serem carimbados e rubricados;

b) em livro especial, escriturar-se-ão, a débito do proprietário, as quantidades de ingressos, seu valor, e o do imposto devendo-se-lhe a segunda via da guia devidamente anotada e visada pelo respectivo encarregado, acompanhada dos talões carimbados e rubricados;

c) diária ou semanalmente, o proprietário ou responsável, recorrerá à tesouraria municipal, mediante guia em duas vias, o imposto correspondente aos ingressos vendidos no período, extraíndo-se-lhe conhecimento em que constem as quantidades, valor total e o imposto recolhido, a fim de ser enviada de via da guia, devidamente rubricada;

d) a Tesouraria Municipal encaminhará à seção competente a guia enviada, para basear a baixa no débito referido na letra "b" dos ingressos utilizados, demonstrando-se o saldo devedor.

Art. 174 - Os selos para os bilhetes de ingresso, quando a cobrança do imposto seja feita por este modo, serão adquiridos na repar-



... da Prefeitura, mediante guia assinada pelo responsável
... de diversões...

§ 1º - Essa guia deverá ser apresentada em duplicata, ficando uma
... fiscal, sendo a outra devolvida ao portador com o visto do en-
... e declaração em ambas da quantidade e valores dos selos vendi-

§ 2º - Sempre que tiver de ser feita nova aquisição de selos, os
... de diversões ou seus representantes, deverão apresentar os ca-
... bilhetes de ingressos, contendo a parte dos selos inutilizados,
... servidos, a fim de serem conferidos com as guias de sua a-
... e arquivados na repartição fiscal, até que possam ser incine-

Art. 175 - Os funcionários fiscais, além dos exames das bilhete-
... a verificação "de visu" de que o número de espectadores pre-
... correspondia ao dos bilhetes de ingressos vendidos, a fim de faci-
... conferência da urna no caso de falta de selos.

§ 1º - No caso do § 2º do art. 174, os funcionários fiscais, além
... das bilheterias, verificarão se todos os ingressos que estão sen-
... e inutilizados ao serem depositados na urna referida, acham-se
... e rubricados pela autoridade municipal competente.

§ 2º - Para os fins dêste artigo, é facultado aos funcionários
... em serviço o livre ingresso em todas as casas de diversões, pa-
... salões, hipódromos, campos de jogos e quaisquer outras em que haja
... e fiscalizar.

Art. 176 - Quando a cobrança do imposto se fizer por conhecimen-
... fiscal, designado para o local onde se realiza o diver-
... público, contará o número de entradas vendidas, e extraíra o co-
... correspondente, em que se declararão, além do número de in-
... vendidos, a importância paga, a data e a natureza da diversão.

Art. 177 - O imposto de diversões, para as casas, parques, salões
... onde não seja cobrado ingresso, será cobrado de acordo com
... tabela:

a) de grande movimento, por dia ou função	200,00
b) de medio movimento, idem, idem	100,00
c) de pequeno movimento, idem, idem	50,00
d) de minimo movimento, idem, idem	25,00.

Parágrafo único - A classificação dêste artigo será feita, tendo-
... o capital aplicado, as instalações, o movimento econômico, a
... e os preços cobrados nos aparelhos de diversões.

Art. 178 - É permitido aos empresários de diversões devolver à es-
... fiscal, mediante indenização da importância, com dedução da percen-
... que couber ao exator municipal, os selos não utilizados e em perfei-
... de conservação, quando por qualquer motivo, venha a cessar o
... da sua empresa ou casa.

Art. 179 - Os contribuintes do imposto sobre diversões que paga-
... partes fixas do art. 177, ficarão dispensados do imposto de indus-
... e profissões.

CAPÍTULO III

Disposições especiais

Art. 180 - Os infratores de quaisquer das disposições dêste Tí-



em cada infração, na multa adeante estabelecida.

Art. 181 - Os proprietários ou responsáveis por casas de diversão na multa adeante estabelecida quando se negarem, por si ou representantes, a franquear ingresso aos funcionários fiscais em fim de se verificar a fiel execução das disposições dêste Título. Multa será imposta a todos aqueles que, por qualquer motivo, impedirem a fiscalização ou a embaraçarem.

Art. 182 - Uma vez constatada a fraude fiscal, deverão os funcionários encarregados da fiscalização apreender os bilhetes não selados, ou ~~de~~ utilizados pela segunda vez, com rubrica do encarregado da secção municipal respectiva, e autuar a infração pelas Cartas-multas, nos termos do que dispõe a Parte Geral dêste Código.

= TÍTULO VI =

DO IMPOSTO SÔBRE ATOS DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 183 - O imposto sôbre atos de economia do Município será cobrado a todos os papeis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos ao Município e regulados por lei municipal.

Art. 184 - Será ainda o imposto sôbre atos da economia do Município sobre todos os conhecimentos expedidos a razão de \$ 5,00 por conhecimento, excluídos os relativos a arrecadação fiscal, taxa de expedição pela Secretaria da Prefeitura e quotas atribuídas ao Município pela Constituição Federal.

Art. 185 - Serão atribuídos ao funcionário encarregado de fornecer e busca previstos no Regimento de Custas do Estado cartões ou outros papeis sujeitos ao imposto de que trata este artigo.

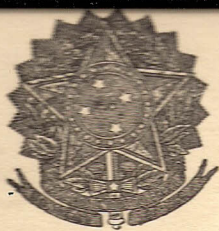
CAPÍTULO II

Da arrecadação

Art. 186 - O imposto sôbre atos da economia do Município será cobrado por conhecimento, na ocasião em que os papeis a êle sujeitos forem protocolados, lavrados, expedidos, visados, anexados a processos, ou entregues ao contribuinte, e de acôrdo com a seguinte tabela.

- TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 186 -

a) Prorrogação de prazos de contrato com o Município - sôbre o valor da prorrogação	2%
b) Concessão de privilégios individuais ou a empresa, pelo Município - sôbre o valor arbitrado	5%
c) Transferência de privilégio, idem	3%
d) Transferências de contratos municipais de qualquer natureza, idem	3%



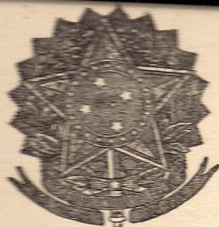
Redução de multas de impostos por autoridades municipais em que as partes hajam incorrido por culpa própria sobre o valor da multa	10%
Atas do Prefeito, concedendo favores em virtudes de leis municipais:	
1 - até o valor de \$ 1.000,00	\$ 50,00
2 - sobre o valor excedente	2%
Termo de transferência de título de dívida municipal, por \$ 1.000,00 ou fração	\$ 5,00
Termos de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por folha do livro	\$ 10,00
Atas apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim	\$ 2,00
Títulos de legitimação de posse de terrenos municipais concedidos por lei:	
1 - até 600 metros quadrados	\$ 20,00
2 - por mais de 600 m2. ou fração	\$ 20,00
Título de perpetuidade de sepulturas, jazigos, cemitérios, mausoleus ou ossários	\$ 10,00
Requerimentos, memoriais e outras petições dirigidas a autoridade municipal:	
1 - por lauda até 33 linhas	\$ 5,00
2 - sobre o que exceder, por lauda ou fração	\$ 2,00
Títulos e documentos juntados a requerimentos ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por folha	\$ 2,00
Atestados passados para qualquer fim, por autoridades municipais, menos eleitoral, militar ou de caráter funcional dos servidores municipais:	
1 - por lauda até 33 linhas	\$ 10,00
2 - sobre o que exceder, por lauda ou fração	\$ 5,00
Certidões extraídas de livros, documentos ou processos municipais de qualquer natureza, para qualquer fim, exceto militar, eleitoral ou de caráter funcional, dos servidores municipais:	
1 - por lauda até 33 linhas	\$ 10,00
2 - sobre o que exceder, por lauda ou fração	\$ 10,00
Registro de engenheiros, arquitetos, construtores e qualquer outra atividade que a lei exigir . . .	\$ 100,00

= TÍTULO VII =

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 135 - A contribuição de melhoria, prevista no art. 30 e parágrafo da Constituição Federal, salvo lei especial que lhe permita em outros casos, cobrar-se-á, quando resulte valorização de propriedade particular, em virtude de qualquer das seguintes melhorias pelo Município:



de abertura ou alargamento, de praças, parques, campo de desportos e vias públicas, inclusive pontes, tuneis e viadutos;

de nivelamento, retificação, pavimentação, iluminação e instalações pluviais ou sanitarios;

de proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento de águas, drenagem, cais, desobstrução de portos e canais, retificação de cursos d'água; extinção de pragas prejudiciais às atividades econômicas;

de canalização de água potável e instalação de rede elétrica, telegráfica, transportes e comunicações em geral, ou suprimento de energia, ascensores e instalações de comodidades públicas;

de estudos e realizações de embelezamento em geral, inclusive intervenções em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

de sistemas de trânsito rápido, estações ferroviárias ou de metrô, inclusive subterrâneas;

de terminais e aeroportos.

Art. 126 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento e passa a responder os adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Art. 127 - Em caso de enfiteuse responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Art. 128 - Em caso de locação por prazo superior a dois anos, é lícito exigir aumento de aluguel proporcionalmente à valorização entre os imóveis adjacentes à obra, ainda que distantes, quer sejam, desde que beneficiados pelo melhoramento público (lei federal de 11/11/949).

Art. 129 - A iniciativa da obra ou melhoramento, que justifique a contribuição de melhoria, poderá caber:

- a) à própria administração que organizar o plano;
- b) aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra, ou mesmo, desde que o terço deles o requeira à autoridade competente.

Art. 130 - Para cobrança da contribuição, a administração deverá:

- a) publicar o plano especificado da obra e orçamento respectivo;
- b) estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas, diretamente;

c) publicar o cálculo provisório da contribuição de melhoria e a respectiva distribuição entre os contribuintes, expressos em percentagem do valor atual e futuro dos imóveis a serem presumivelmente beneficiados.

Art. 131 - Dentro do prazo não inferior a quinze dias, receberá a administração qualquer reclamação dos interessados, redigidas em duas vias iguais, se não houver provimento, será arquivada, devolvida ao interessado a segunda via, com o despacho respectivo, devidamente autenticado, para usar dela como pretexto, na ocasião do lançamento definitivo.

Art. 132 - Se não houver acordo entre a administração e o contribuinte, o valor do imóvel, antes da obra ou melhoria, prevalecerá no lançamento, salvo o disposto no § 5º.



12 - Encerrada a obra, ou melhoramento, na sua totalidade, ou suficiente para justificar a exigência da contribuição de melhoramentos imóveis, proceder-se-á ao respectivo lançamento e publicação o demonstrativo das despesas, assinando-se prazo de quinze dias, para as impugnações do contribuinte, que serão julgadas pelo juízo, sob registro, com aviso de recepção, sem prejuízo de editais, se houver imprensa diária.

13 - Se o contribuinte não concordar com o valor fixado pela avaliação, depois da obra, e não for deferida a revisão pretendida, caberá ao contribuinte cumprir a Prefeitura pelo preço que esta insistir em aceitar o imóvel beneficiado (lei federal citada, art. 3º, § 5º).

14 - É assegurado também à administração o direito de prelação, sobre o imóvel pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de dez por cento (10%), se não houver acôrdo na fixação desse valor antes do § 1º, ou para a prévia estimação de que trata o § 3º. Não se exigirá a inissão de posse, desde que a administração apresente o depósito com a prova da circunstância indicada neste parágrafo (idem, § 6º).

15 - A avaliação judicial prevalecerá sobre a da administração, quando esta for mais onerosa na proporção do vencido (idem, idem, artº digo

16 - Serão admitidas deduções por concessão de benfeitoria de melhoramentos e, quanto a terrenos baldios, também dos juros de capital sobre a avaliação prévia e o lançamento definitivo.

17 - A contribuição de melhoria será cobrada sobre a valorização pelo imóvel, na base seguinte:-

até 20%	até 30% do valor anterior	7%
até 30%	até 50%	10%
até 50%	até 70%	12%
até 70%	até 100%	15%
até 100%	até 130%	20%
até 130%	até 150%	25%
até 150%	até 170%	30%
até 170%	até 200%	35%
até 200%	até 300%	40%
até 300%	até 400%	45%
até 400%		50%.

18 - Em caso algum, o lançamento total excederá o custo da obra, nem se cobrará a contribuição de melhoria que não exceder o valor de 30.000,00 (cem cruzeiros), nem quando o valor do imóvel, que seja contribuinte a contribuinte isento do imposto sobre a renda, por não ser tributável, não atingir depois de beneficiada a propriedade de 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

19 - Quando a obra ou melhoramento beneficiar outros imóveis adjacentes, a administração estabelecerá duas ou mais zonas de contribuição e aplicará a tabela deste artigo com o abatimento de 25% e 50%, na razão inversa do benefício verificado.

20 - Serão concedidos os mesmos abatimentos do parágrafo anterior, quando a obra ou melhoramento resultar para a administração o direito de propriedade e taxas, inclusive pedágios, aos usuários da instalação.

21 - No custo da obra, ou melhoramento, serão computadas as despesas de administração, fiscalização, riscos, desapropriações e financia-



... e comissões, diferenças de tipo do empréstimo, ou prêmio
... e outras de praxe.

Art. 186 - Será arrecadada em prestações anuais, com juros não superiores (seis por cento) ao ano, a contribuição de melhoria que exceder (seis por cento) do valor do imóvel, antes de beneficiado.

Art. 187 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto nesta lei, em nome da Prefeitura pública, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o lançamento da obra, ou melhoramento, em virtude da qual fôr lançado.

Art. 188 - É assegurada aos contribuintes interessados em cada melhoramento, sob o regime desta lei, eleger uma junta de fiscalização composta de cinco membros, a qual poderá delegar poderes a um deles. Será eleito membro da junta qualquer contribuinte que tiver (um quinto) dos sufrágios com um nome só e, na falta, pelo sorteio.

Art. 189 - Quando a obra ou melhoramento for iniciado ou ultimado entre 10 de setembro de 1946 e 10 de outubro de 1949, cobrar-se-á a taxa de melhoria, independente das formalidades iniciais (art. 186), mas será concedida dedução de 50% (cincoenta por cento), sobre o valor anterior do imóvel na forma do art. 187 § 3º combinado com o mesmo artigo).

Art. 190 - Se houver apreciável perda do poder aquisitivo da moeda, ou fatos estranhos a obra ou melhoramento, que tenham conseqüência na valorização, entre a avaliação prévia do imóvel e o lançamento definitivo, é lícito ao contribuinte exigir a dedução através de correções, se a administração não se antecipar a calculá-la.

Art. 191 - A dívida fiscal, oriunda da contribuição de melhoria, juntamente com outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado, prescreverá em cinco anos, contados da notificação definitiva do lançamento definitivo.

Art. 192 - As multas, em caso de fraude ou declaração não verdadeira, poderão exceder de 100% do tributo devido, observado o limite estabelecido no art. 194 da lei nº 28, de 22 de novembro de 1947.

= TÍTULO VIII =

DA TAXA RODOVIÁRIA

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 193 - A taxa rodoviária, instituída no art. 3º deste Código, tem por finalidade a conservação, construção e custeio de estradas e pontes no território municipal, direta ou indiretamente beneficiadas pelo Estado (Constituição Federal, art. 27).

Art. 194 - A taxa rodoviária referida no art. 193 deste Código, incide a razão de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor das propriedades agrícolas transportada para os centros urbanos, com taxa mínima de dez cruzeiros.

Art. 195 - Responde pela taxa o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento, passando a responsabilidade ao adquirente, no momento da alienação.



CAPÍTULO II

Do lançamento

Art. 197 - O lançamento da taxa rodoviária será feito à vista da declaração pelo proprietário do imóvel, durante os meses de maio a junho de cada ano, com especificação do valor provável da mercadoria a ser transportada durante o exercício, não podendo essa declaração ser de valor inferior a 10% do valor venal da propriedade.

Art. 198 - Na falta de declaração comprovada com os dados a que se refere o art. 197, a taxa recairá sobre o valor venal da propriedade, de acordo com a tabela de que trata o art. 195.

Designação única - Neste caso, o lançamento far-se-á:

I - De ofício, e à vista de elementos obtidos na repartição es-
pecializada, se possível;

II - Por funcionário especialmente designado;

III - Na face de transmissão "inter vivos", a qualquer título, seja por escritura pública ou cancelado o lançamento do transmitente, e aberto o lançamento do adquirente, fazendo-se novo lançamento de acordo com o valor da transmissão, salvo fraude presentiva ou objetiva;

IV - À vista das estatísticas de transmissão "causa mortis", ob-
tidas das repartições estaduais respectivas;

V - Na face da divisão da propriedade em comum, para ser anotada a divisão e retificados os erros que o processo divisório

Art. 199 - Os adquirentes a título sucessório, nos inventários, e em outros títulos, de terrenos situados na zona rural, ficam obriga-
dos a apresentar à Prefeitura o formal de partilha ou instrumento públi-
co de transmissão respectivos, dentro de 30 dias da data da sua assina-
tura, sob pena de incorrer nas penalidades adequadas estabelecidas, caso não o

CAPÍTULO III

Da arrecadação

Art. 200 - A arrecadação da taxa rodoviária será feita de uma só vez, em julho de cada ano, conjuntamente com o imposto de indus-
trias, comércio e agricultura de agricultor, referido na série "B", nº VI deste Có-

= T Í T U L O I X =

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS

CAPÍTULO ÚNICO

Da incidência e da arrecadação

Art. 201 - A taxa de fiscalização e serviços diversos, observadas as condições estabelecidas no Código de Posturas Municipais, será cobra-
da sobre o conhecimento, pela numeração de casas, arrecadação de bens mo-
biliários, ao depósito municipal, guarda e manutenção destes, ali-
mentação e verificações, aprovação ou modificação de planta,



de obras, vistorias de prédios, matrícula de cães e outros
extinção de insetos nocivos, de acordo com a tabela abaixo:

Taxa de numeração de casas, inclusive custo de placa		20,00
Taxa de arrecadação de bens moveis e semo- ventes ao Depósito Municipal:		
a) Depósito de animal cavalgar, muar ou bo- vino, por dia		20,00
b) Idem, idem, lanígero ou caprino, idem . .		10,00
c) Idem, idem, suino, idem		10,00
d) Idem, idem, canino, idem		5,00
e) Idem, de qualquer outro animal, idem . .		5,00
f) Estala de qualquer veículo de 2 rodas, por dia		20,00
g) Idem, de 4 rodas, idem		25,00
h) Idem de quaisquer outros objetos que pos- sam, sem inconvenientes, ser superpostos, por dia e por metro quadrado ou fração. .		5,00
i) Idem de objetos que não possam ser super- postos, por dia e por metro quadrado ou fração		10,00
Taxa de extinção de insetos nocivos:		
a) extinção de formigas, de cada formigueiro		10,00
<u>Nota</u> - Além da taxa fixada neste item, co- brar-se-ão pelo custo, os materiais empre- gados e o transporte do pessoal e material, neste caso somente quando a extinção tiver de ser feita nas vilas e povoados.		
Taxa de alinhamento, nivelamento, levantamento e verificações:		
a) alinhamentos e nivelamentos:		
1-alinhamento, por metro linear		3,00
2-nivelamento, por metro linear		5,00
b) levantamentos:		
1-Logradouro com perfil longitudinal e cadas- tro, por metro quadrado		2,50
2-Logradouro com cadastro, por metro quadrado		2,00
3-Logradouro com perfil longitudinal, por m ²		1,00
4-cadastral de quarteirão, por metro quadrado		2,00
5-planimétrico e altimétrico, por mt ² quadrado		1,50
6-simples de quarteirão, por metro quadrado .		1,00
7-casas, por metro quadrado		1,00
8-artabelecimento de R.N., por metro de des- nível		1,00



Estabelecimento de R. N., por metro distância percorrida	0,50
Logradouro simples, por metro quadrado	0,50
Outros levantamentos não previstos nos itens acima	1,00

Cópias-

Planta cadastral da cidade	300,00
Planta do município	200,00
Planta de arruamento	150,00
Planta de loteamento	150,00
Planta de logradouro	20,00
Planilhas imobiliárias	30,00
Planta de perfil longitudinal	10,00
Planta de terreno	30,00
Planta cadastral - quarteirão	200,00
Projeto de casas	100,00
Plantas para construção de casas para operários, devidamente aprovada	100,00
Outras plantas não previstas nos itens acima	50,00

Diversos-

Demolição de prédios	30,00
Demolição parcial de prédios	10,00
Curvas em passeios, por metro linear	10,00
Concertos em prédios de acordo com a natureza e valor da obra:-	
Até \$ 1.000,00	15,00
De mais de \$ 1.000,00 até \$ 10.000,00	25,00
De mais de \$ 10.000,00	50,00

Taxa de aprovação ou modificação de plantas-

De cada planta aprovada ou modificada	20,00
De cada planta de subdivisão de terreno	100,00

Nota - Além da taxa fixa acima do número 1, estas sujeitas as aprovações de plantas, ao pagamento da taxa proporcional sobre a área a saber:-

Por metro quadrado de cobertura de prédio de um pavimento	0,50
Idem, idem, prédios de 2 pavimentos	1,00
Idem, idem, prédios de mais de 2 pavimentos	1,50

Nota - As fábricas, barracões sem divisões, estabulos, cocheiras, galinheiros e garages pagarão 30% das taxas proporcionais. As habitações abaixo de nível da rua pagarão 20% das taxas estabelecidas.



Arrendamento e loteamento-

1 - por metro quadrado de arrendamento	0,50
2 - por metro quadrado de loteamento	0,20

Verificação de projetos de sub-divisão-

1 - por hectare	50,00
2 - por fração que exceder	20,00

Taxa de fiscalização de obras durante o período de construção-

1 - sobre prédio de um pavimento até 100 ms ² . . .	20,00
2 - idem, idem de mais de 100 metros quadrados, por fração desta área	10,00
3 - idem, idem de 2 ou mais pavimentos até 100 metros quadrados de área coberta	25,00
4 - idem, idem de mais de 100 metros quadrados, por fração dessa área	15,00

Taxa de construção:

1 - construção de prédio	20,00
2 - construção de cobertura aberta	5,00

Taxa de vistoria de prédios-

1 - na zona central	50,00
2 - na zona urbana	30,00
3 - na zona suburbana	20,00

Taxa de matrícula de cães e outros animais:

1 - por espécie, inclusive vacina ,	10,00
2 - cipe numerada, por unidade	5,00

= TÍTULO X =

DÁ TELA DE LIMPEZA PÚBLICA

CAPÍTULO I

Da incidência

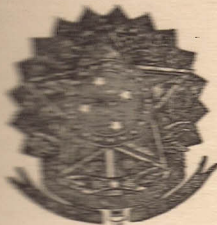
Art. 122 - A taxa de limpeza pública será cobrada pela coleta e remoção das habitações, observadas as disposições a respeito contidas no Regulamento de Posturas Municipais, a todos os proprietários de prédios e subúrbios, situados onde a Prefeitura mantiver serviço regular.

CAPÍTULO II

Da lançamento e da arrecadação

Art. 123 - A taxa de limpeza pública será lançada proporcionalmente ao valor venal anual do prédio, ou parte dêle, com economia descontada com a seguinte tabela:-

até R\$ 1.000,00	R\$ 20,00
----------------------------	-----------



- de mais de \$ 1.000,00 até \$ 2.000,00	\$ 30,00
- de mais de \$ 2.000,00 até \$ 3.600,00	\$ 40,00
- de mais de \$ 3.600,00 até \$ 4.800,00	\$ 50,00
- de mais de \$ 4.800,00 até \$ 6.000,00	\$ 60,00
- de mais de \$ 6.000,00 até \$ 12.000,00	\$ 80,00
- de mais de \$ 12.000,00 até \$ 18.000,00	\$ 100,00.
- de mais de \$ 18.000,00	\$ 120,00.

Art. 155 - As taxas especificadas nesta tabela serão lançadas em fichas, tratando-se de prédios ou parte deles, com economia, ligados com hotéis, pensões, colégios, estabelecimentos comerciais ou de diversões, cafés, restaurantes, garages de automóveis.

Art. 156 - A taxa de limpeza pública será lançada em fichas e lançada em pagamento dos impostos predial e territorial urbanos e municipais nos mesmos prazos estabelecidos para arrecadação dos mesmos.

= TÍTULO XI =

DA TAXA DE VIAÇÃO

CAPÍTULO I

Da incidência

Art. 157 - A taxa de viação compreende tôdas as contribuições exigidas pelos proprietários marginais, fronteiriços e lindeiros a obras de conservação e melhoramento da via pública, quais sejam as de calçamento, limpeza e passeios, observadas as disposições constantes do Regulamento Municipal.

Art. 158 - Incidirá a taxa sobre os proprietários referidos em o Regulamento em razão proporcional ao custo da obra, na forma estabelecida nos artigos seguintes dêste título.

Art. 159 - É ainda a taxa de viação, e como tal exigível dos proprietários referidos, a contribuição imposta a título de conservação e melhoramento, contribuição essa que incidirá, também, com base no custo da obra e tendo sempre em vista não ultrapassar, no seu montante, o que realmente despende a Prefeitura com o custeio da obra.

Art. 160 - Responde pela taxa o proprietário do imóvel ao tempo de lançamento, passando a responsabilidade ao respectivo adquirente em caso de alienação.

CAPÍTULO II

Da taxa de calçamento e sua conservação

Art. 161 - A taxa de calçamento e conservação dêste, obedecerá às seguintes disposições:

Art. 162 - O serviço de calçamento, quando orçado em mais de \$ 10.000,00, não será executado por administração, será feito por concorrência pública, reservando-se a Prefeitura o direito de rejeitar as propostas apresentadas, desde que não atendam ao interesse co-



...pretendente, ou anulada a concorrência, por despacho do Prefeito, poderá ser executado o serviço por adminis-

...de concorrência pública, deverão ser observadas as se-

...de editais, em que se convoquem concorrentes, com o prazo de 30 dias, e dos quais constem a área por calçar, o tipo de obra e a abertura das propostas. Os editais serão afixados no edifício da Prefeitura, e publicados na imprensa local e na publicação no órgão oficial do Estado, quando este for o meio do serviço;

...concorrentes deverão fazer prova de sua capacidade profissional, bem como de que se acham quites com os impostos, estaduais e municipais, a que estiverem sujeitos e com os institutos a que se subordina a sua atividade;

...propostas, que não deverão conter rasuras ou emendas, tratarão de forma extensa as quantias relativas ao custo dos serviços, prazo de entrega, e o prazo para entrega dos mesmos; deverão, igualmente, ser entregues e postas em envólucros fechados;

...concorrentes farão previamente, na tesouraria da Prefeitura, a caução que for arbitrada pelo Prefeito, e esta será restituída depois de terem cumprido todas as cláusulas

Art. 211 - Beneficiário a execução do serviço de calçamento, o Prefeito fará por edital, onde se fixarão a contribuição de cada proprietária correspondente e os prazos para pagamento das quotas.

Art. 212 - O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação pagará a quota do serviço realizado na testada do imóvel, e mais o meio de calçamento. Correrão, ainda, por conta do mesmo, as despesas de limpeza do passeio sempre que, do projeto, resulte modificação

Art. 213 - Será facultado aos interessados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação do serviço, e, neste período, receber-se-ão reclamações e, no prazo, e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas pelos proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial lançado em separado, para cada imóvel.

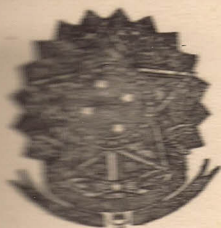
Art. 214 - Será em dez prestações iguais a quota que couber a cada imóvel, devendo o pagamento das mesmas efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro do prazo nunca inferior a dezoito me-

Art. 215 - O pagamento das prestações a que se refere o artigo anterior será logo após a conclusão das obras de calçamento da parte em que se localizar o imóvel lançada.

Art. 216 - É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber. Conceder-se-á, neste caso, ao mesmo desconto de 20% sobre o total da quota.

Art. 217 - O Proprietário que não pagar a prestação na época determinada, incorrerá na multa de 20%.

Art. 218 - Quando não concordar com o orçamento da Prefeitura, o proprietário beneficiado promover, dentro de 30 dias, após a con-



...avaliação judicial do serviço. De acôrdo com o vencido
...cobrará ou restituirá as diferenças que se ve-

...tal caso, deverá o interessado recolher, previamente, a
...da Prefeitura, sob protesto de avaliação

...pagamento sem protesto, ou decorrido o prazo
...sem que se verifique recolhimento prévio da con-
...que o proprietário promova a avaliação, prevalecerá a con-
...ação.

215 - Os proprietários de imóveis situados em esquinas paga-
...relativas às duas frentes.

216 - Os proprietários de imóveis situados em praças não ajar-
...sua contribuição como se as mesmas se localizassem nas
...ruas.

217 - Desde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis
...em um mesmo logradouro público, requeiram o calça-
...depositando previamente a sua contribuição, a Prefeitura os
...isso não resultar prejuízo para o plano geral de pavimenta-

218 - Para efeito do artigo anterior só serão tomados em con-
...pedidos de calçamento que se refiram a trechos cuja dimensão
...no máximo, a porção compreendida entre duas ruas transversais.

219 - Terminado o calçamento, os proprietários dos imóveis be-
...obrigados a contribuir para a conservação do mesmo.

220 - A taxa de calçamento, destinada à conservação,
...dos proprietários marginais, em seu terço, na seguinte base:

...por metro linear, por ano	R\$ 2,00
...calçadapedos, idem, idem, idem	R\$ 1,50
...manutenção, idem, idem, idem	R\$ 1,00.

221 - Ficam sujeitos desde logo, à taxa de conservação de
...os proprietários dos imóveis localizados em trecho já benefi-
...este serviço.

222 - A taxa de calçamento, destinada à conservação dêste,
...conjuntamente com o imposto predial e arrecadada nas mesmas
...pagamento dêsse imposto.

CAPÍTULO III

Dos meios fios, sargetas e passeios

223 - A construção de meios fios, sargetas e passeios dos
...públicos da cidade e vilas correrá por conta dos proprietá-
...ou prédios, situados nas ruas, praças e avenidas, fican-
...de terra a cargo da Prefeitura.

224 - A quota de contribuição de cada propriedade, será cal-
...se por base o custo do metro linear, ou o metro quadrado,
...conforme se trate de meio-fio, sargeta ou passeio.

225 - Antes de se iniciar a construção de meios fios, sarge-
...publicar-se-á a quota de contribuição de cada proprieda-

226 - Essa quota será paga dentro de prazo de doze (12) me-



...ações iguais, efetuando-se o respectivo pagamento de
...a boca do cofre, a contar-se da data da assinatura
...ação do serviço, ou da data da publicação do orça-
...tinha tiver de executá-lo por administração.

... - Taxada a contribuição de cada proprietário, de
... neste artigo, será a mesma inscrita no livro
... Ativa, para os efeitos da cobrança judicial, em ca-
... inscrição abrangerá apenas as prestações devidas e exigí-

= T Í T U L O X I I =

DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO ÚNICO

155 - A taxa de ocupação de terrenos municipais, será cobra-
... e será de 2% (dois por cento) sobre o valor venal da

156 - A arrecadação da taxa de ocupação de terrenos municipi-
... de uma só vez, até o dia 31 de janeiro de cada ano.

= T Í T U L O X I I I =

DAS TAXAS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO I

Da taxa de água

157 - A taxa de água, decorrente do serviço de abastecimen-
... diretamente pelo Município, nas condições previstas no
... Municipais, será cobrada de acordo com o volume d'água
... prédio ou parte de prédio constituindo economia distin-
... de acordo com o valor locativo anual do prédio ou parte de
... economia distinta, de acordo com as tabelas abaixo.

Por hidrômetros:

a) taxa mínima, por 30 m ³ . de água consumida	
mensalmente	Cr\$ 10,00
b) por m ³ . que exceder	Cr\$ 0,50

Por pena:-

De cada pena ligada, com a vazão máxima de
2.000 litros diários, por ano:

a) de valor locativo até Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 60,00
b) de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 90,00
c) de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 3.600,00	Cr\$ 120,00
d) de mais de Cr\$ 3.600,00 até Cr\$ 4.800,00	Cr\$ 150,00
e) de mais de Cr\$ 4.800,00 até Cr\$ 6.000,00	Cr\$ 180,00
f) de mais de Cr\$ 6.000,00 até Cr\$ 12.000,00	Cr\$ 210,00
g) de mais de Cr\$ 12.000,00 até Cr\$ 18.000,00	Cr\$ 240,00
h) de mais de Cr\$ 18.000,00	Cr\$ 270,00

158 - Para se apurar o valor locativo anual dos pré-
... em vista as determinações dos arts. 157 a 159, Título IV,



...destinados.

Também serão apreendidos os documentos de natureza que possam produzir efeito perante autoridade civil e administrativa, ou nos quais hajam sido empregados selos.

Quem sofrer preventiva será preso administrativamente, e a autoridade municipal a autoridade policial competente, aquele que, no exercício de seu poder, ou desviar dinheiro do Município, ou que, seja ou não funcionário público.

A autoridade competente determinará a pena aplicável, de acordo com a prevista para a mesma infração.

As regras deste Título aplicam-se, subsidiariamente, a todas as espécies de multas por infração de lei ou regulamento.

O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que autuarem o infrator, nem aos seus superiores.

TÍTULO XVI

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Regras Gerais

São isentos dos impostos municipais (arts. 93 e 96, da

Constituição), rendas e serviços da União e do Estado, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no presente artigo.

Regras de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, de educação e de assistência social, desde que suas rendas, integralmente, no País, para os respectivos fins.

Impressão destinada exclusivamente à impressão de jornais periódicos.

Produtos de autor, remuneração e atividade de professor ou jornalista.

Produtos estabelecimentos industriais, direta ou indiretamente, situados em propriedades agrícolas de seus proprietários, destinados ao beneficiamento ou à industrialização da lavoura, em pequena escala, também, de quaisquer tributos o produto, até o limite de 10%.

Produtos individuais de pequeno rendimento, conforme o fisco, e a qual a pessoa proveja ao sustento próprio ou de sua família.

Tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando impliquem no tráfego, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive destinadas exclusivamente à indenização de despesas de construção e melhoramentos de estradas.

Regra única - Os serviços públicos concedidos não gozam de



Também serão apreendidos os documentos de natureza que possam produzir efeito perante autoridade civil e administrativa, ou nos quais hajam sido empregados sellos.

Quem sofrer medida preventiva será preso administrativamente, e a autoridade Municipal a autoridade policial competente, aquele que, no exercício de seu poder, ou desviar dinheiro do Município, ou seja ou não funcionário público.

A autoridade competente determinará a pena aplicável, de acordo com a prevista para a mesma infração.

As regras deste Título aplicam-se, subsidiariamente, a quem for sujeito de multas por infração de lei ou regulamento.

O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, nem aos funcionários que autuarem o infrator, nem aos seus superiores.

TÍTULO XVI

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Normas Gerais

São isentos dos impostos municipais (arts. 93 e 96, da Constituição), rendas e serviços da União e do Estado, sem prejuízo dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no presente artigo.

Receitas de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, de educação e de assistência social, desde que suas rendas sejam integralmente, no País, para os respectivos fins.

Receitas destinadas exclusivamente à impressão de jornais periódicos, de autor, remuneração e atividade de professor ou jornalista.

Receitas estabelecimentos industriais, direta ou indiretamente ligadas a propriedades agrícolas de seus proprietários, destinadas ao beneficiamento ou à industrialização da lavoura, em pequena escala, também, de quaisquer tributos o produto, até o limite de 5%.

Receitas individuais de pequeno rendimento, conforme o fisco, a qual a pessoa proveja ao sustento próprio ou de sua família.

Receitas intermunicipal de qualquer natureza, quando impliquem trânsito de tráfego, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive para indenização de despesas de construção e melhoramentos de estradas.

Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção.



...salvo quando estabelecida, em cada caso, pelo próprio ... quando a União a instituir em lei especial relativa-
...serviços, tendo em vista o interesse comum.

...tributo, imposto ou taxa, gravará o vencimento,
...a gratificação de servidor público municipal, bem
...referentes a sua vida funcional.

...isentas de quaisquer tributos municipais as confe-
...literárias, os recitais e as exposições de arte -
...da Lei nº 28).

...minerador devidamente habilitado por decreto de au-
...para exploração de lavra, é isento dos tributos mu-
...sobre a jazida ou mina, sobre o produto respectivo,
...e operação que fizer com aquele produto, bem as-
...e terrenos que servirem direta e exclusivamente
...sujeito que se acha ao imposto unico a que se re-
...da Constituição Federal, e as Disposições Gerais

...serão tributados os títulos da dívida pública, emi-
...pessoas jurídicas de direito público interno, em limite
...para os do próprio Município (art. 98, da lei

...concessão de favores fiscais só se fará apoiada em
...ou de interesse do Município; não pode o
...nem aprazado e depende de lei aprovada por dois ter-
...da Câmara (art. 85, da Lei nº 28).

...Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão
...tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

...As concessões de isenção devem ser condicionadas à reno-
...obrigatorio o seu cancelamento se houverem desapare-
...razões que as justificaram.

...As isenções, com exceção das imunidades fiscais asse-
...são concedidas a título precário, à vista de reque-
...renovados anualmente e apresentados no mês de
...fundamentados.

...Só se perdoará dívida ativa nos casos de calamidade
...pobreza do contribuinte, devendo a lei respectiva
...por dois terços dos vereadores. (art. 99, da lei nº 28).

CAPÍTULO II

Das isenções do imposto predial

...São isentos do imposto predial:

...as dependências dos templos de qualquer religião, que não
...de locação;

...casas paroquiais e as dos ministros de outras religiões,
...templos religiosos desde que pertençam as respectivas or-
...e não sejam objeto de locação, sendo que a cada
...corresponder mais que uma casa paroquial ou residência
...outras religiões;

...palácios episcopais e seminários;

...as praças de esportes, pertencentes a sociedades esporti-



- os aperfeiçoamento da raça;
- os prédios e dependências ocupados com instituição de caridade;
- os prédios pertencentes a jornalistas profissionais, desde que tenham sua residência própria;
- os prédios pertencentes a funcionários municipais, desde que tenham sua residência própria.
- Não serão jús à isenção, os prédios usados pelas entidades de artigo, nas atividades e serviços de sua finalidade.
- Não será concedida isenção, às entidades referidas neste artigo legalmente constituídas, possuírem patrimônio e mantiverem permanentemente.

CAPÍTULO III

Isenções do imposto territorial urbano

- Art. 175 - São isentos do imposto territorial urbano:
- os terrenos pertencentes a instituição de caridade ou beneficência constituírem dependências de asilos, hospitais, ou escolas, desde que não sejam objeto de locação;
 - os terrenos que integram praças de esportes ou campo de jogos das sociedades esportivas e destinados à prática de esportes;
 - os terrenos anexos a colégios de ensino, desde que destinados ao recreio dos alunos;
 - os terrenos onde estão situados prédios pertencentes a jornalistas ou funcionários municipais, desde que sirvam para sua própria;
 - os terrenos onde estão situados prédios destinados a templos religiosos, casas paroquiais, residências de ministros de ouvidores, desde que pertençam às respectivas organizações religiosas e não sejam objeto de locação; palácios episcopais e seminários.

CAPÍTULO IV

Das isenções do imposto de licença

- Art. 176 - São isentos do imposto de licença:
- estabelecimentos comerciais, industriais e similares e ambulantes;
 - os mutilados ou portadores de aleijões ou moléstias não contagiosas, quando pobres e não forem impedidos de exercer indústria, bem assim os reconhecidamente miseráveis, impedidos de outras atividades;
 - os engraxates ambulantes e vendedores de jornais, menores de idade;
 - o comércio de livros escolares.
- Parágrafo:
- os veículos oficiais, de representantes diplomaticos ou con



...instituições de caridade.

...exclusivamente

...exclusivamente cívica, educativa e sanitária,

...exclusivamente

...exclusivamente eleitoral.

CAPÍTULO V

Isenções do imposto sobre indústrias e profissões

- São isentos do imposto sobre indústrias e profissões:
- as vendas a domicílio, de hortaliças, cereais, frutas, legumes, uma vez que não tenham estabelecimento comercial despendendo de suas próprias lavours ou criação;
 - as vendas ambulantes de bilhetes de loteria;
 - as vendas-viajantes (art. 116, letra "g");
 - as vendas de jornais e revistas;
 - as vendas de caridade ou quaisquer estabelecimentos de fins

CAPÍTULO VI

Isenções do imposto sobre diversões públicas

- São isentos do imposto sobre diversões públicas:
- os espetáculos, conferências, recitais e outras funções pagas cuja receita reverta na sua totalidade em favor de caixas esportivas de caridade;
 - os espetáculos ou festivais cujo produto total seja exclusivamente a fins culturais, filantrópicos ou patrióticos.
- Parágrafo único - Os responsáveis ou interessados, para gozarem das isenções neste artigo, deverão participar à Prefeitura, por escrito, com antecedência de 24 horas, pelo menos, o fim a que se destina a função, assim como o lugar, data e hora em que se vai realizar.

CAPÍTULO VII

Isenções de taxas municipais

- São isentos das taxas de água, esgoto, viação, calçadas públicas:
- os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados para serviço;
 - os próprios ocupados com estabelecimentos de instrução e educação;
 - os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade;
 - os templos de qualquer religião;
 - os prédios pertencentes a servidores municipais, desde que em sua residência.



Art. 17 - São isentos das taxas de inumação:

1 - Mortuários municipais;

2 - Mortuários reconhecidamente desprovidas de recursos, ou de recursos, mediante atestado de pobreza fornecido pela Prefeitura;

Art. 18 - São isentos das respectivas taxas sobre edificações

1 - Edificações de caridade;

2 - Edificações construídas pela "Fundação da Casa Popular";

3 - Edificações públicas federais e estaduais.

= TÍTULO XVII =

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Além dos tributos regulamentados neste Código, pertencem ao Município:

1 - A parte do imposto previsto no art. 15, nº III, da Constituição, e que lhe for entregue na forma estatuida no parágrafo único do mesmo artigo;

2 - A parte que lhe tocar na distribuição dos dez por cento do que a União arrecada de imposto de renda e proventos de qualquer natureza para, nos termos do art. 15, § 4º da Constituição Federal, aplicar, pelo menos, em benefício de ordem rural;

3 - A parte por cento do excesso arrecadado pelo Estado quando a arrecadação de impostos, salvo a de imposto de exportação, exceder o total das rendas locais de qualquer natureza;

4 - A parte por cento do total arrecadado no Município, proveniente de outros impostos criados pela União ou pelos Estados - (Constituição Federal, art. 21).

Art. 20 - Os impostos que, no todo ou em parte, lhe transferir o Estado.

Parágrafo único - O imposto sobre minérios, atribuído ao Município, nos termos do item I, deste artigo, é constituído de 2% (dois por cento) sobre a produção efetiva das minas ou jazidas, excetuados o carvão mineral, de todas as substâncias minerais ou fósseis, quer provenientes de lavra, quer de mina garantida pelo art. 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18 de setembro de 1946, quer obtidas por fiação ou garimpagem, ou por trabalhos semelhantes com o Código de Minas. No caso de fontes de águas minerais ou gasosas, o imposto será cobrado à base da utilização (Lei estadual nº 19, de 30 de setembro de 1947).

Art. 21 - A progressividade das taxas de incidência, determinada no presente Código, deverá ser calculada de maneira a não envolver, nunca, em nenhuma hipótese, aumento superior a 20% das taxas respectivas.

Art. 22 - Dos lançamentos dos tributos dar-se-á aviso individual

Art. 23 - Na contagem dos prazos, que serão contínuos, a que se refere o presente Código, incluir-se-á o dia do começo e se incluirá o do vencimento, quando cair em dia feriado ou domingo, considerar-se-á prorrogado para o primeiro dia útil.



Art. 100 - Os estabelecimentos de qualquer natureza existentes ou a serem estabelecidos no Município estão sujeitos ao pagamento dos impostos municipais, desde que tenham sua sede fora dele.

Art. 101 - São fontes subsidiárias desta lei, para a solução dos problemas de legislação municipal vigentes à data de sua publicação, as Constituições Federal e Estadual.

Art. 102 - O Prefeito Municipal expedirá, em portaria, as instruções necessárias à execução deste Código.

TÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

Do imposto sobre turismo e hospedagem

Art. 103 - O imposto sobre turismo e hospedagem, transferido ao Município pelo Ato das Disposições Constitucionais do Estado, será cobrado na conformidade da tabela anexa ao Decreto Estadual nº 67, de 22 de janeiro de 1938 e portarias do Secretário das Finanças, respectivamente, de 5 de fevereiro e 10 de março do mesmo ano.

Art. 104 - O imposto sobre turismo e hospedagem é de 2% (dois por cento) sobre o total das contas pagas pelos hóspedes dos hotéis e pen-

Art. 105 - A incidência do imposto não atingirá as despesas com alimentação, lavanderia, pagamento de compras feitas pelos hóspedes dessa natureza.

Art. 106 - Para os fins do artigo anterior, ficam os proprietários obrigados a adotar notas de contas, que serão numeradas e assinadas pelos proprietários ou gerentes dos estabeleci-

Art. 107 - As notas de contas serão extraídas a carbono, em duplicata, uma destinada ao hospede, devendo a outra ficar no bloco de controle e fiscalização por parte das autoridades municipais.

Art. 108 - Até os dias 5 e 20 de cada mês, os proprietários de hospedagem entregarão à Tesouraria Municipal declarações datadas e assinadas, indicando as contas recebidas durante a quinzena anterior, o número das contas saldadas e o seu total referente à

Art. 109 - À vista das declarações acima referidas, a tesouraria cobrará o imposto devido ou solicitará ao serviço competente a verificação da veracidade das mesmas, quando tiver fundadas suspeitas.

Art. 110 - Os pagamentos do imposto sobre turismo e hospedagem serão efetuados na apresentação das declarações, sob pena de mora de 20%.

Art. 111 - Na falta das declarações previstas, incumbirá ao Serviço de Fiscalização a obrigação de colhe-las em sua fonte própria, mediante a apresentação de notas de contas, livros de vendas à vista, livros de despesas, fichas e demais documentos de fácil consulta.

Art. 100 - Assim obtidas as declarações, serão os responsáveis obrigados a recolhe-lo aos cofres municipais no prazo de 15 dias, não sendo efetuado o pagamento, poderá ser inscripto em dívida e feita imediatamente a sua cobrança executiva.

Art. 101 - Nas vilas, o imposto será arrecadado nas condições estabelecidas no Código, mediante declarações colhidas pelos fiscais municipais, entregues à Tesouraria da Prefeitura, conjuntamente com o balanço geral de contas.

Art. 102 - O imposto sobre turismo e hospedagem será incluído nas despesas de hospedagem e visitantes, mas os responsáveis pelo seu pagamento são os proprietários dos hotéis e pensões.

Art. 103 - O proprietário de hotel ou pensão, por si ou seus prepostos, não poderá recusar as notas de contas ou impedir os funcionários municipais de colher as notas e documentos necessários à fiscalização do imposto, sob as penas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II

Imposto de aferição de pesos e medidas

Art. 104 - Quanto estiver a cargo do Município a fiscalização das medidas, serão cobradas as seguintes taxas de aferição de pesos e medidas, independentemente de lançamento no mês de março de cada ano:

Art. 105 - por duas balanças, inclusive pesos correspondentes, por ano	Cr\$ 20,00
Art. 106 - por balança que exceder de duas, cada uma, por ano	Cr\$ 5,00
Art. 107 - por balança de ambulante, cada uma, por ano	Cr\$ 10,00
Medidas de extensão:-	
Art. 108 - metro em fita métrica, por ano	Cr\$ 20,00
Art. 109 - vara, por ano	Cr\$ 10,00
Medidas de capacidade:	
Art. 110 - carroça de lenha, por ano	Cr\$ 20,00
Art. 111 - carros veículos empregados no transporte de lenha, por veículo e por ano	Cr\$ 30,00
Art. 112 - taxa de gasolina, por ano, cada uma	Cr\$ 50,00.

CAPÍTULO III

De renda do selo "cantina pré escolar"

Art. 113 - Continua em pleno vigor o selo "cantina pré escolar", instituído pelo Decreto nº 39, de 29 de junho de 1949, e destinado a financiar o trabalho do Posto de Puericultura "Da Maria do Carmo de São Paulo", desta cidade, o fornecimento de, pelo menos, uma refeição diária, reconhecidamente pobres, de 2 a 6 anos de idade.

Art. 114 - O selo referido no artigo anterior, do valor de Cr\$ 1,00, deverá ser cobrado por verba, em todos os talões extraídos da receita municipal.



CAPÍTULO IV

Disposições diversas

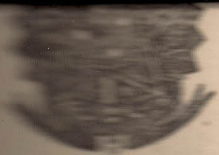
Art. 112 - A arrecadação da taxa de estatística municipal reger-se-á pela legislação especial atualmente em vi-

Art. 113 - Deve ser regulamentado o art. 113 da Constituição entre os contribuintes e a Fazenda Pública Municipal na conformidade do decreto-lei estadual nº .. de 1946.

Art. 114 - As disposições relativas às taxas de mercado, feiras, e feiras que os respectivos serviços forem instalados e mantidos pelo Município.

Art. 115 - Enquanto convier ao Município, a arrecadação da parte que compete sobre minérios, poderá continuar a cargo da Companhia de Mineração previstas na lei nº 19 e decreto nº 5.558 de 30 de outubro de 1947 e de 27 de dezembro

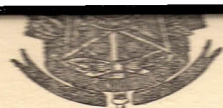
Art. 116 - As disposições desta lei serão aplicadas a partir de



IMPORTE DE IMPOSTOS E PROFISSÕES =

ANEXO ESPECIAL

	De mais de 20.000 até 40.000 habitantes	Até 20.000 habi- tantes
	Cr\$	Cr\$
IMPOSTO DE RENDIMENTO	25.000,00	20.000,00
IMPOSTO DE RENDIMENTO	22.500,00	18.000,00
IMPOSTO DE RENDIMENTO	20.000,00	16.000,00
IMPOSTO DE RENDIMENTO	17.500,00	14.000,00
IMPOSTO DE RENDIMENTO	15.000,00	12.000,00
IMPOSTO DE RENDIMENTO	12.500,00	10.000,00
IMPOSTO DE RENDIMENTO	10.000,00	8.000,00
IMPOSTO DE RENDIMENTO	7.500,00	6.000,00
IMPOSTO DE RENDIMENTO	5.000,00	4.000,00
IMPOSTO DE RENDIMENTO	2.500,00	2.000,00



= IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES =

S É R I E E S P E C I A L

<u>Especificação</u>	<u>Classes</u>
1 - AÇO - Preparador de - com fundição	2ª
2 - AGUARDENTE - fábrica	9ª
3 - AGUARDENTE - mercador por atacado	9ª
4 - ALGODÃO não beneficiado - mercador ou comissário - por atacado	10ª
5 - IDEM, IDEM beneficiado	9ª
6 - APARELHOS ELÉTRICOS OU OBJETOS DE ILUMINAÇÃO - mer- cador por atacado	8ª
7 - IDEM, IDEM a varejo	9ª
8 - ARMADOR OU EMPRESA FUNERÁRIA, com estabelecimento, fornecendo artigos funerários	8ª
9 - ARMAS DE FOGO - casa especial de armas e munições ou somente de armas	9ª
10 - ARMAZENS cobrando armazenagem, transito e benefi- ciamento, de grande movimento	8ª
11 - ASFALTO - preparador	9ª
12 - ASSUCAR - usina a vapor ou eletricidade, tendo ou não refinamento	7ª
13 - ASSUCAR - mercador ou comissário - por atacado, ...	9ª
14 - AUTOMOVEIS - mercador com ou sem depósito de má- quinas	8ª
15 - BANCOS ou agências de bancos ou casas bancárias- a) Depósitos até Cr\$ 5.000.000,00	9ª
b) Depósitos de mais de Cr\$ 5.000.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00	8ª
c) Depósitos de mais de Cr\$ 10.000.000,00 até Cr\$ 20.000.000,00	7ª
d) Depósitos de mais de Cr\$ 20.000.000,00 até Cr\$ 40.000.000,00	6ª
e) Depósitos de mais de Cr\$ 40.000.000,00 até Cr\$ 60.000.000,00	5ª
f) Depósitos de mais de Cr\$ 60.000.000,00 até Cr\$ 80.000.000,00	4ª
g) Depósitos de mais de Cr\$ 80.000.000,00 até Cr\$ 100.000.000,00	3ª
h) Depósitos de mais de Cr\$ 100.000.000,00 até Cr\$ 120.000.000,00	2ª
i) Depósitos de mais de Cr\$ 120.000.000,00	1ª
16 - BANCOS - CASA BANCÁRIA DE DESCONTO OU EMPRÉSTIMO - a) com capital até Cr\$ 1.000.000,00	10ª
b) com capital de mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 3.000.000,00	9ª
c) com capital de mais de Cr\$ 3.000.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00	8ª
d) com capital de mais de Cr\$ 5.000.000,00	7ª
17 - BAR - casa de primeira ordem	10ª
18 - BAR-RESTAURANTE - casa de primeira ordem	9ª
19 - BARALHOS (cartas de jogar e artigos para jogos) - fábrica	9ª
20 - BARALHOS - mercador	10ª
21 - BAZAR - em grande escala	8ª
22 - BEBIDAS ALCOOLICAS - artificiais - naturais - fábrica	8ª
23 - BEBIDAS ALCOOLICAS - artificiais - naturais - mercador por atacado	9ª

1 - BOTEQUIM - casa de primeira ordem	9a
2 - CABARÉ - vendendo bebidas	4a
3 - CALÇADOS - fabrica	8a
4 - CARBONATOS, DIAMANTES, PEDRAS PRECIOSAS - mercador..	5a
5 - CERVEJA - fabrica, com câmara frigorífica	9a
6 - CHARUTARIA - vendendo fumos, charusto, cigarros, ci- garrilhas, rapé, fumo desfiado ou em pó	10a
7 - CIMENTO ARMADO e semelhantes - fabrica de peças de .	10a
8 - CIMENTO POR ATACADO - mercador	10a
9 - CIMENTO OU CONCRETO - artefatos de cimento ou con- creto armado, inclusive de construções	8a
10 - CINEMATÓGRAFO ou semelhantes - funcionando diaria- mente, com frequência de mais de 500 assistentes.	7a
11 - COFRES, ARQUIVOS, MÓVEIS DE AÇO OU DE FERRO-mercador	9a
12 - COMISSÕES OU CONSIGNAÇÕES ou suprimento sôbre ordens ou conhecimento de mercadorias	10a
13 - CONSTRUÇÕES - material - mercador por atacado	9a
<u>Nota:-</u> Os construtores e empreiteiros que tenham depósito de material, mesmo empregando só- mente nas obras que executem, estão sujeitos ao pagamento dêsse impostos, conforme a classifica- ção adequada.	
14 - DROGARIA - por atacado	9a
15 - EMPRESTADOR DE DINHEIRO - mediante hipoteca ou qual- quer outro título - de mais de R\$ 200.000,00	10a
16 - FAZENDAS - mercador - por atacado	9a
17 - FAZENDAS, ARMARINHO, FERRAGENS, LOUÇAS, CALÇADOS, ROU- PAS FEITAS, CHÁPEUS, ARREIOS - por atacado	6a
18 - IDEM, IDEM - mercador de	8a
19 - FERRAGENS - por atacado	10a
20 - FIOS, CABOS, CONDUTORES PARA ENERGIA ELÉTRICA - ou para telegrafos e telefones - fabrica	10a
21 - FUMOS, em corda, desfiados, prensados, picados, em folha, com cigarros, charutos e artigos para fumantes - mercador por atacado	10a
22 - FUMOS, em corda, desfiados, picados, etc. - fabrica	10a
23 - FUNDIÇÃO - USINA SIDERÚRGICA	1a
24 - IDEM, IDEM - menor escala	5a
25 - ILUMINAÇÃO - objetos de - mercador	10a
26 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA OU PARTICULAR - a eletricidade - empresário de	7a
27 - IDEM, IDEM a gás ou outro combustível	7a
28 - ILUMINAÇÃO - objetos de - fabrica	8a
29 - IMPORTADORES DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS	7a
30 - JOIAS - mercador	9a
31 - JOGOS PERMITIDOS:	
a) casa de primeira ordem	6a
b) casa de 2ª ordem	8a
c) casa de 3ª ordem	10a
32 - MÁQUINAS DE ESCREVER E RESPECTIVOS ACESSÓRIOS-mercador	10a
33 - MOTORES, DINAMOS - mercador	9a
34 - MUNIÇÕES - mercador	10a
35 - PELES DE AGASALHOS, PELIÇAS E CONGÊNERES - mercador	10a
36 - PERFUMARIAS - mercador por atacado	9a
37 - PNEUMÁTICOS - CÂMARAS DE AR - mercador	10a
38 - RÁDIOS, RADIOLAS OU ARTIGOS SEMELHANTES - mercador .	10a
39 - RELÓGIOS E JÓIAS - mercador	10a
40 - SAL - mercador por atacado	10a
41 - SEDAS, LÃS, LINHOS - tecidos de - mercador	10a
42 - SEGUROS - XXXXXXXXXXXXXXX	



SEGUROS - Companhias de-

I Companhias com sede dentro do Município:

Carteiras:

1 - Vida:

- | | |
|---|----|
| a) com movimento de seguros até R\$ 5.000.000,00 | 9a |
| b) idem, de mais de R\$ 5.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00 | 8a |
| c) idem, de mais de R\$ 10.000.000,00 até R\$ 15.000.000,00 | 7a |
| d) idem, de mais de R\$ 15.000.000,00 | 6a |

2 - Capitalização

- | | |
|---|-----|
| a) com arrecadação de contribuições até R\$ 50.000,00 ... | 10a |
| b) idem, de mais de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00 | 9a |
| c) idem, de mais de R\$ 100.000,00 até R\$ 150.000,00 | 8a |
| d) idem, de mais de R\$ 150.000,00 | 7a |

3 - Fogo, transportes e acidentes (ramos elementares)

- | | |
|---|-----|
| a) com movimento de prêmios de mais de R\$ 100.000,00
até R\$ 200.000,00 | 10a |
| b) idem, de mais de R\$ 200.000,00 | 9a |

II

Agências ou sucursais de Companhias com sede fóra do Município, emitindo ou não títulos, aí compreendidos os agentes e representantes que façam as mesmas operações das agências ou sucursais propriamente ditas (quer emitam ou não títulos):

Carteiras:

1 - Vida

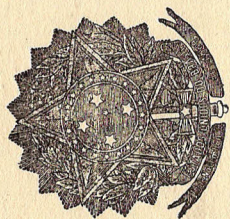
- | | |
|---|-----|
| a) com movimento de seguros até R\$ 5.000.000,00 | 10a |
| b) idem, de mais de R\$ 5.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00 | 9a |
| c) idem, de mais de R\$ 10.000.000,00 até R\$ 15.000.000,00 | 8a |
| d) idem, de mais de R\$ 15.000.000,00 | 7a |

2 - Capitalização

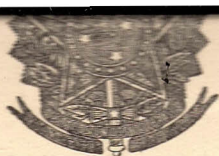
- | | |
|---|-----|
| a) com arrecadação de contribuições a qualquer título,
de mais de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00 | 10a |
| b) idem, de mais de R\$ 100.000,00 até R\$ 150.000,00 | 9a |
| c) idem, de mais de R\$ 150.000,00 | 8a |

Nota:- As Companhias ou agências de seguros ou capitalização que mantem mais de uma carteira, pagarão a contribuição fixa correspondente a cada carteira.-

- | | |
|--|-----|
| - SEGUROS - Companhia com sede fóra do Município | 6a |
| - TAPEÇARIAS - objetos de ornamentação - mercador | 9a |
| - TECIDOS-fabricas com tecelagem, fiação ou estamparia | 5a |
| - IDEM, IDEM, IDEM, escala media | 7a |
| - IDEM, IDEM, IDEM, pequena escala | 9a |
| - IDEM, IDEM, com tecelagem, somente | 10a |
| - TELEFONES - Empresa de | 3a |
| - TERRENOS - vendedor ou empresa vendedora de terrenos próprios ou de outrem, a prestação ou não | 9a |
| - MARQUEADA | 9a |



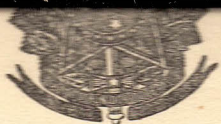
	De mais de 40 mil ha- bitantes	De mais de 40 mil ha- bitantes	De mais de 30 mil ha- bitantes	De mais de 20 mil ha- bitantes	De mais de 10 mil ha- bitantes	De mais de 5 mil ha- bitantes	De mais de 3 mil ha- bitantes	Até hábitantes
	Nº 1 R\$	Nº 2 R\$	Nº 3 R\$	Nº 4 R\$	Nº 5 R\$	Nº 6 R\$	Nº 7 R\$	
1a	5.000,00	4.550,00	4.000,00	3.500,00	3.000,00	2.500,00	2.000,00	1.9
2a	4.000,00	3.600,00	3.200,00	2.800,00	2.400,00	2.000,00	1.600,00	1.8
3a	3.500,00	3.150,00	2.800,00	2.450,00	2.100,00	1.750,00	1.400,00	1.7
4a	3.000,00	2.700,00	2.400,00	2.100,00	1.800,00	1.500,00	1.200,00	1.6
5a	2.500,00	2.250,00	2.000,00	1.750,00	1.500,00	1.250,00	1.000,00	1.5
6a	2.000,00	1.800,00	1.600,00	1.400,00	1.200,00	1.000,00	800,00	1.4
7a	1.800,00	1.620,00	1.440,00	1.260,00	1.080,00	900,00	720,00	1.3
8a	1.650,00	1.485,00	1.320,00	1.155,00	990,00	825,00	660,00	1.2
9a	1.500,00	1.350,00	1.200,00	1.050,00	900,00	750,00	600,00	1.1
10a	1.400,00	1.260,00	1.120,00	980,00	840,00	700,00	560,00	1.0
11a	1.300,00	1.170,00	1.040,00	910,00	780,00	650,00	520,00	0.9
12a	1.200,00	1.080,00	960,00	840,00	720,00	600,00	480,00	0.8
13a	1.100,00	990,00	880,00	770,00	660,00	550,00	440,00	0.7
14a	1.000,00	900,00	800,00	700,00	600,00	500,00	400,00	0.6
15a	950,00	855,00	760,00	665,00	570,00	475,00	380,00	0.5
16a	900,00	810,00	720,00	630,00	540,00	450,00	360,00	0.4
17a	850,00	765,00	680,00	595,00	510,00	425,00	340,00	0.3
18a	800,00	720,00	640,00	560,00	480,00	400,00	320,00	0.2
19a	750,00	675,00	600,00	452,00	450,00	375,00	300,00	0.1
20a	700,00	630,00	560,00	490,00	420,00	350,00	280,00	0.0
21a	650,00	585,00	520,00	455,00	390,00	325,00	260,00	0.0
22a	600,00	540,00	480,00	420,00	360,00	300,00	240,00	0.0
23a	550,00	495,00	440,00	385,00	330,00	275,00	220,00	0.0
24a	500,00	450,00	400,00	350,00	300,00	250,00	200,00	0.0
25a	450,00	395,00	360,00	315,00	270,00	225,00	180,00	0.0
26a	400,00	360,00	320,00	280,00	240,00	200,00	160,00	0.0
27a	350,00	315,00	280,00	245,00	210,00	175,00	140,00	0.0
28a	300,00	270,00	240,00	210,00	180,00	150,00	120,00	0.0
29a	250,00	225,00	200,00	175,00	150,00	125,00	100,00	0.0
30a	200,00	180,00	160,00	140,00	120,00	100,00	80,00	0.0



= IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES =

SÉRIE A - COMÉRCIO

<u>Especificações</u>	<u>Classes</u>
1 - ACESSÓRIOS OU PEÇAS PARA AUTOMOVEIS-	
Por atacado:	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em pequena escala	16a
A varejo:	
d) em grande escala	14a
e) em escala média	16a
f) em pequena escala	20a
g) em escala mínima	22a
2 - AÇUGUE DE CARNE VERDE, INCLUSIVE TOUCINHO:	
a) com venda diária de mais de 300 quilos	15a
b) de mais de 200 a 300 quilos	20a
c) de 100 a 200 quilos	23a
d) com menos de 100 quilos	28a
e) com venda não diária, em escala média	28a
f) idem, em pequena escala	30a
3 - DUBOS QUÍMICOS-	
Por atacado:	
a) em grande escala	18a
b) em menor escala	24a
A varejo:	
c) em grande escala	22a
d) em escala média	24a
e) em menor escala	26a
f) em pequena escala	28a
g) em escala mínima	30a
4 - AGÊNCIA DE INFORMAÇÕES, LEILÕES OU NEGÓCIOS-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	20a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	25a
e) em escala mínima	30a
5 - AGUARDENTE-	
Por atacado:	
a) em menor escala	5a
A varejo:	
b) em grande escala	5a
c) em escala média	7a
d) em pequena escala	13a
e) em escala mínima	18a
6 - ÁGUAS MINERAIS NATURAIS-	
Por atacado:	
a) em grande escala	15a
b) em menor escala	20a
A varejo:	
c) em grande escala	18a
d) em escala média	20a
e) em menor escala	24a
f) em pequena escala	28a
g) em escala mínima	30a
7 - ÁGUAS GAZEIFICADAS OU NÃO, MINERAIS ARTIFICIAIS:	
de sifão ou soda, hidromel, refrescos gazozos, suco de frutas, guaranás, tônicas, outras semelhantes, sem álcool:	



Por atacado:

- a) em grande escala 15a
- b) em menor escala 17a

A varejo:

- c) em grande escala 15a
- d) em **escala média** 18a
- e) em **pequena escala** 24a
- f) em **escala mínima** 28a

- ALCOOL PARA FINS INDUSTRIAIS (não desnaturado)

Por atacado:

- a) em grande escala 6a
- b) em menor escala 9a

A varejo:

- c) em grande escala 9a
- d) em escala média 12a
- e) em pequena escala 18a
- f) em escala mínima 23a

- ALFafa, FENO E OUTRAS FORRAGENS-

Por atacado:

- a) em grande escala 18a
- b) em menor escala 22a

A varejo:

- c) em grande escala 18a
- d) em escala média 24a
- e) em pequena escala 26a
- f) em escala mínima 28a

- ALGODÃO NÃO BENEFICIADO-

Por atacado:

- a) em grande escala 12a
- b) em menor escala 14a

- ALGODÃO BENEFICIADO-

Por atacado:

- a) em grande escala 6a
- b) em menor escala 10a

- ALHOS (vide cebolas)-

- ANIAGEM (sacos de)-

Por atacado:

- a) em grande escala 18a
- b) em menor escala 22a

A varejo:

- a) em grande escala 22a
- d) em escala média 28a
- e) em escala mínima 30a

- ANÚNCIOS (empresa ou agência de)-

- a) de grande movimento 18a
- b) de menor movimento 24a
- c) de pequeno movimento 30a

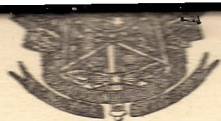
- APARELHOS ELÉTRICOS OU APARELHOS DE ILUMINAÇÃO-

Por atacado:

- a) em menor escala 3a

A varejo:

- b) em grande escala 4a
- c) em escala média 6a
- d) em menor escala 8a
- e) em pequena escala 12a
- f) em escala mínima 20a



- CERA, SEBO, GRAXAS E SEMELHANTES-

a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a

- CERÂMICA - (produtos artísticos e utensílios de) manilhas, vasos, artefatos de barro:

a) em grande escala	8a
b) em escala média	12a
c) em menor escala	16a
d) em pequena escala	20a
e) em escala mínima	28a

- CEREAIS-

Por atacado:

a) em grande escala	5a
b) em menor escala	10a

A varejo:

c) em grande escala	12a
d) em escala média	16a
e) em pequena escala	20a
f) em escala mínima	28a

- CERA-

a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a

- CHAPÉUS PARA HOMENS OU SENHORAS-

Por atacado:

a) em grande escala	4a
b) em menor escala	8a

A varejo:

c) em grande escala	8a
d) em escala média	14a
e) em menor escala	18a
f) em pequena escala	22a
g) em escala mínima	30a

- CHAPÉUS DE SOL, SOMBRINHAS, BENGALAS E SEMELHANTES-

Por atacado:

a) em grande escala	14a
b) em menor escala	18a

A varejo:

c) em grande escala	18a
d) em escala média	22a
e) em pequena escala	26a
f) em escala mínima	30a

- CHARUTARIA - vendendo fumo, charutos, cigarros, cigarrilhas, rape, fumo desfiado, migado ou em pó:

a) em escala média	5a
b) em menor escala	10a
c) em pequena escala	15a
d) em escala mínima	20a

- CHINELOS, ALPERCATAS OU SEMELHANTES-

Por atacado:

a) em grande escala	16a
b) em menor escala	22a

A varejo (vide CALÇADOS)

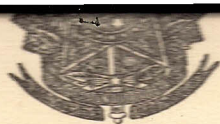
- CHOCOLATE, CONFITOS, DOCES (vide BALAS)-

- CHUMBO (artigos de) em barra, canos ou laminados:

a) em grande escala	14a
---------------------------	-----



b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	28a
- CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, RAPÉ, FUMO DESFIADO, MIGADO OU EM PÓ, não sendo casa especial-	
a) em grande escala	16a
b) em escala média	21a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	27a
e) em escala mínima	30a
- CIMENTO-	
Por atacado:	
a) em menor escala	6a
A varejo:	
b) em grande escala	6a
c) em escala média	8a
d) em pequena escala	14a
e) em escala mínima	20a
- CIMENTO - artefatos de cimento armado, inclusive os fabricados pelos proprios construtores:	
a) em menor escala	10a
b) em escala média	14a
c) em pequena escala	18a
d) em escala mínima	22a
- CINEMATÓGRAFO, ou semelhante, funcionando diariamente:	
a) com frequência presumida de mais de 200 assistentes	1a
b) de mais de 100 até 200	4a
c) até 100 assistentes	8a
d) de assistência superior a 200, não diariamente	12a
e) de 100 a 200, não diariamente	18a
f) inferior a 100, não diariamente	22a
- CINTAS, COLETES, ESPARTILHOS:	
a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- CIRURGIA - INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS E CIENTIFICOS, MATERIAL DENTÁRIO, inclusive cadeiras e outros moveis-	
a) em grande escala	5a
b) em escala média	9a
c) em menor escala	13a
d) em pequena escala	17a
e) em escala mínima	21a
- COBRE EM BARRA, FIOS OU OBRAS-	
a) em grande escala	9a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	26a
- COCHEIRAS OU ESTÁBULOS DE ALUGUEL OU TRATOS DE ANIMAIS-	
a) em grande escala	22a
b) em escala média	26a
c) em pequena escala	30a
- COFRES, ARQUIVOS, MOVEIS DE AÇO OU DE FERRO-	
a) em menor escala	2a
b) em escala média	6a
c) em pequena escala	10a
d) em escala mínima	16a



- COLCHÕES, ALMOFADAS, ACOLCHOADOS-

a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a

**- COMISSÕES, CONSIGNAÇÕES OU SUPRIMENTOS S/ORDENS OU CONHE-
CIMENTOS DE MERCADORIAS-**

a) em grande escala	5a
b) em escala média	9a
c) em pequena escala	12a

**- CONFEITARIAS OU PASTELARIAS, vendendo também pães, roscas,
bolachas e biscoitos:**

a) em grande escala	8a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a

- CONSERVAS-

a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a

- CONSTRUÇÕES (material de)

Por atacado:

a) em menor escala	2a
--------------------------	----

A varejo:

b) em grande escala	2a
c) em escala média	6a
d) em menor escala	10a
e) em pequena escala	14a
f) em escala mínima	20a

Nota - Os construtores e empreiteiros que tenham depósitos de materiais, mesmo que sejam estes para emprêgo em suas obras, estão sujeitos ao pagamento do imposto sobre os mesmos, conforme a classificação adequada.

- CORÔAS, RAMALHETES E FLÔRES ARTIFICIAIS-

a) em grande escala	22a
b) em escala média	24a
c) em pequena escala	28a
d) em escala mínima	30a

- COUROS PREPARADOS OU CURTIDOS E SOLAS:

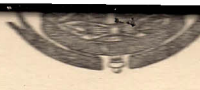
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	28a

- COUROS SECOS OU SALGADOS-

a) em grande escala	24a
b) em escala média	26a
c) em escala mínima	30a

**- CRISTAIS OU VIDROS EM GERAL, coloridos, estampados ou
simples-**

a) em grande escala	8a
b) em escala média	12a
c) em menor escala	16a
d) em pequena escala	20a
e) em escala mínima	24a



- DIAMANTES E PEDRAS PRECIOSAS-

a) em menor escala	3a
b) em escala média	6a
c) em pequena escala	9a
d) em escala mínima	12a
e) em escala infima	15a

- DISCOS DE RADIOLA, VITROLA E CONGÊNERES-

a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	28a

- DIVERTIMENTOS PÚBLICOS:

a) de qualquer natureza, não especificados	20a
b) casa de bailes	30a

- DROGARIAS-

Por atacado:

a) em menor escala	3a
--------------------------	----

a varejo:

b) em grande escala	3a
c) em escala média	6a
d) em menor escala	9a
e) em pequena escala	15a
f) em escala mínima	21a

- DROGARIA E FARMÁCIA-

a) em grande escala	4a
b) em escala média	7a
c) em menor escala	10a
d) em pequena escala	14a
e) em escala mínima	18a

- DINAMITES E OUTROS EXPLOSIVOS-

a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a
c) em pequena escala	26a
d) em escala mínima	28a

- ENGRAXATE:- salão de uma até duas cadeiras - vendendo ou não cordões e graxas

30a

Nota - Do que exceder de duas cadeiras, cobrar-se-á, por cadeira, metade da taxa do lançamento constante do numero acima.

- ESCOLA DE CORTE E COSTURA-

a) de grande movimento	26a
b) de movimento médio	28a
c) de movimento mínimo	30a

- ESCOLA DE DANÇA-

a) de maior movimento	25a
b) de menor movimento	30a

- ESCOVAS, VASSOURAS, ESPANADORES E SEMELHANTES-

a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a

- ESCRITÓRIO DE VENDAS, MEDIANTE AMOSTRAS-

a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em pequena escala	26a
d) em escala mínima	30a

Nota: para escritórios de qualquer outra atividade não especificada e que não se empregue ou forneça material, os lançamentos serão os mesmos do número precedente.



- ESCULTURA (objetos de)-	
a) em grande escala	12a
b) em escala média	16a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	30a
- ESPELHOS, ESTAMPAS, QUADROS, MOLDURAS, CARTÕES POSTAIS-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- ESTEIRAS, CESTOS DE TECIDOS DE PALHA, ESTOPAS E INVOLUCROS PARA GARRAFAS-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
- ESSÊNCIAS, VERNIZES E SEMELHANTES-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
- EXPORTADOR DE MERCADORIAS NÃO ESPECIFICADAS-	
a) em grande escala	8a
b) em escala média	12a
c) em pequena escala	18a
d) em escala mínima	22a
- FARMÁCIA-	
a) em grande escala	8a
b) em escala média	12a
c) em menor escala	16a
d) em pequena escala	20a
e) em escala mínima	24a
Nota - As farmácias e drogarias que venderem preparados próprios ou perfumarias, ficarão sujeitas ao pagamento integral das contribuições fixas que competirem as espécies vendidas.	
- FARINHA DE TRIGO E MASSAS DIVERSAS OU DERIVADAS-	
Por atacado:	
a) em grande escala	3a
b) em menor escala	8a
A varejo:	
c) em grande escala	10a
d) em escala média	14a
e) em pequena escala	18a
f) em escala mínima	24a
- FAZENDAS-	
Por atacado-	
a) em escala média	6a
b) em pequena escala	9a
A varejo:	
c) em grande escala	8a
d) em escala média	12a
e) em menor escala	16a
f) em pequena escala	18a
g) em escala mínima	24a



- FAZENDAS, ARMARINHOS-

Por atacado:	
a) em escala média	5a
b) em pequena escala	8a
A varejo:	
c) em grande escala	7a
d) em escala média	9a
e) em menor escala	13a
f) em pequena escala	16a
g) em escala mínima	20a

- FAZENDAS, ARMARINHO, FERRAGENS, LOUÇAS, CALÇADOS, ROUPAS FEITAS, CHAPÉUS, ARREIOS-

Por atacado-	
a) em escala média	4a
b) em pequena escala	6a
xx a Varejo:	
c) em grande escala	5a
d) em escala média	7a
e) em menor escala	9a
f) em pequena escala	12a
g) em escala mínima	16a

- FAZENDAS, MODAS E CONFECÇÕES - comerciante ou mercador com instalações temporárias, seja em hospedarias, hotéis ou residências particulares, expondo ou oferecendo à venda mercadorias, do seu comércio, em malas, armário, caixas, pacotes ou involucros semelhantes, ou por qualquer outro meio:-

a) em grande escala	4a
b) em escala média	8a
c) em menor escala	14a
d) em pequena escala	18a
e) em escala mínima	22a

- FAZENDAS, MODAS E CONFECÇÕES, idem, idem, com vendas a dinheiro ou a prestações:

a) em grande escala	4a
b) em escala média	8a
c) em menor escala	14a
d) em pequena escala	18a
e) em escala mínima	22a

- FERRAGENS-

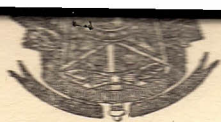
Por atacado:	
a) em escala média	4a
b) em pequena escala	8a
A varejo:	
c) em grande escala	6a
d) em escala média	8a
e) em menor escala	12a
f) em pequena escala	18a
g) em escala mínima	22a

- FERRAGENS, LOUÇAS, OUTRAS MERCADORIAS SEMELHANTES, ARMARINHO, TINTAS, GÊNEROS A VAREJO-

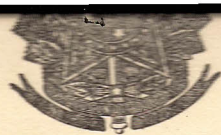
a) em grande escala	4a
b) em escala média	6a
c) em menor escala	10a
d) em pequena escala	14a
e) em escala mínima	18a

- FERRO (EM FIOS) OU AÇO LAMINADO, PARA CONSTRUÇÃO-

Por atacado:	
a) em grande escala	1a
b) em pequena escala	4a



A varejo:	
c) em grande escala	5a
d) em escala média	8a
e) em menor escala	12a
f) em pequena escala	16a
g) em escala mínima	20a
- FERRO VELHO-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	24a
c) em pequena escala	30a
- FIGURAS DE MÁRMORE, GESSO, LOUÇAS OU BARRO-	
a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
- FIGURINOS, REVISTAS, FOLHINHAS, JORNAIS (agências de)-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a
- FILMES - locadores ou sub-locadores-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em pequena escala	20a
- FLORES NATURAIS-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	24a
c) em pequena escala	28a
d) em escala mínima	30a
- FÓSFOROS-	
Por atacado:	
a) em grande escala	10a
b) em menor escala	14a
A varejo:	
c) em grande escala	14a
d) em escala média	18a
e) em pequena escala	22a
f) em escala mínima	28a
- FOGÕES, AQUECEDORES OU FOGAREIROS-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
- FOGOS DE ARTIFÍCIO-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	24a
c) em menor escala	27a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
- FOLHAS, LATAS, BAUS E CONGÊNERES-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	24a
c) em menor escala	28a
d) em pequena escala	30a
- FORRAGENS-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	24a
c) em pequena escala	28a
d) em escala mínima	30a



FOTOGRAFIA - MATERIAL FOTOGRÁFICO-

a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a

FRUTAS NACIONAIS-

a) em grande escala	22a
b) em escala média	24a
c) em pequena escala	28a
d) em escala mínima	30a

FRUTAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS-

a) em grande escala	16a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a

FUMO EM CORDA, DESFIADO, PICADO, PENSADO, OU EM FOLHAS, COM CIGARROS, CHARUTOS E ARTIGOS PARA FUMANTES-

Por atacado:

a) em escala média	3a
b) em pequena escala	8a

A varejo:

c) em grande escala	6a
d) em escala média	8a
e) em menor escala	12a
f) em pequena escala	16a
g) em escala mínima	22a

GARAGES PARA DEPÓSITOS DE AUTOMOVEIS, MEDIANTE ALUGUEL, TENDO OFICINA DE LIMPEZA E CONSERTOS-

a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	20a
e) não tendo oficina, em maior escala	24a
f) em pequena escala	28a
g) em escala mínima	30a

GELO-

a) em grande escala	18a
b) em escala média	20a
c) em menor escala	25a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a

GENEROS ALIMENTÍCIOS, NACIONAIS-

Por atacado:

a) em grande escala	5a
b) em escala média	8a
c) em pequena escala	11a

GENEROS ALIMENTÍCIOS, NACIONAIS OU ESTRANGEIROS-

A varejo:

a) em grande escala	6a
b) em escala média	8a
c) em menor escala	12a
d) em pequena escala	20a
e) em escala mínima	26a

GRAMOFONES, VITROLAS, FONÓGRAFOS E SEMELHANTES-

a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	30a



CRAXAS PARA COUROS E CALÇADOS, ATACADORES, CORDÕES E ARTIGOS SEMELHANTES-

a) em grande escala	20a
b) em escala média	23a
c) em pequena escala	28a
d) em escala mínima	30a

GUARDA CHUVA, GUARDA SOL, SOMBRINHAS, BENGALAS E SEMELHANTES-

a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a

HOSPEDARIAS, HOTEIS OU PENSÕES-

- que cobrem diária superior a R\$ 40,00 pagarão anualmente R\$ 50,00 por quarto e mais 20% sobre o locativo
- que cobrem diária de mais de R\$ 30,00 até R\$ 40,00 pagarão anualmente R\$ 40,00 por quarto e mais 20% sobre o locativo;
- que cobrem diária de mais de R\$ 20,00 até R\$ 30,00 pagarão anualmente R\$ 30,00 por quarto e mais 20% sobre o locativo;
- que cobrem diária de mais de R\$ 10,00 até R\$ 20,00 pagarão anualmente R\$ 20,00 por quarto e mais 20% sobre o locativo;
- que cobrem diária até R\$ 10,00 pagarão anualmente R\$ 20,00 por quarto e mais 20% sobre o locativo.

Nota:- Excluem-se os quartos utilizados pelo proprietário até o máximo de dois (2) e computa-se cada apartamento como dois (2) quartos.

Quando variarem os preços das hospedagens, será tomado o preço maior para base do lançamento.

Quando variarem os preços permanentes dos quartos, em razão do maior ou menor conforto por eles oferecido, tomar-se-á para base do lançamento a média dos diversos valores.

ILUMINAÇÃO - (objetos de)-

a) em menor escala	4a
b) em escala média	6a
c) em pequena escala	12a
d) em escala mínima	18a

IMAGENS, ARTIGOS PARA CULTOS RELIGIOSOS, VASOS, OUTROS ORNAMENTOS E ENFEITES CONGÊNERES-

a) em grande escala	12a
b) em escala média	18a
c) em pequena escala	26a
d) em escala mínima	30a

IMPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA-

a) em escala média	2a
b) em pequena escala	6a
c) em escala mínima	12a

INSTRUMENTOS E OBJETOS DE MÚSICA-

a) em grande escala	10a
b) em escala média	20a
c) em pequena escala	30a

JOIAS-

a) em menor escala	2a
b) em escala média	5a
c) em pequena escala	8a
d) em escala mínima	12a

- JOGOS PERMITIDOS-

a) casa de 3ª ordem	1ª
b) casa de 4ª ordem	4ª
c) casa de 5ª ordem	8ª
d) casa de 6ª ordem	12ª

- JORNAIS, REVISTAS-

a) em grande escala	17ª
b) em escala média	19ª
c) em pequena escala	25ª
d) idem, em banca	28ª
e) idem, em menor escala	30ª

- LADRILHOS (vida AZULEJOS)-

- LATICÍNIOS-

a) em grande escala	8ª
b) em escala média	11ª
c) em menor escala	18ª
d) em pequena escala	22ª
e) em escala mínima	26ª

- LEITE - comprador, revendedor, tendo estabelecimento com câmara frigorífica, etc.

a) em grande escala	12ª
b) em escala média	16ª
c) em menor escala	20ª
d) em pequena escala	24ª
e) em escala mínima	28ª

- LEITERIA-

a) em grande escala	15ª
b) em escala média	19ª
c) em menor escala	20ª
d) em pequena escala	27ª
e) em escala mínima	30ª

- LENHARIA - com maquinismos-

a) em grande escala	17ª
b) em escala média	20ª
c) em pequena escala	23ª
d) sem maquinismo, em grande escala	25ª
e) idem, em escala média	28ª
f) em pequena escala	30ª

- LINHAS OU FIOS-

a) em grande escala	6ª
b) em escala média	10ª
c) em menor escala	18ª
d) em pequena escala	22ª
e) em escala mínima	28ª

- LIVRARIA OU PAPELARIA E OBJETOS DE ESCRITÓRIO-

Por atacado-

a) em grande escala	5ª
b) em pequena escala	7ª

A varejo:

c) em grande escala	8ª
d) em escala média	12ª
e) em menor escala	16ª
f) em pequena escala	20ª
g) em escala mínima	24ª

- LOJAS DE FAZENDA - MODAS E CONFECÇÕES QUE ADOTAM O SISTEMA DE VENDAS MEDIANTE PREGÃO-

a) em grande escala	4ª
b) em escala média	6ª
c) em menor escala	10ª
d) em pequena escala	14ª
e) em escala mínima	18ª



- LOTERIAS-

a) casa de 1ª ordem	5a
b) casa de 2ª ordem	10a
c) casa de 3ª ordem	20a
d) casa de 4ª ordem	30a

- LOUÇAS, VIDROS, CRISTAIS-

Por atacado:

a) em grande escala	1a
b) em pequena escala	5a

a varejo:

c) em grande escala	6a
d) em escala média	10a
e) em menor escala	15a
f) em pequena escala	20a
g) em escala mínima	25a

- MÁQUINAS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS-

Por atacado-

a) em grande escala	5a
b) em pequena escala	10a

A varejo:

c) em grande escala	10a
d) em escala média	14a
e) em menor escala	18a
f) em pequena escala	22a
g) em escala mínima	26a

- MÁQUINAS HIDRÁULICAS OU ARTIGOS SANITÁRIOS-

Por atacado:

a) em grande escala	4a
b) em pequena escala	8a

A varejo:

c) em grande escala	9a
d) em escala média	12a
e) em menor escala	18a
f) em pequena escala	22a
g) em escala mínima	26a

- MÁQUINAS DE ESCRIVER E RESPECTIVOS ACESSÓRIOS-

a) em menor escala	1a
b) em escala média	3a
c) em pequena escala	8a
d) em escala mínima	12a

- MÁQUINAS DE COSTURA E SEUS PERTENCES-

a) em menor escala	3a
b) em escala média	8a
c) em pequena escala	13a
d) em escala mínima	18a

- MÁQUINAS USADAS-

a) em grande escala	12a
b) em escala média	16a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	30a

- MADEIRAS PREPARADAS OU NÃO-

a) em grande escala	8a
b) em escala média	12a
c) em menor escala	16a
d) em pequena escala	20a
e) em escala mínima	24a

- MALAS, CANASTRAS, SACOS DE COURO OU DE LONA E OUTROS ARTIGOS PARA VIAGENS-

Por atacado:

a) em grande escala	10a
b) em menor escala	12a



- LOTERIAS-

a) casa de 1ª ordem	5a
b) casa de 2ª ordem	10a
c) casa de 3ª ordem	20a
d) casa de 4ª ordem	30a

- LOUÇAS, VIDROS, CRISTAIS-

Por atacado:

a) em grande escala	1a
b) em pequena escala	5a

a varejo:

c) em grande escala	6a
d) em escala média	10a
e) em menor escala	15a
f) em pequena escala	20a
g) em escala mínima	25a

- MÁQUINAS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS-

Por atacado-

a) em grande escala	5a
b) em pequena escala	10a

A varejo:

c) em grande escala	10a
d) em escala média	14a
e) em menor escala	18a
f) em pequena escala	22a
g) em escala mínima	26a

- MÁQUINAS HIDRÁULICAS OU ARTIGOS SANITÁRIOS-

Por atacado:

a) em grande escala	4a
b) em pequena escala	8a

A varejo:

c) em grande escala	9a
d) em escala média	12a
e) em menor escala	18a
f) em pequena escala	22a
g) em escala mínima	26a

- MÁQUINAS DE ESCREVER E RESPECTIVOS ACESSÓRIOS-

a) em menor escala	1a
b) em escala média	3a
c) em pequena escala	8a
d) em escala mínima	12a

- MÁQUINAS DE COSTURA E SEUS PERTENCES-

a) em menor escala	3a
b) em escala média	8a
c) em pequena escala	13a
d) em escala mínima	18a

- MÁQUINAS USADAS-

a) em grande escala	12a
b) em escala média	16a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	30a

- MADEIRAS PREPARADAS OU NÃO-

a) em grande escala	8a
b) em escala média	12a
c) em menor escala	16a
d) em pequena escala	20a
e) em escala mínima	24a

- MALAS, CANASTRAS, SACOS DE COURO OU DE LONA E OUTROS ARTIGOS PARA VIAGENS-

Por atacado:

a) em grande escala	10a
b) em menor escala	12a



A varejo:

c) em grande escala	12a
d) em escala média	18a
e) em pequena escala	24a
f) em escala mínima	28a

- MALHAS (tecidos de)-

Por atacado:

a) em grande escala	8a
b) em menor escala	10a

A varejo:

c) em grande escala	12a
d) em escala média	16a
e) em menor escala	20a
f) em pequena escala	24a
g) em escala mínima	28a

- MAMONA-

a) em grande escala	17a
b) em escala média	21a
c) em menor escala	25a
d) em pequena escala	27a
e) em escala mínima	30a

- MÁRMORE (obras de)-

a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em pequena escala	20a
d) não preparado - em grande escala	18a
e) em pequena escala	20a
f) em escala mínima	24a

- MASSAS ALIMENTÍCIAS-

Por atacado:

a) em grande escala	12a
b) em menor escala	16a

A varejo:

c) em grande escala	16a
d) em escala média	20a
e) em pequena escala	24a
f) em escala mínima	28a

- MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (vide CONSTRUÇÃO)-

- MEDICAMENTOS (vide FARMÁCIA OU DROGARIA)-

- MERCADORIAS OU MÓVEIS, CLUBES OU CASAS DE VENDAS A PRESTO-

a) em grande escala	2a
b) em escala média	5a
c) em menor escala	10a
d) em pequena escala	16a
e) em escala mínima	20a

- MERCADORIAS - CASAS QUE ADOTEM O SISTEMA DE VENDAS PERMANENTES MEDIANTE PREGÃO PÚBLICO-

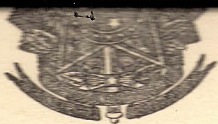
a) em grande escala	4a
b) em escala média	6a
c) em menor escala	10a
d) em pequena escala	14a
e) em escala mínima	18a

- MERCADORIA - casa ou pequeno comércio de gêneros alimentícios, vasilhame de barro ou madeira para uso cotidiano:

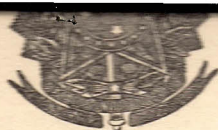
a) em grande escala	20a
b) em menor escala	24a
c) em escala mínima	30a

- MICA, OCRE, ETC.

a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a



c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	27a
e) em escala mínima	30a
- MINÉRIOS (comércio de)-	
a) em menor escala	3a
b) em escala média	7a
c) em pequena escala	13a
d) em escala mínima	17a
- MODAS, (enfeites ou aviamentos para)-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a
- MOLHADOS (casa de, exclusive bebidas alcoolicas)-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a
- MOTORES, DINÂMOS, ETC.-	
a) em menor escala	5a
b) em escala média	9a
c) em pequena escala	14a
d) em escala mínima	18a
- MÓVEIS, COLCHÕES, ALMOFADAS, TAPETES, CONGOLEUNS E ARTIGOS SEMELHANTES-	
a) em grande escala	4a
b) em escala média	8a
c) em menor escala	12a
d) em pequena escala	16a
e) em escala mínima	20a
- MÓVEIS-	
a) em grande escala	6a
b) em escala média	12a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	26a
- MÓVEIS USADOS-	
a) em grande escala	12a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	30a
- MÓVEIS ASCEPTICOS-	
a) em grande escala	4a
b) em escala média	8a
c) em menor escala	12a
d) em pequena escala	18a
e) em escala mínima	24a
- MUNIÇÕES-	
a) em menor escala	6a
b) em escala média	10a
c) em pequena escala	14a
d) em escala mínima	18a
- OLEADOS, LONAS OU ENCERADOS-	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	30a
- ÓTICA (Artigos de) - MATERIAL FOTOGRÁFICO e SEMELHANTES-	
a) em grande escala	8a
b) em escala média	12a



c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	26a
ORTOPEDIA (objetos de)-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	27a
d) em pequena escala	30a
OURO-	
a) em menor escala	4a
b) em escala média	8a
c) em pequena escala	12a
d) em escala mínima	16a
PAES - depósito de - para vendas a varejo-	
a) em grande escala	20a
b) em menor escala	24a
c) em pequena escala	28a
d) em escala mínima	30a
PAPEIS OU ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO-	
a) em grande escala	19a
b) em escala média	23a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
PEIXE-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
PELES DE AGASALHOS, PELIÇAS, PLUMAS E CONGENERES-	
a) em menor escala	5a
b) em escala média	9a
c) em pequena escala	15a
d) em escala mínima	19a
PELES SILVESTRES-	
a) em grande escala	12a
b) em escala média	16a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	30a
PENEIRAS EM GERAL-	
a) em grande escala	21a
b) em escala média	25a
c) em pequena escala	28a
d) em escala mínima	30a
PENSÃO (vide HOSPEDARIA)-	
PERFUMARIAS-	
Por atacado:	
a) em menor escala	4a
A varejo:	
b) em grande escala	4a
c) em escala média	10a
d) em menor escala	16a
e) em pequena escala	22a
f) em escala mínima	26a
PIANOS-	
a) em grande escala	6a
b) em escala média	10a
c) em menor escala	16a
d) em pequena escala	20a



- PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR-	
a) em menor escala	10 ^a
b) em escala média	15 ^a
c) em pequena escala	20 ^a
d) em escala mínima	25 ^a
- PORTAS E CORTINAS DE AÇO OU GRADES DE ENROLAR-	
a) em grande escala	3 ^a
b) em escala média	7 ^a
c) em menor escala	11 ^a
d) em pequena escala	15 ^a
- PREPARADOS FARMACÊUTICOS-	
Por atacado:	
a) em grande escala	5 ^a
b) em menor escala	10 ^a
A varejo:	
c) em grande escala	12 ^a
d) em escala média	16 ^a
e) em escala menor	18 ^a
f) em pequena escala	24 ^a
g) em escala mínima	28 ^a
- QUITANDA - MERCADOR DE HORTALIÇAS-	
a) em grande escala	24 ^a
b) em escala média	27 ^a
c) em pequena escala	30 ^a
- RÁDIOS, RÁDIOLAS OU ARTIGOS SEMELHANTES-	
a) em menor escala	4 ^a
b) em escala média	8 ^a
c) em pequena escala	12 ^a
d) em escala mínima	14 ^a
- RADIOTELEFONIA-	
a) estação de grande potência	1 ^a
b) idem de potência média	5 ^a
c) idem de pequena potência	10 ^a
- RELÓGIOS E JOIAS-	
a) em menor escala	5 ^a
b) em escala média	10 ^a
c) em pequena escala	12 ^a
- RELÓGIOS E SEUS PERTENCES-	
a) em grande escala	8 ^a
b) em escala média	13 ^a
c) em menor escala	16 ^a
d) em pequena escala	21 ^a
e) em escala mínima	26 ^a
- RESTAURANTE-	
a) grande movimento	8 ^a
b) movimento médio	14 ^a
c) pequeno movimento	20 ^a
d) de movimento mínimo	26 ^a
- RINHADEIROS: ou clube de rinha	26 ^a
- ROUPAS FEITAS-	
a) em grande escala	6 ^a
b) em escala média	10 ^a
c) em menor escala	14 ^a
d) em pequena escala	18 ^a
e) em escala mínima	22 ^a
- SABÃO - SABONETES-	
a) em grande escala	16 ^a
b) em escala média	22 ^a
c) em menor escala	24 ^a
d) em pequena escala	28 ^a
e) em escala mínima	30 ^a



- SACOS-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a
- SAL-	
Por atacado:	
a) em menor escala	6a
b) em escala média	10a
c) em pequena escala	14a
- SALAMES, LINGUIÇAS, SALSICHAS E OUTROS PRODUTOS SIMILARES-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	17a
c) em menor escala	21a
d) em pequena escala	25a
e) em escala mínima	30a
- SEDAS, LÃS, LINHOS (tecidos de)-	
Por atacado:	
a) em menor escala	4a
A varejo:	
b) em escala média	6a
c) em pequena escala	10a
d) em escala mínima	16a
- SEMENTES E PLANTAS-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	24a
c) em pequena escala	27a
d) em escala mínima	30a
- SOLAS, COUROS E SEMELHANTES-	
Por atacado:	
a) em grande escala	8a
b) em menor escala	12a
A varejo:	
c) em grande escala	14a
d) em escala média	18a
e) em pequena escala	24a
- TAPECARIAS, OBJETOS DE ORNAMENTAÇÃO-	
a) em menor escala	4a
b) em escala média	6a
c) em pequena escala	10a
d) em escala mínima	14a
- TIRO AO ALVO-	
a) com prêmios em objetos	18a
b) por meio de poules	19a
- TRANSPORTES - empresas de transporte de passageiros, mu- danças, cargas por qualquer meio:	
a) de grande movimento	8a
b) de movimento médio	12a
c) de menor movimento	16a
d) de pequeno movimento	20a
e) de movimento mínimo	24a
- TINTAS-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- VIME - móveis e utensílios de-	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	26a



= IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES =

= S É R I E B == I N D Ú S T R I A =

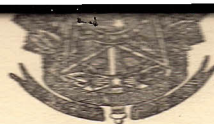
Especificações

Classes

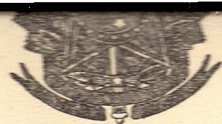
1 - ABRIDOR, COM OFICINA OU GRAVADOR EM MADEIRA OU METAL-	
a) em grande escala	22a
b) em menor escala	25a
c) em pequena escala	27a
d) em escala mínima	30a
2 - ACOLCHOADOS (vide COLCHÕES)-	
3 - AÇO - preparador de-	
a) em menor escala	2a
b) em escala média	6a
c) em pequena escala	10a
d) em pequena escala, sem fundição	21a
e) em escala mínima	25a
4 - ADUBOS QUÍMICOS - fabricante-	
a) em grande escala	26a
b) em escala média	28a
c) em pequena escala	30a
5 - AFIADOR OU AMOLADOR - com oficina-	
a) em grande escala	25a
b) em pequena escala	27a
c) em escala mínima	30a
6 - AGRICULTORES, CRIADORES, FAZENDEIROS, LAVRADORES OU PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS RURAIS-	
Sobre o valor locativo das propriedades agrícolas (10% do valor venal das mesmas)	2%
7 - ÁGUAS GAZOZAS ARTIFICIAS - fábrica-	
a) em grande escala	10a
b) em menor escala	14a
c) em escala média	18a
d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	26a
8 - AGUARDENTE - fábrica-	
a) em grande escala	2a
b) em escala média	6a
c) em menor escala	10a
d) em pequena escala	14a
e) em escala mínima	18a
9 - ALCOOL - fábrica-	
a) em grande escala	1a
b) em escala média	5a
c) em menor escala	9a
d) em pequena escala	13a
e) em escala mínima	17a
10 - ALFAIATARIA - com ou sem aviamentos-	
a) em grande escala	12a
b) em escala média	16a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	28a
f) sem oficiais	30a
11 - ALGODÃO - MÁQUINA DE BENEFICIAR, A VAPOR OU ELETRICIDADE-	
a) em grande escala	6a
b) em escala média	10a
c) movida a água ou animal	18a
d) em menor escala	24a



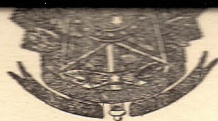
II - AMOLADOR (vide AFIADOR)-	
II - ANÚNCIOS - GÁS NEON - fábrica	
a) em grande escala	10a
b) escala média	14a
c) em pequena escala	18a
II - ARAME - TÊLAS OU ARTIGOS SEMELHANTES-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a
II - ARMADOR OU EMPRESA FUNERÁRIA COM ESTABELECIMENTO- Fornecendo artigos funerários:	
a) de menor movimento	4a
b) de pequeno movimento	12a
c) não fornecendo artigo algum - de grande movimento	14a
d) idem, de pequeno movimento	24a
II - ARMADOR, PARA FESTIVIDADES-	
a) em grande escala	20a
b) em menor escala	24a
c) em escala mínima	28a
II - ARMEIRO - ESPINGARDEIRO - oficina-	
a) em grande escala	22a
b) em escala média	26a
c) em pequena escala	30a
II - ARREIOS, COUROS, PELES E ARTIGOS PARA VIAGENS - fábrica-	
a) em grande escala	5a
b) em escala média	10a
c) em menor escala	19a
d) em pequena escala	25a
e) em escala mínima	29a
II - ARROZ - máquina de beneficiar (vide CEREAIS)-	
II - ASFALTO - preparador-	
a) em menor escala	4a
b) em escala média	8a
c) em pequena escala	14a
II - ASSUCAR - USINA A VAPOR OU ELETRICIDADE, TENDO OU NÃO REFINAÇÃO-	
a) em escala média	2a
b) em pequena escala	6a
II - ASSUCAR - fábrica por processos rudimentares-	
a) em escala média	21a
b) em pequena escala	25a
c) em escala mínima	30a
II - ASSUCAR OU SAL-	
a) refinação em grande escala	10a
b) em menor escala	14a
c) em escala média	20a
d) em escala pequena	24a
II - ATELIER DE COSTURA - fornecendo enfeites e aviamentos- para senhoras ou meninas-	
a) em grande escala	12a
b) em escala média	16a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) não fornecendo aviamentos, em escala média	27a
f) idem, em pequena escala	30a
II - AUTOMOVEIS - OFICINA DE CONSERTOS OU POSTO DE LUBRIFICA- ÇÃO, TENDO MAQUINISMOS-	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	18a



d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	26a
f) sem maquinismo, em escala média	28a
g) em menor escala	30a
AZULEJOS, LADRILHOS OU MOZÁICOS - fábrica-	
a) em grande escala	5a
b) em escala média	9a
c) em menor escala	13a
d) em pequena escala	17a
e) em escala mínima	21a
BALAS, DOCES, CONFEITOS, CARAMELOS - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
BALANÇAS, PESOS OU MEDIDAS - fabricante-	
a) em grande escala	14a
b) em menor escala	18a
c) em escala média	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
BANHA - fábrica-	
a) em grande escala	5a
b) em escala média	9a
c) em menor escala	15a
d) em pequena escala	19a
e) em escala mínima	25a
BARALHOS - ARTIGOS PARA JOGOS - fábrica-	
a) em escala média	10a
b) em menor escala	14a
c) em pequena escala	18a
d) em escala mínima	22a
BEBIDAS ALCOOLICAS, ARTIFICIAIS E NATURAS - fábrica-	
a) em escala média	2a
b) em menor escala	5a
c) em pequena escala	9a
d) em escala mínima	13a
BICICLETAS - oficina de consertos-	
a) em maior escala	18a
b) em menor escala	22a
c) em pequena escala	26a
d) em escala mínima	30a
BILHARES - fábrica-	
a) em grande escala	8a
b) em escala média	12a
c) em pequena escala	16a
d) em escala mínima	20a
BISCOITOS - fábrica-	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	30a
BOMBEIRO HIDRÁULICO - com oficina, vendendo máquinas ou artigos sanitários-	
a) em grande escala	6a
b) em escala média	10a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	28a



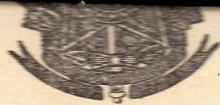
15 - BOMBEIRO HIDRÁULICO - com oficina, não vendendo artigo algum-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	21a
c) em pequena escala	24a
d) em escala mínima	27a
16 - BONDES - fábrica ou oficinas de montagem-	
a) em grande escala	2a
b) em escala média	6a
c) em menor escala	10a
d) em pequena escala	18a
17 - BONDES ELÉTRICOS - empresário-	
a) em menor escala	1a
b) em escala média	5a
c) em pequena escala	9a
18 - BONECAS - fábrica-	
a) em grande escala	18a
b) em menor escala	22a
c) em pequena escala	26a
d) em escala mínima	30a
19 - BONÉS, BOINAS, GORROS - fábrica-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	21a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	27a
e) em escala mínima	30a
20 - BORDADOS-	
a) em grande escala	22a
b) em escala média	24a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
21 - BORRACHA - artefatos - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	20a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	27a
e) em escala mínima	30a
22 - BOTÕES - fábrica-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	24a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
23 - BRINQUEDOS - fábrica-	
a) em grande escala	8a
b) em escala média	12a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
24 - BROCHAS e semelhantes - fábrica-	
a) em grande escala	15a
b) em escala média	19a
c) em menor escala	23a
d) em pequena escala	27a
e) em escala mínima	30a
25 - CACHIMBOS, PITEIRAS E CIGARREIRAS - fábrica-	
a) em grande escala	13a
b) em escala média	17a
c) em menor escala	21a
d) em pequena escala	25a
e) em escala mínima	30a



- CADEIRAS PARA DENTISTAS OU BARBEIROS - fábrica-	
a) em grande escala	7a
b) em escala média	11a
c) em menor escala	15a
d) em pequena escala	19a
- CAFÉ - máquina de beneficiar (vide CEREAIS)-	
- CAFÉ - TORREFAÇÃO E MOAGEM-	
a) em grande escala	8a
b) em escala média	12a
c) em menor escala	16a
d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	26a
- CAIXAS OU CAIXINHAS DE PAPELÃO, DE MADEIRA, OU CAIXOTES PARA EMBALAGEM - fábrica-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	24a
c) em menor escala	28a
d) em pequena escala	30a
- CAL-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
- CALÇADOS - fábricas-	
a) em grande escala	1a
b) em escala média	8a
c) em menor escala	12a
d) em pequena escala	16a
e) em escala mínima	20a
- CALDEIREIRO-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	24a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
- CAMAS DE FERRO OU OUTRO METAL - de armação portátil, cam- panha ou semelhante, com arame ou lona - fábrica-	
a) em grande escala	15a
b) em escala média	19a
c) em menor escala	23a
d) em pequena escala	27a
e) em escala mínima	30a
- CAMISAS E ROUPAS BRANCAS - fábrica-	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	28a
- CANTARIA - obras de-	
a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
- CAPAS OU CAPOTES - para homens ou senhoras - fábrica-	
a) em grande escala	8a
b) em escala média	12a
c) em escala menor	20a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a



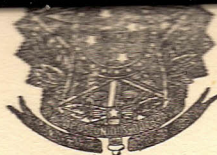
- CARIMBOS - fábrica-	
a) em grande escala	23a
b) em escala média	25a
c) em pequena escala	27a
d) em escala mínima	30a
- CARPINTARIA - com oficina de esquadrias-	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	28a
- CARROS, CARROÇAS E SEMELHANTES - fábrica-	
a) em grande escala	13a
b) em escala média	17a
c) em menor escala	21a
d) em pequena escala	25a
e) em escala mínima	29a
- CARVÃO VEGETAL-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- CERA OU GRAXA PARA ASSOALHO OU MADEIRA- fábrica-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	23a
c) em menor escala	25a
d) em pequena escala	27a
e) em escala mínima	30a
- CERÂMICA-	
a) em grande escala	5a
b) em escala média	9a
c) em menor escala	15a
d) em pequena escala	20a
e) em escala mínima	24a
- CEREAIS - Máquina de beneficiar, a eletricidade ou vapor-	
a) de grande capacidade	10a
b) de capacidade média	13a
- CEREAIS - Máquina de beneficiar, a água-	
a) de maior capacidade	20a
b) de menor capacidade	24a
c) de pequena capacidade	28a
- CERVEJA - fábrica com frigorífico-	
a) em escala média	2a
b) em pequena escala	5a
c) sem frigorífico - grande escala	5a
d) em escala média	9a
e) idem, em pequena escala	14a
f) idem, em escala mínima	17a
- CESTOS E SEMELHANTES - de palha ou vime - fábrica-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	25a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
- CHAPÉUS PARA HOMENS - fábrica-	
a) em grande escala	5a
b) em escala média	9a
c) em menor escala	13a
d) em pequena escala	19a
e) em escala mínima	25a
- CHAPÉUS, GORROS, BOINAS, PARA SENHORAS OU CRIANÇAS-fábrica-	



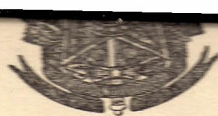
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	28a
CAPÉUS DE SOL OU DE CHUVA - armador-	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	28a
- consertador ou reformador-	
a) em grande escala l.....	18a
b) em escala média	21a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	27a
e) em escala mínima	30a
CIGARROS, CIGARROS, FUMOS PREPARADOS E ARTIGOS CONEXOS-	
Fabrica-	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- fabrica-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	21a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	27a
e) em escala mínima	30a
- CHUMBO EM BARRA OU LÂMINAS - artigos de - preparador ou fabricante-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- CIMENTO ARMADO E SEMELHANTES - fábrica de peças de-	
a) em escala média	4a
b) em menor escala	8a
c) em pequena escala	14a
d) em escala mínima	18a
- CIMENTO-	
a) em escala média	2a
b) em pequena escala	6a
c) em escala mínima	10a
- CINTOS ELÁSTICOS OU DE COURO, ESTÉTICOS, ORTOPÉDICOS OU PARA ESPORTES - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- COBERTORES DE LÃ, ALGODÃO OU RETALHOS - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- COBRE - fabricante de artigos de - tachos, bacias, etc.	
a) em grande escala	6a



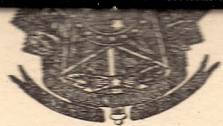
b) em escala média	10a
c) em menor escala	14a
d) em pequena escala	18a
e) em escala mínima	24a
- FERRAS, FOGÕES, ARQUIVOS E SEMELHANTES - fábrica-	
a) em grande escala	5a
b) em escala média	9a
c) em menor escala	13a
d) em pequena escala	17a
- ALMOFADAS, ACOLCHOADOS, ALMOFADAS E SEMELHANTES-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- COLETA ANIMAL OU VEGETAL-	
a) em grande escala	15a
b) em escala média	19a
c) em menor escala	23a
d) em pequena escala	27a
e) em escala mínima	30a
- COLETES (vide CINTOS)-	
- CONSERVAS de frutas, legumes, peixes, carnes - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- COZINHAS E FLÔRES-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- CORTUME COM MAQUINISMOS-	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em pequena escala	18a
d) sem maquinismos, em grande escala	20a
e) idem, em escala média	27a
f) idem, em menor escala	30a
- CORTIÇA, fábrica de rolhas ou outros objetos de cortiça-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	21a
c) em menor escala	25a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
- CREOLINA E OUTROS DESINFETANTES - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	17a
c) em menor escala	21a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- CRISTAIS OU VIDROS - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- CUTELARIA - facas, facões - fábrica-	
a) em grande escala	14a



b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- DISCOS DE MÚSICA-	
a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a
- DISTILARIA DE ALCOOL, AGUARDENTE, ÓLEO, ESSÊNCIAS DE PLANTAS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS-	
a) em grande escala	2a
b) em escala média	5a
c) em menor escala	9a
d) em pequena escala	13a
e) em escala mínima	17a
- DOCES DE QUALQUER ESPÉCIE - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- DOURAÇÃO, PRATEAÇÃO, NIQUELAÇÃO OU GALVANIZAÇÃO-oficina-	
a) em grande escala	19a
b) em escala média	23a
c) em menor escala	27a
d) em pequena escala	30a
- DINAMITE, FOGUETES E ARTIGOS SEMELHANTES - fábrica-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a
- ELETRICIDADE - energia elétrica para fins industriais, iluminação e viação-	
a) até 30HP	8a
- ELEVADORES-	
a) em grande escala	5a
b) em escala média	9a
c) em pequena escala	13a
- EMPALHADOR-	
a) em grande escala	25a
b) em escala média	27a
c) em pequena escala	30a
- ENCADERNADOR-	
a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
- ENGENHO DE SERRA- a vapor ou eletricidade-	
a) de grande produção	14a
b) de produção média	18a
c) de pequena produção	22a
- ENGENHO DE SERRA - a água ou animal-	
a) de maior produção	24a
b) de menor produção	26a
c) de produção mínima	30a
- ENTALHADOR-	
a) em maior escala	20a
b) em escala média	24a
c) em pequena escala	27a
d) em escala mínima	30a



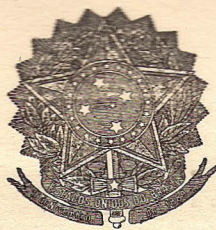
- ESCOVAS, VASSOURAS OU ESPANADORES - fábrica-	
a) em grande escala	19a
b) em escala média	22a
c) em pequena escala	26a
d) em escala mínima	30a
- ESCULTURA - oficina de-	
a) em maior escala	16x2a
b) em escala média	20a
c) em menor escala	24a
e) em pequena escala	27a
f) em escala mínima	30a
- ESMERILADOR-	
a) em grande escala	4a
b) em escala média	27a
c) em escala mínima	30a
- ESPELHOS, QUADROS, MOLDURAS E ESTAMPAS - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- ESSÊNCIAS, OLÉOS, VERNIZES - fábrica-	
a) em grande escala	19a
b) em escala média	23a
c) em menor escala	27a
d) em pequena escala	30a
- ESTAMPARIA (menos de tecidos)-	
a) em grande escala	12a
b) em escala média	16a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	28a
- ESTATUETAS DE MÁRMORE OU DE BRONZE - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em pequena escala	22a
d) em escala mínima	26a
- ESTATUETAS DE BARRO, GESSO OU MASSA - fábrica-	
a) em grande escala	23a
b) em escala média	27a
c) em pequena escala	30a
- ESTOFADOR-	
a) em grande escala	15a
b) em escala média	19a
c) em menor escala	23a
d) em pequena escala	27a
- FARINHA DE QUALQUER ESPÉCIE - fábrica-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a
- FERRADURAS - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- FERRARIA-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a



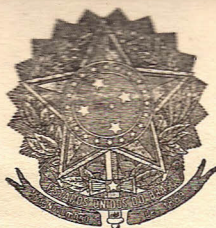
- FIGURAS DE MÁRMORE, GESSO OU BARRO (vide ESTATUETAS)-	
- FIAÇÃO - fábrica com fiação somente-.....	12 ^a
- FILTROS - fábrica-	
a) em grande escala	18 ^a
b) em escala média	22 ^a
c) em menor escala	25 ^a
d) em pequena escala	27 ^a
e) em escala mínima	30 ^a
- FIOS, CABOS CONDUTORES PARA ENERGIA ELÉTRICA OU PARA TELE- LEGRAFO E TELEFONE-	
a) em escala média	7 ^a
b) em menor escala	11 ^a
c) em pequena escala	17 ^a
d) em escala mínima	21 ^a
- FLORISTA - flôres artificiais-	
a) em grande escala	18 ^a
b) em escala média	21 ^a
c) em menor escala	24 ^a
d) em pequena escala	27 ^a
e) em escala mínima	30 ^a
- FILMES ou fitas cinematográficas-	
a) em escala média	8 ^a
b) em pequena escala	12 ^a
- FOGÕES DE FERRO, AQUECEDORES OU FOGAREIROS - fábrica-	
a) em grande escala	12 ^a
b) em escala média	16 ^a
c) em menor escala	20 ^a
d) em pequena escala	24 ^a
e) em escala mínima	28 ^a
- FOLHA DE FLANDRES - oficina de obras de-	
a) em grande escala	16 ^a
b) em escala média	20 ^a
c) em menor escala	24 ^a
d) em pequena escala	27 ^a
e) em escala mínima	30 ^a
- FORMICIDA OU INSETICIDA - fábrica-	
a) em grande escala	19 ^a
b) em escala média	23 ^a
c) em menor escala	27 ^a
d) em pequena escala	30 ^a
- FÓSFOROS - fábrica-	
a) em grande escala	10 ^a
b) em escala média	14 ^a
c) em menor escala	18 ^a
d) em pequena escala	22 ^a
e) em escala mínima	26 ^a
- FOTOGRAFIAS - artigos de-	
a) em grande escala	18 ^a
b) em escala média	22 ^a
c) em pequena escala	26 ^a
d) em escala mínima	30 ^a
- FUBÁ - fábrica de-	
a) em grande escala	22 ^a
b) em escala média	26 ^a
c) em menor escala	28 ^a
d) em escala mínima	30 ^a
- FUMO em corda, desfiado, picado - fábrica-	
a) em escala média	7 ^a
b) em menor escala	11 ^a
c) em pequena escala	16 ^a
d) em escala mínima	21 ^a



1 - FUNDIÇÃO - USINAS SIDERÚRGICAS-	
a) em escala média	1a
b) em menor escala	4a
c) em pequena escala	6a
d) em escala mínima	16a
2 - GAIOLAS - fabricante-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	24a
c) em pequena escala	27a
d) em escala mínima	30a
3 - GÁS NEON (vide ANÚNCIOS)-	
4 - GALALITE-	
a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a
c) em pequena escala	24a
5 - GARRAFAS, VIDROS, etc. - fábrica-	
a) em grande escala	13a
b) em escala média	17a
c) em menor escala	21a
d) em pequena escala	23a
e) em escala mínima	25a
6 - GELO - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
7 - GRAVADOR OU NIQUELADOR-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em escala mínima	30a
8 - GRAXAS PARA CALÇADOS OU COUROS - fábrica-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	23a
c) em pequena escala	27a
d) em escala mínima	30a
9 - GRAVATAS - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	25a
e) em escala mínima	30a
10 - GUARDA CHUVA, GUARDA SÓL, SOMBRINHAS E BENGALAS - fábrica-	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	28a
11 - GUARDA CHUVA E SEMELHANTES - oficina de consertos-	
a) em grande escala	23a
b) em escala média	27a
c) em pequena escala	30a
12 - IMAGENS, BUSTOS, PARAMENTOS, ENFEITES E ARTIGOS CORRELATOS- fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
13 - ILUMINAÇÃO (vide EMPRESAS DE ELETRICIDADE)-	



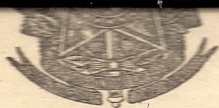
ILUMINAÇÃO - objetos de - fábrica-	
a) em escala média	5a
b) em menor escala	11a
c) em pequena escala	15a
d) em escala mínima	21a
INSTRUMENTOS DE MÚSICA - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	17a
c) em menor escala	21a
d) em pequena escala	25a
e) oficina de concertos de maior movimento	28a
f) idem, de menor movimento	30a
JOIAS-	
a) em grande escala	2a
b) em escala média	6a
c) em pequena escala	12a
d) de imitação ou fantasia, em maior escala	22a
e) idem, em escala média	26a
f) idem, em pequena escala	30a
LABORATÓRIO METALÚRGICO-	
a) de grande movimento	14a
b) de movimento médio	18a
c) de menor movimento	22a
d) de pequeno movimento	26a
LABORATÓRIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS OU DE OUTRAS ESPÉCIES E DE ANÁLISES-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a
LATICÍNIOS (de mais de uma espécie)-	
a) em grande escala	3a
b) em escala média	8a
c) em menor escala	13a
d) em pequena escala	16a
e) de uma só espécie, em grande escala	21a
f) idem, em escala média	26a
g) em pequena escala	30a
LAPIDAÇÃO DE PEDRAS PRECIOSAS-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a
LAVANDERIA ou oficina de lavar e engomar-	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	26a
f) com tinturaria, em grande escala	8a
g) idem, em escala média	22a
h) idem, em menor escala	20a
i) idem, em pequena escala	25a
j) idem, em escala mínima	30a
LITOGRAFIA - oficina de-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	22a



	c) em menor escala	26a
	d) em pequena escala	30a
- LIXAS - fábrica-		
	a) em grande escala	18a
	b) em escala média	20a
	c) em menor escala	26a
	d) em pequena escala	30a
- LOUÇAS DIVERSAS - fábrica-		
	a) em grande escala	5a
	b) em escala média	9a
	c) em menor escala	14a
	d) em pequena escala	18a
	e) em escala mínima	23a
- LUVAS - fábrica-		
	a) em grande escala	22a
	b) em escala média	26a
	c) em pequena escala	30a
- MALAS, CAIXAS, CANASTRAS E CONGENERES - fábrica-		
	a) em grande escala	5a
	b) em escala média	9a
	c) em menor escala	15a
	d) em pequena escala	22a
	e) em escala mínima	30a
- MARCENARIA-		
	a) em grande escala	14a
	b) em escala média	18a
	c) em menor escala	22a
	d) em pequena escala	26a
	e) em escala mínima	30a
- MÁRMORE - fábrica de objetos de-		
	a) em grande escala	16a
	b) em escala média	18a
	c) em menor escala	22a
	d) em pequena escala	26a
	e) em escala mínima	30a
- MARTELETES - fábrica-		
	a) em grande escala	10a
	b) em escala média	14a
	c) em menor escala	18a
	d) em pequena escala	24a
	e) em escala mínima	28a
- MASSAS ALIMENTÍCIAS DIVERSAS - com maquinismos -fábrica-		
	a) em grande escala	4a
	b) em escala média	7a
	c) em menor escala	12a
	d) em pequena escala	16a
	e) sem maquinismos, em escala média	24a
	f) idem, em menor escala	26a
	g) idem, em escala mínima	30a
- MECÂNICA - oficina de-		
	a) em grande escala	15a
	b) em escala média	19a
	c) em menor escala	23a
	d) em pequena escala	27a
	e) em escala mínima	30a
- MEDIDAS, PESOS, BALANÇAS - fábrica-		
	a) em grande escala	14a



	b) em escala média	18a
	c) em menor escala	24a
	d) em pequena escala	28a
MEIAS OU	TECIDOS DE MALHA - fábrica-	
	a) em grande escala	16a
	b) em escala média	20a
	c) em menor escala	24a
	d) em pequena escala	28a
	e) em escala mínima	30a
MODAS	- oficina de-	
	a) em grande escala	16a
	b) em escala média	20a
	c) em menor escala	24a
	d) em pequena escala	28a
	e) em escala mínima	30a
MÓVEIS	- fábrica-	
	a) em grande escala	5a
	b) em escala média	10a
	c) em menor escala	17a
	d) em pequena escala	23a
	e) em escala mínima	27a
MÓVEIS	ASSETICOS - fábrica-	
	a) em grande escala	4a
	b) em escala média	9a
	c) em menor escala	16a
	d) em pequena escala	21a
	e) em escala mínima	25a
OLARIA	- fábrica de tijolos e telhas de cimento-	
	a) em grande escala, com maquinismos	4a
	b) em escala média, idem	8a
	c) em menor escala, idem	14a
	d) em pequena escala, idem	18a
OLARIA	- fabricando telhas e tijolos de barro-	
	a) com maquinismos, em grande escala	5a
	b) idem, em escala média	9a
	c) idem, em menor escala	15a
	d) idem, em pequena escala	19a
OLARIA	- fabricando telhas e tijolos, sem maquinismos-	
	a) em grande escala	20a
	b) em pequena escala	26a
	c) em escala mínima	30a
OLEADOS, LONAS OU	ENCERADOS e artigos semelhantes-	
	a) em grande escala	14a
	b) em escala média	18a
	c) em menor escala	22a
	d) em pequena escala	26a
	e) em escala mínima	30a
OLEOS LUBRIFICANTES OU	DE QUALQUER ESPÉCIE - fábrica-	
	a) em grande escala	18a
	b) em escala média	22a
	c) em menor escala	26a
	d) em pequena escala	30a
OURIVES	- Oficina de consertos de objetos de ouro ou outros metais-	
	a) em grande escala	20a
	b) em escala média	24a
	c) em pequena escala	28a
	d) em escala mínima	30a
OURIVES	- vendendo relógios-	
	a) em grande escala	13a
	b) em escala média	16a
	c) em menor escala	20a



d) em pequena escala	24 ^a
e) em escala mínima	28 ^a
- OURIVES - somente trabalhando em consertos	30 ^a
- ÓTICA - fábrica de artigos de-	
a) em grande escala	18 ^a
b) em escala média	22 ^a
c) em menor escala	26 ^a
d) em pequena escala	30 ^a
- PADARIA - com maquinismos a eletricidade-	
a) em grande escala	10 ^a
b) em escala média	12 ^a
c) em menor escala	18 ^a
d) em pequena escala	22 ^a
e) em escala mínima	28 ^a
- PADARIA - movida por outro modo-	
a) em grande escala	20 ^a
b) em escala média	24 ^a
c) em pequena escala	26 ^a
d) em escala mínima	30 ^a
- PAPEL - fábrica-	
a) em grande escala	5 ^a
b) em escala média	9 ^a
c) em menor escala	13 ^a
d) em pequena escala	18 ^a
e) em escala mínima	24 ^a
- PARAFUSOS - fábrica-	
a) em grande escala	10 ^a
b) em escala média	14 ^a
c) em menor escala	20 ^a
d) em pequena escala	24 ^a
e) em escala mínima	28 ^a
- PARAMENTOS, para cultos científicos, artísticos ou reli- giosos-	
a) em grande escala	14 ^a
b) em escala média	18 ^a
c) em menor escala	24 ^a
d) em pequena escala	28 ^a
e) em escala mínima	30 ^a
- PERNEIRAS, de arame ou de fibras - fábrica-	
a) em grande escala	26 ^a
b) em pequena escala	28 ^a
c) em escala mínima	30 ^a
- PEDRA PLÁSTICA OU ARTIFICIAL-	
a) em grande escala	20 ^a
b) em escala média	24 ^a
c) em menor escala	28 ^a
d) em pequena escala	30 ^a
- PEDREIROS-	
a) com comércio de pedras brutas, maior escala .	26 ^a
b) idem, em menor escala	30 ^a
c) idem, de pedra britada	25 ^a
d) idem, idem, pedra bruta e cantaria	22 ^a
e) idem, idem, de pedra bruta e paralelepipedos em grande escala	10 ^a
f) idem, idem, idem, em escala média	14 ^a
g) idem, idem, idem, em menor escala	18 ^a
- PERFUMES EM GERAL - fábrica-	
a) em grande escala	10 ^a
b) em escala média	14 ^a
c) em menor escala	18 ^a
d) em pequena escala	22 ^a
e) em escala mínima	26 ^a



EMPRESÁRIO DE-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
FABRICA OU MONTAGEM DE-	
a) em grande escala	11a
b) em escala média	15a
c) em menor escala	19a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	27a
ELÉTRICAS - preparador-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
OFICINA DE-	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	26a
PINTURA - atelier-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a
PIPOCAS - fábrica-	
a) em grande escala	22a
b) em escala média	26a
c) em pequena escala	30a
PLACAS - esmaltadas ou não, fábrica-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a
PLISSÉS OU "TROU-TROU"-	
a) em grande escala	26a
b) em escala média	28a
c) em escala mínima	30a
PNEUMÁTICOS - câmaras de ar - fábrica-	
a) em menor escala	2a
b) em escala média	6a
c) em pequena escala	10a
d) em escala mínima	14a
e) oficinas de consertos, em grande escala	24a
f) idem, em pequena escala	30a
PORTAS DE AÇO, PORTÕES DE GRADE DE ENROLAR - fábrica-	
a) em grande escala	5a
b) em escala média	9a
c) em menor escala	15a
d) em pequena escala	19a
e) em escala mínima	25a
PREGOS - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a



- PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS-	
a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a
- RÁDIOS - fábrica de artigos de-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em pequena escala	24a
d) oficinas de consertos em grande escala ...	26a
e) idem, em menor escala	30a
- SABÃO, SABONETES - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- SACOS - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- SAL - refinação (vide ASSUCAR)-	
- SALAME, LINGUIÇAS, SALSICHAS E SEMELHANTES - fábrica-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- SAPATARIA - oficina vendendo só o que fabrica-	
a) em escala média	26a
b) em escala mínima	28a
c) oficina somente para conserto, tendo oficiais	30a
- SÊBO - preparado com maquinismos-	
a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a
c) em pequena escala	24a
d) sem maquinismos, em grande escala	28a
e) idem, em menor escala	30a
- SELARIA - vendendo o que fabrica-	
a) em grande escala	12a
b) em escala média	16a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	28a
f) oficina de consertos	30a
- SERRARIA - movida a eletricidade-	
a) em grande escala	4a
b) em escala média	6a
c) em menor escala	10a
d) em pequena escala	14a
e) movida por outro qualquer modo, em grande escala	20a
f) idem, em menor escala	24a
g) idem, em pequena escala	30a



1 - ~~SEPRALHERIA~~-

a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em pequena escala	26a
d) em escala mínima	30a

2 - ~~SERVETE~~ - a vapor ou a eletricidade-

a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	28a

3 - ~~TACHOS, ALAMBIQUES E SEMELHANTES (vide COBRE)~~-

4 - ~~TALCO~~- fábrica-

a) em grande escala	21a
b) em escala média	25a
c) em pequena escala	29a
d) em escala mínima	30a

5 - ~~TAMANCOS~~ - fábrica-

a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em pequena escala	26a
d) em escala mínima	30a

6 - ~~TANCOARIA~~-

a) em grande escala	23a
b) em escala média	27a
c) em pequena escala	30a

7 - ~~TECIDOS DE MALHA~~ - fábrica-

a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	18a
d) em pequena escala	22a
e) em escala mínima	26a

8 - ~~TECIDOS~~-

a) fábrica com tecelagem, fiação, tintura- ria e estamparia	4a
b) com tecelagem e fiação	6a
c) com tecelagem somente	8a

9 - ~~TELAS DE ARAME~~ - fábrica-

a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a

10 - ~~TELEFONE~~ - empresa de-

a) em escala média	1a
b) em pequena escala	5a

11 - ~~TELHAS E TIJOLOS~~ - (vide OLARIA)-

12 - ~~TINTAS~~ - fábrica-

a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a

13 - ~~TINTURARIA E ESTAMPARIA~~-

a) em grande escala	18a
b) em escala média	22a
c) em menor escala	26a
d) em pequena escala	30a

14 - ~~TOLDOS OU COBERTURAS PARA CARROS, AUTOMOVEIS E CARROÇAS~~-
Fábrica-

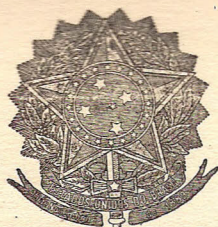
a) em grande escala	15a
b) em escala média	19a
c) em menor escala	23a



d) em pequena escala	27a
e) em escala mínima	30a
- TORNEARIAS OU OFICINAS DE TORNEIROS-	
a) em grande escala	15a
b) em escala média	19a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- TIPOGRAFIA-	
a) em grande escala	14a
b) em escala média	18a
c) em menor escala	22a
d) em pequena escala	26a
e) em escala mínima	30a
- VASSOURAS, ESCOVAS, ESPANADORES -fábrica (vide Espana- dores)-	
- VEÍCULOS DE QUALQUER ESPÉCIE - fábrica-	
a) em grande escala	5a
b) em escala média	9a
c) em menor escala	13a
d) em pequena escala	17a
e) oficina de consertos, tendo máquinas, em grande escala	21a
f) idem, em menor escala	25a
g) idem, não tendo máquinas	29a
- VELAS DE CÉRA - estearina ou sêbo - fábrica-	
a) em grande escala	20a
b) em escala média	24a
c) em pequena escala	28a
d) em escala mínima	30a
- VIAÇÃO - (vide BONDES)-	
- VIDRAÇARIA - oficina-	
a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	28a
e) em escala mínima	30a
- VIDROS - fábrica-	
a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a
c) em pequena escala	26a
d) em escala mínima	30a
- VIME - fábrica de móveis e objetos de-	
a) em grande escala	10a
b) em escala média	14a
c) em menor escala	20a
d) em pequena escala	24a
e) em escala mínima	28a
- VINAGRE - fábrica-	
a) em grande escala	16a
b) em escala média	19a
c) em menor escala	23a
d) em pequena escala	27a
e) em escala mínima	30a
- VINHOS DE FRUTA OU UVA - fábrica-	
a) em grande escala	16a
b) em escala média	20a
c) em menor escala	24a
d) em pequena escala	28a



d) em pequena escala	27 ^a
e) em escala mínima	30 ^a
- TORNEARIAS OU OFICINAS DE TORNEIROS-	
a) em grande escala	15 ^a
b) em escala média	19 ^a
c) em menor escala	22 ^a
d) em pequena escala	26 ^a
e) em escala mínima	30 ^a
- TIPOGRAFIA-	
a) em grande escala	14 ^a
b) em escala média	18 ^a
c) em menor escala	22 ^a
d) em pequena escala	26 ^a
e) em escala mínima	30 ^a
- VASSOURAS, ESCÓVAS, ESPANADORES -fábrica (vide Espana- dores)-	
- VEÍCULOS DE QUALQUER ESPÉCIE - fábrica-	
a) em grande escala	5 ^a
b) em escala média	9 ^a
c) em menor escala	13 ^a
d) em pequena escala	17 ^a
e) oficina de consertos, tendo máquinas, em grande escala	21 ^a
f) idem, em menor escala	25 ^a
g) idem, não tendo máquinas	29 ^a
- VELAS DE CÊRA - estearina ou sêbo - fábrica-	
a) em grande escala	20 ^a
b) em escala média	24 ^a
c) em pequena escala	28 ^a
d) em escala mínima	30 ^a
- VIAÇÃO - (vide BONDES)-	
- VIDRAÇARIA - oficina-	
a) em grande escala	16 ^a
b) em escala média	20 ^a
c) em menor escala	24 ^a
d) em pequena escala	28 ^a
e) em escala mínima	30 ^a
- VIDROS - fábrica-	
a) em grande escala	16 ^a
b) em escala média	20 ^a
c) em pequena escala	26 ^a
d) em escala mínima	30 ^a
- VIME - fábrica de móveis e objetos de-	
a) em grande escala	10 ^a
b) em escala média	14 ^a
c) em menor escala	20 ^a
d) em pequena escala	24 ^a
e) em escala mínima	28 ^a
- VINAGRE - fábrica-	
a) em grande escala	16 ^a
b) em escala média	19 ^a
c) em menor escala	23 ^a
d) em pequena escala	27 ^a
e) em escala mínima	30 ^a
- VINHOS DE FRUTA OU UVA - fábrica-	
a) em grande escala	16 ^a
b) em escala média	20 ^a
c) em menor escala	24 ^a
d) em pequena escala	28 ^a



- VIOLAS, VIOLÕES, VIOLINOS E SEMELHANTES - fábrica-	
a) em grande escala	16 ^a
b) em escala média	20 ^a
c) em menor escala	24 ^a
d) em pequena escala	28 ^a
e) em escala mínima	30 ^a
f) oficina de concertos	30 ^a
- XAROPES - fabricação-	
a) em grande escala	18 ^a
b) em escala média	22 ^a
c) em pequena escala	26 ^a
d) em escala mínima	30 ^a
- XARQUEADA-	
a) em escala média	2 ^a
b) em menor escala	6 ^a
c) em pequena escala	10 ^a
- ZINCO - TELHAS, TANQUES, CAIXAS, DEPÓSITOS E SEMELHANTES-	
a) em grande escala	15 ^a
b) em escala média	19 ^a
c) em menor escala	23 ^a
d) em pequena escala	27 ^a
e) em escala mínima	30 ^a



= IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES =

= S É R I E C = P R O F I S S Õ E S =

Especificações

Classes

- ADMINISTRADOR, GERENTE, AGENTE, ENCARREGADO OU MANDATÁRIO DE SERVIÇO de qualquer companhia ou empresa, ou qualquer estabelecimento agrícola ou industrial, percebendo vencimentos, gratificação ou porcentagem	25ª
- ADVOGADO-	
a) escritório de grande movimento	22ª
b) idem, de menor movimento	26ª
- AGENTES, REPRESENTANTES OU PREPOSTOS de casa comercial, fábrica estabelecidas fora do Estado ou no estrangeiro e cujas funções se limitem a receber encomendas ou pedidos	20ª
- AFINADOR DE PIANOS	30ª
- EMPRESTADOR DE DINHEIRO, mediante hipoteca ou quaisquer outros títulos-	
a) até R\$ 20.000,00	22ª
b) de mais de R\$ 20.000,00 até R\$ 30.000,00	16ª
c) de mais de R\$ 30.000,00 até R\$ 50.000,00	10ª
d) de mais de R\$ 50.000,00 até R\$ 100.000,00	6ª
e) de mais de R\$ 100.000,00 até R\$ 150.000,00	3ª
f) de mais de R\$ 150.000,00 até R\$ 200.000,00	1ª
De mais de R\$ 200.000,00 - vide tabela especial-	
- AGRIMENSOR	28ª
- ALUGADOR DE ANIMAIS (aluguel ou trato)	30ª
- ANALISTA	28ª
- ANÚNCIOS - agente de	30ª
- ARQUITETO-	
a) escritório de grande movimento	19ª
b) idem, de menor movimento	25ª
- ARMADOR - sem estabelecimento	30ª
- AUTOMOVEIS OU CAMINHÕES, DE PRAÇA OU DE TRANSPORTE DE CARGAS (proprietário ou empresário) Cada veículo	28ª
- AUTOMOVEIS-	
a) empresário de estradas de - cobrança de pedágio somente	20ª
b) empresário de - explorando transporte de carga ou de passageiros	18ª
- BANCO OU CASA BANCÁRIA-	
a) diretor	15ª
b) presidente	12ª
c) gerente ou agente	20ª
d) contador, tesoureiro ou fiel	24ª
e) correspondente de um só estabelecimento	30ª
f) idem de mais de um estabelecimento	24ª
g) outros membros da diretoria	20ª
- CAFÉ - comprador - sem estabelecimento-	
a) em grande escala	10ª
b) em pequena escala	16ª
- CALISTA (vide MANICURE e PEDICURE)-	
- CARROS, CARROÇAS E OUTROS VEÍCULOS DE ALUGUEL PARA TRANSPORTE DE CARGA OU DE PASSAGEIROS - proprietário ou empresário de- Cada veículo	30ª



- COMPANHIA-

a) Diretor Presidente	12 ^a
b) Diretor de	15 ^a
c) Gerente de	20 ^a

- CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO DE OBRAS-

a) até 50 mil cruzeiros	30 ^a
b) de mais de 50 até 100 mil cruzeiros	20 ^a
c) de mais de 100 até 200 mil cruzeiros	10 ^a
d) de mais de 200 até 300 mil cruzeiros	4 ^a
e) de mais de 300 até 500 mil cruzeiros	1 ^a

Sobre o que exceder de 500 mil cruzeiros cobrar-se-ão $\text{R\$ } 300,00$ por $\text{R\$ } 50.000,00$ ou fração desta quantia.

Nota - Para efeito do lançamento deste imposto, de conformidade com seu valor, lançamento que será revisito semestralmente, os contribuintes deverão apresentar a exatoria competente, dentro de 30 dias, os contratos das obras de empreitadas ou de administração.- Tratando-se de obra a ser executada em mais de um exercício, tomar-se-á, para lançamento de cada um desses exercícios, o valor total da obra, dividido pelo número deles.

- CORRETOR DE FUNDOS OU MERCADORIAS	28 ^a
---	-----------------

- DECORADOR	30 ^a
-------------------	-----------------

- DENTISTA (gabinete sem instalação elétrica)-

a) de grande movimento	28 ^a
b) de menor movimento	30 ^a

- DENTISTA (gabinete com instalação elétrica)-

a) de grande movimento	21 ^a
b) de menor movimento	25 ^a

- DESENHISTA	30 ^a
--------------------	-----------------

- DESPACHANTE OU EMPRESÁRIO DE TRANSPORTE	28 ^a
---	-----------------

- DORMENTE, MADEIRA OU LENHA - mercador ou fornecedor de-

a) em grande escala	22 ^a
b) em pequena escala	26 ^a
c) em escala mínima	30 ^a

- EMBUTIDOR	30 ^a
-------------------	-----------------

- EMPALHADOR	30 ^a
--------------------	-----------------

- EMPREITEIRO OU CONSTRUTOR DE OBRAS, prestando apenas serviços profissionais ..	24 ^a
--	-----------------

- EMPRESA DE QUALQUER NATUREZA-

a) diretor	15 ^a
b) gerente	20 ^a
c) diretor presidente	12 ^a

- ENGENHEIRO - segundo o vulto do serviço de projetos, cálculos, fiscalizações e medições-

a) escritório de grande movimento	25 ^a
b) de menor movimento	30 ^a

- ESCOLA DE DANÇA	26 ^a
-------------------------	-----------------

- ESTABULO - para fornecimento de leite	30 ^a
---	-----------------

- FÁBRICA DE TECIDOS - não sendo sociedade anônima-

a) diretor presidente	12 ^a
b) diretor	15 ^a
c) gerente	20 ^a

- FERRADOR DE ANIMAIS	30 ^a
-----------------------------	-----------------

- GADO VACUM, CAVALAR, MUAR OU QUALQUER OUTRO, INCLUSIVE

SUINOS (comprador ou mercador, por conta própria ou de outrem)-

a) em grande escala	5 ^a
b) em pequena escala	14 ^a
c) em escala mínima	16 ^a
d) comissário ou intermediário de compra	18 ^a
e) invernista de	18 ^a



- GUARDA-LIVROS	30a
- HOTEL - gerente de	30a
- LEILOEIRO	30a
- MANICURE OU PEDICURE	30a
- MASSAGISTA	30a
- MÉDICO-	
a) consultório de grande movimento	22a
b) idem, de menor movimento	27a
- OVOS OU AVES - mercador de	30a
- PARTEIRA - diplomada	30a
- PEDREIRA - empresário, arrendatário ou proprietário-	
a) em grande escala	25a
b) em pequena escala	30a
- FOTÓGRAFO que trabalhe mediante pagamento	30a
- PIANO - alugador	30a
- PONTO A JOUR	30a
- PROCURADOR DE PARTES-	
a) escritório de grande movimento	25a
b) idem, de menor movimento	29a
- PROTÉTICO	26a
- RADIOLOGISTA - RAIOS X - gabinete de - seja ou não seja de medico	24a
- RETRATISTAS - RETRATOS A CRAYON	30a
- SEGUROS - superintendente ou gerente geral ou represen- tante de companhias de seguros de qualquer na- tureza-	
a) com sede fóra do Estado	10a
b) com sede dentro do Estado	15a
- SERVIÇOS DE ENCOMENDAS - comissário ou agente de	25a
- SOCIEDADE ANONIMA-	
a) diretor presidente	12a
b) diretor	15a
c) gerente	20a
d) outros membros da diretoria	20a
- TROPEIRO - fazendo transporte de mercadorias-	
a) tendo de 4 até 10 animais	30a
b) tendo mais de 10 animais	28a
- VETERINÁRIO	28a



= IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES =

= S É R I E D = A M B U L A N T E S =

Especificações

AGENTE COMERCIAL OU INTERMEDIÁRIO DE NEGÓCIOS - sem especificações noutras séries	200,00
AGENTE COMERCIAL - que realiza negócios, obtendo encomenda por meio de catálogos, prospectos, fotografias, anúncios de propaganda de casas, empresas, usinas, estabelecidas fóra do Estado	200,00
- AGENTE DE ANÚNCIOS	110,00
- AGENTE DE COMPANHIAS DE SEGUROS DE QUALQUER NATUREZA	110,00
- AGENTE DE COMPANHIA OU EMPRESA QUE ADOTE O SISTEMA DE SORTEIOS DE QUALQUER ESPÉCIE	110,00
- AGENTE (comprador de frutas por conta própria)	60,00
- AGENTE DE EMPRÉSTIMOS	250,00
- AGENTE VENDEDOR DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS OU DROGAS (sem depósito)	300,00
- AGUAS GASOSAS - mercador de	60,00
- AGUAS GASEIFICADAS - mercador de	
a) em escala média	250,00
b) em escala mínima	100,00
- ALGODÃO - mercador de	
a) em maior escala	1.000,00
b) em menor escala	700,00
- ALGODÃO - mercador de	
a) em grande escala	1.000,00
b) em escala média	600,00
c) em pequena escala	300,00
- ALHOS - (vide CEBOLAS)	
- AREIA - mercador de	60,00
- ARMARINHO - mercador de	
a) em menor escala	300,00
b) em maior escala	650,00
- ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES - mercador de	2.000,00
- ARMAS DE FOGO (somente)	1.000,00
- ARREIOS E SEUS PERTENCES-	
a) em maior escala	250,00
b) em menor escala	120,00
- AVES ou OVOS - mercador de	
a) em maior escala	100,00
b) em menor escala	60,00
- BALAS, DOCES E CONFEITOS-	
a) em maior escala	120,00
b) em menor escala	60,00
- BARBEIRO (serviço a domicílio)	60,00
- BEBIDAS ALCOOLICAS - mercador de	
a) em grande escala	1.500,00
b) em escala média	1.200,00
c) em pequena escala	800,00
- BIJOUTERIAS, BERLOQUES, QUINQUILHARIAS-	
a) em maior escala	400,00
b) em menor escala	300,00
- BOTEQUIM - café, doces, biscoitos-	
a) em maior escala	100,00
b) em menor escala	60,00
- BRINQUEDOS-	
a) em maior escala	120,00
b) em menor escala	60,00

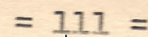


26	- CARNAVAL - MERCADOR DE LANÇA PERFUME, CONFETI E SERPENTINAS-	
	a) em grande escala	550,00
	b) em escala média	450,00
	c) em pequena escala	350,00
27	- CARNAVAL - ARTIGOS CARNAVALESCOS - mercador de-	
	a) lança perfume, em maior escala	300,00
	b) idem, em menor escala	250,00
	c) confeti, em maior escala	250,00
	d) idem, em menor escala	200,00
	e) serpentina, em maior escala	200,00
	f) idem, em menor escala	150,00
	g) dominós, mascaras, assovios, pandeiros e artigos congêneres, em maior escala	300,00
	h) idem, idem em menor escala	250,00
	i) idem, idem em pequena escala	200,00
28	- CEBOLAS OU ALHOS, BATATAS E ARTIGOS SEMELHANTES-	
	a) em maior escala	100,00
	b) em menor escala	60,00
29	- CASEMIRAS E BRINÇAL - mercador de-	
	a) em maior escala	600,00
	b) em menor escala	300,00
30	- CARVÃO VEGETAL-	
	a) em maior escala	100,00
	b) em menor escala	60,00
31	- CRISTAL - mercador de-	
	a) em grande escala	1.800,00
	b) em menor escala	1.000,00
32	- CUTEIARIA - objetos de-	
	a) em maior escala	100,00
	b) em menor escala	60,00
33	- DENTISTA - com gabinete portátil	150,00
34	- DIAMANTES - mercador de-	
	a) em maior escala	3.000,00
	b) em menor escala	2.000,00
35	- DIVERTIMENTOS PÚBLICOS - companhias equestres (circos), DE TEATRO, CINEMATOGRAFICAS E QUAISQUER OUTRAS EMPRESAS SEMELHANTES	550,00
36	- DOCES- mercador de-	
	a) em maior escala	100,00
	b) em menor escala	60,00
37	- EMPALHADOR	60,00
38	- EMBUTIDOR	60,00
39	- ENCERADOR, ENVERNISADOR, LUSTRADOR	60,00
40	- ESPELHOS, QUADROS, MOLDURAS E ESTAMPAS-	
	a) em maior escala	300,00
	b) em menor escala	200,00
	c) em pequena escala	100,00
41	- ESTATUETAS DE MÁRMORE	200,00
42	- ESTATUETAS DE GESSO, PEDRA, BARRO, MASSA ou MADEIRA	120,00
43	- Idem, idem, idem, em menor escala	80,00
44	- EXPOSIÇÃO COSMORAMA, FIGURAS DE CERA E OUTRAS OU ANIMAIS VIVOS E TOURADAS	100,00
45	- FAZENDAS, ROUPAS FEITAS-	
	a) em maior escala	500,00
	b) em menor escala	300,00
46	- FERRO VELHO E OBJETOS DE-	
	a) em maior escala	120,00
	b) em menor escala	80,00
47	- FRUTAS - mercador de	60,00

26	- CARNAVAL - MERCADOR DE LANÇA PERFUME, CONFETI E SERPENTINAS-	
	a) em grande escala	550,00
	b) em escala média	450,00
	c) em pequena escala	350,00
27	- CARNAVAL - ARTIGOS CARNAVALESCOS - mercador de-	
	a) lança perfume, em maior escala	300,00
	b) idem, em menor escala	250,00
	c) confeti, em maior escala	250,00
	d) idem, em menor escala	200,00
	e) serpentina, em maior escala	200,00
	f) idem, em menor escala	150,00
	g) dominós, mascaras, assovios, pandeiros e artigos congêneres, em maior escala	300,00
	h) idem, idem em menor escala	250,00
	i) idem, idem em pequena escala	200,00
28	- CEBOLAS OU ALHOS, BATATAS E ARTIGOS SEMELHANTES-	
	a) em maior escala	100,00
	b) em menor escala	60,00
29	- CASEMIRAS E BRINÇES - mercador de-	
	a) em maior escala	600,00
	b) em menor escala	300,00
30	- CARVÃO VEGETAL-	
	a) em maior escala	100,00
	b) em menor escala	60,00
31	- CRISTAL - mercador de-	
	a) em grande escala	1.800,00
	b) em menor escala	1.000,00
32	- CUTEIARIA - objetos de-	
	a) em maior escala	100,00
	b) em menor escala	60,00
33	- DENTISTA - com gabinete portátil	150,00
34	- DIAMANTES - mercador de-	
	a) em maior escala	3.000,00
	b) em menor escala	2.000,00
35	- DIVERTIMENTOS PÚBLICOS - companhias equestres (circos), DE TEATRO, CINEMATOGRAFICAS E QUAISQUER OUTRAS EMPRESAS SEMELHANTES	550,00
36	- DOCES- mercador de-	
	a) em maior escala	100,00
	b) em menor escala	60,00
37	- EMPALHADOR	60,00
38	- EMBUTIDOR	60,00
39	- ENCERADOR, ENVERNISADOR, LUSTRADOR	60,00
40	- ESPELHOS, QUADROS, MOLDURAS E ESTAMPAS-	
	a) em maior escala	300,00
	b) em menor escala	200,00
	c) em pequena escala	100,00
41	- ESTATUETAS DE MÁRMORE	200,00
42	- ESTATUETAS DE CESSO, PEDRA, BARRO, MASSA ou MADEIRA	120,00
43	- Idem, idem, idem, em menor escala	80,00
44	- EXPOSIÇÃO COSMORAMA, FIGURAS DE CERA E OUTRAS OU ANIMAIS VIVOS E TOURADAS	100,00
45	- FAZENDAS, ROUPAS FEITAS-	
	a) em maior escala	500,00
	b) em menor escala	300,00
46	- FERRO VELHO E OBJETOS DE-	
	a) em maior escala	120,00
	b) em menor escala	80,00
47	- FRUTAS - mercador de	60,00



48	- FUMOS- Mercador de-	
	a) em grande escala	500,00
	b) em menor escala	300,00
49	- FUNILEIRO, LATOIEIRO, OBRAS DE FOLHA DE FLANDRES	60,00
50	- GADO VACUM - mercador de-	
	a) em grande escala	2.500,00
	b) em escala média	1.800,00
	c) em pequena escala	1.400,00
	d) em escala mínima	700,00
51	- GADO LANIGERO, CAPRINO - mercador de-	
	a) em grande escala	500,00
	b) em escala média	250,00
	c) em pequena escala	120,00
52	- GADO SUINO - mercador de-	
	a) em grande escala	500,00
	b) em escala média	300,00
	c) em pequena escala	150,00
53	- GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - mercador de-	
	a) em grande escala	500,00
	b) em menor escala	250,00
	c) em escala mínima	100,00
54	- GRAVATAS - mercador de-	
	a) em grande escala	500,00
	b) em menor escala	300,00
55	- JOGOS - objetos de- mercador	1.200,00
56	- JOIAS - objetos de ouro, prata e pedras preciosas-	
	a) em maior escala	2.000,00
	b) em menor escala	1.500,00
57	- JOIAS - imitação - mercador de-	
	a) em maior escala	550,00
	b) em menor escala	300,00
58	- MALHAS - tecidos de- mercador de-	
	a) em maior escala	500,00
	b) em escala média	300,00
	c) em pequena escala	200,00
59	- MICA - mercador de-	
	a) em maior escala	700,00
	b) em menor escala	500,00
60	- OURO - mercador de-	
	a) em grande escala	2.500,00
	b) em escala média	2.000,00
	c) em pequena escala	1.200,00
	d) em escala mínima	800,00
61	- ÓTICA - artigos de- e MATERIAL FOTOGRÁFICO	300,00
62	- PEIXES - mercador de	100,00
63	- PELES, PELIÇAS E PLUMAS - mercador de-	
	a) em maior escala	1.500,00
	b) em menor escala	700,00
64	- PELES DE ANIMAIS SILVESTRES - mercador-	
	a) em grande escala	550,00
	b) em pequena escala	300,00
65	- PENSÃO A DOMICILIO-	
	a) fornecendo até 5 pessoas	100,00
	b) de 5 até 8 pessoas	150,00
	c) de 8 até 12 pessoas	300,00
	d) mais de 12 pessoas	400,00
66	- PERFUMARIA - mercador de-	
	a) em maior escala	1.000,00
	b) em menor escala	600,00
67	- FOTOGRAFO	100,00
68	- QUEIJOS- mercador de-	





= IMPOSTO DE LICENÇA =

- TABELA A -

= ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES COMERCIAIS =

<u>12</u>	<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Máxima</u>	<u>Escala</u> <u>Média-</u>	<u>Escala</u> <u>Mínima</u>
		<u>Cr</u>	<u>Cr</u>	<u>Cr</u>
1	- ACESSÓRIOS PARA AUTOMOVEIS	240,00	180,00	156,00
2	- AÇOUGUES - de carnes verdes, inclusi- ve toucinho, c/venda diária ou não-			
	a) de mais de 200 quilos	48,00		
	b) de mais de 100 até 200 kg ..	36,00		
	c) até 100 quilos	24,00		
3	- ADUBOS QUÍMICOS	16,00	13,50	12,00
4	- AGÊNCIA DE LEILÕES	60,00	48,00	36,00
5	- AGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES	60,00	48,00	36,00
6	- AGÊNCIAS DE QUALQUER NATUREZA	60,00	48,00	36,00
7	- AGUARDENTE - mercador	240,00	180,00	168,00
8	- AGUAS MINERAIS NATURAIS-por atacado ..	180,00	156,00	120,00
9	- AGUAS MINERAIS NATURAIS- a varejo ...	180,00	120,00	60,00
10	- ALCOOL NÃO DESNATURADO-			
	a) por atacado	90,00	78,00	72,00
	b) a varejo	90,00	78,00	72,00
11	- ALFAFA, FENO, FARELO E OUTRAS FORRAGENS	36,00	24,00	13,50
12	- ALGODÃO BENEFICIADO	102,00	84,00	60,00
13	- ALGODÃO NÃO BENEFICIADO	48,00	36,00	24,00
14	- ALUGADORES DE ANIMAIS	48,00	24,00	9,00
15	- ANIAGEM (ou sacos de)	36,00	18,00	9,00
16	- ANÚNCIOS (empresário ou agente de) ..	36,00	18,00	9,00
17	- APARELHOS ELÉTRICOS OU OBJETOS DE ILUMINAÇÃO E CONGENERES	240,00	120,00	72,00
18	- ARAMES PARA TAPUMES OU PA CIMENTO ...	54,00	36,00	24,00
19	- ARARUTAS OU FARINÁCES, FARINHAS	36,00	18,00	9,00
20	- AREIA, CASCALHO, SAIBRO	30,00	13,50	7,20
21	- ARMARINHO-			
	a) por atacado	180,00	156,00	132,00
	b) a varejo	156,00	114,00	60,00
22	- ARMAS DE FOGO - casa especial de ar- mas ou munições ou somente armas	240,00	210,00	180,00
23	- ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, a varejo, ou somente armas de fogo, a varejo ..	180,00	156,00	132,00
24	- ARMAZEM ou DEPOSITO FECHADO DE MERCA- DORIAS, não efetuando vendas	114,00	96,00	84,00
25	- IDEM, para comércio de armazenagem ou trânsito	144,00	120,00	108,00
26	- ARREIOS, ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS DE VIAGEM, nacionais ou estrangeiros	240,00	120,00	60,00
27	- ARROZ-			
	a) atacadista	60,00	54,00	48,00
	b) varejista	36,00	30,00	24,00
28	- ARTEFATOS DE MADEIRA	60,00	48,00	30,00
29	- ASSUCAR BRUTO OU REFINADO-			
	a) por atacado	144,00	132,00	120,00
	b) a varejo	120,00	108,00	96,00
30	- ASSUCAR - mercador	120,00	108,00	96,00
31	- AUTOMOVEIS - com ou sem depósito de máquinas	240,00	210,00	180,00
32	- AUTOMÓVEIS USADOS - com ou sem depó- sito de máquinas	180,00	156,00	120,00



	<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Máxima</u> R\$	<u>Escala</u> <u>Média-</u> R\$	<u>Escala</u> <u>Mínima</u> R\$
33	- AVIÁRIOS OU VENDA DE GALINÁCEOS, LEI- TÕES MORTOS OU VIVOS, em estabelecimen- tos especiais	48,00	36,00	24,00
34	- AVIÁRIO, não sendo casa especial ...	13,50	9,00	6,00
35	- AZULEJOS, LADRILHOS, MOSÁICOS E AR- TIGOS SEMELHANTES	180,00	156,00	120,00
36	- BALAS OU CONFEITOS	96,00	72,00	48,00
37	- BANCOS - Casa Bancária ou de descon- conto ou empréstimo (matriz) a) Com capital até R\$ 500.000,00	240,00		
	b) De mais de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	460,00		
	c) De mais de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	720,00		
	d) De mais de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 3.000.000,00	960,00		
	e) De mais de R\$ 3.000.000,00	1.200,00		
38	- BANCOS - agência de	240,00	210,00	180,00
39	- BANHA - a) atacadista	120,00	114,00	108,00
	b) varejista	30,00	18,00	9,00
40	- BANHOS OU DUCHAS (casa de)	36,00	24,00	13,50
41	- BAR-RESTAURANTE	96,00	84,00	72,00
42	- BAR	84,00	72,00	60,00
43	- BARALHOS OU ARTIGOS DE JOGOS, exceto de cultura física	96,00	72,00	48,00
44	- BARBEIRO- a) tendo mais de 4 cadeiras	36,00		
	b) tendo mais de 2 até 4 cadeiras	24,00		
	c) tendo até 2 cadeiras	16,00		
45	- BARRIS VASIOS	16,00	12,00	7,20
46	- BAZAR	180,00	156,00	120,00
47	- BEBIDAS ALCOOLICAS OU ARTIFICIAIS- a) por atacado	360,00	330,00	300,00
48	- IDEM, IDEM - casa especial	360,00	330,00	300,00
49	- IDEM, IDEM - Todos os estabelecimen- tos que, além de outros artigos, ven- derem bebidas alcoólicas, ficam su- jeitos aos seguintes lançamentos co- mo anexos à tributação que lhes cou- ber, tendo-se em vista o sortimento da casa:- a) de 1ª classe	360,00		
	b) de 2ª classe	300,00		
	c) de 3ª classe	240,00		
	d) de 4ª classe	180,00		
	e) de 5ª classe (sedes de distri- to, somente)	120,00		
	f) de 6ª classe (zona rural, só- mente)	84,00		
50	- BELCHIOR OU MERCADOR DE OBJETOS USA- DOS	42,00	24,00	13,50
51	- BICICLETA - mercador de	72,00	48,00	36,00
52	- BICICLETA - alugador, tendo ou não oficinas de consertos ..	48,00	36,00	24,00
53	- BIJOUTERIA	60,00	48,00	36,00



<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Máxima</u> C\$	<u>Escala</u> <u>Media-</u> C\$	<u>Escala</u> <u>Mínima</u> C\$
- BILHAR - casa com um bilhar Tendo mais de um bilhar, pagará por mesa que exceder	30,00 24,00		
- BISCOITOS - mercador	72,00	48,00	13,50
- BOMBEIRO, com oficina, vendendo artigos do mesmo gênero	36,00	24,00	13,50
- IDEM, IDEM, trabalhando por enco- menda	24,00	13,50	9,00
- BONÉS - mercador de	24,00	13,50	9,00
- BORDADOS, a máquina ou a mão - mercador de	24,00	13,50	9,00
- BOTEQUINS OU CASAS DE COMESTÍVEIS, CAFÉ, etc.	96,00		
- IDEM, IDEM - casa de 2ª ordem ...	72,00		
- IDEM, IDEM - casa de 3ª ordem ...	48,00		
- BRINQUEDOS	180,00	120,00	60,00
- CABELEIREIRO, não especial para senhoras	48,00	36,00	24,00
- CAFÉ em chécaras ou casa de comes- tíveis- a) casa de 1ª ordem b) casa de 2ª ordem c) casa de 3ª ordem	96,00 72,00 48,00		
- CAFÉ - mercador	120,00	108,00	96,00
- CAFÉ - comprador com escritório, por conta própria ou de outrem	300,00	240,00	180,00
- CAIXAS, CAIXINHAS OU CAIXOTES, etc. mercador	30,00	18,00	9,00
- CAL - mercador	96,00	72,00	48,00
- CALÇADOS - atacadista	180,00	156,00	20,00
- CALÇADOS - varejistas	144,00	96,00	60,00
- CALÇADOS, ARMARINHOS, CHAPEUS DE SOL E DE CABEÇA, BENGALAS, a va- rejo	144,00	102,00	72,00
- CALDO DE CANA	12,00	7,20	4,80
- CAMBISTA - fazendo transações so- bre moedas ou semelhantes .	156,00	132,00	114,00
- CANTINAS	270,00	144,00	84,00
- CARNAVAL (artigos carnavalescos)- I - Mercador- a) lança perfume b) serpentina c) confeti	24,00 18,00 12,00	18,00 12,00 7,20	12,00 9,00 4,80
II - Outros artigos de-mesmo gênero como sejam: mascaras, as- sobios, etc. - por artigo	12,00	7,20	4,80
III - Comerciantes já estabe- lecidos	114,00	102,00	90,00
IV - Os que se estabelecerem somente durante os dias de carna- val ficam sujeitos ao pagamento da licença na classe	240,00	180,00	168,00
- CARVÃO	36,00	24,00	13,50
- CASA DE PASTO	60,00	48,00	36,00
- CASA DE SAUDE OU HOTEL PARA CON- VALESCENTES (vide HOTEL)-			

Especificações

	<u>Escala</u> <u>Máxima</u>	<u>Escala</u> <u>Media-</u>	<u>Escala</u> <u>Mínima</u>
55 - BILHAR - casa com um bilhar Tendo mais de um bilhar, pagará por mesa que exceder	30,00		
56 - BISCOITOS - mercador	24,00		
56 - BOMBEIRO, com oficina, vendendo artigos do mesmo gênero	72,00	48,00	13,50
57 - IDEM, IDEM, trabalhando por enco- menda	36,00	24,00	13,50
58 - BONÉS - mercador de	24,00	13,50	9,00
59 - BORDADOS, a máquina ou a mão - mercador de	24,00	13,50	9,00
60 - BOTEQUINS OU CASAS DE COMESTÍVEIS, CAFÉ, etc.	96,00		
61 - IDEM, IDEM - casa de 2ª ordem ...	72,00		
62 - IDEM, IDEM - casa de 3ª ordem ...	48,00		
63 - BRINQUEDOS	180,00	120,00	60,00
64 - CABELEIREIRO, não especial para senhoras	48,00	36,00	24,00
65 - CAFÉ em chécaras ou casa de comes- tíveis- a) casa de 1ª ordem	96,00		
b) casa de 2ª ordem	72,00		
c) casa de 3ª ordem	48,00		
66 - CAFÉ - mercador	120,00	108,00	96,00
67 - CAFÉ - comprador com escritório, por conta própria ou de outrem	300,00	240,00	180,00
68 - CAIXAS, CAIXINHAS OU CAIXOTES, etc. mercador	30,00	18,00	9,00
69 - CAL - mercador	96,00	72,00	48,00
70 - CALÇADOS - atacadista	180,00	156,00	20,00
71 - CALÇADOS - varejistas	144,00	96,00	60,00
72 - CALÇADOS, ARMARINHOS, CHAPEUS DE SOL E DE CABEÇA, BENGALAS, a va- rejo	144,00	102,00	72,00
73 - CALDO DE CANA	12,00	7,20	4,80
74 - CAMBISTA - fazendo transações so- bre moedas ou semelhantes .	156,00	132,00	114,00
75 - CANTINAS	270,00	144,00	84,00
76 - CARNAVAL (artigos carnavalescos)- I - Mercador- a) lança perfume	24,00	18,00	12,00
b) serpentina	18,00	12,00	9,00
c) confeti	12,00	7,20	4,80
II - Outros artigos de-mesmo gênero como sejam: mascaras, as- sobios, etc. - por artigo	12,00	7,20	4,80
III - Comerciantes já estabe- lecidos	114,00	102,00	90,00
IV - Os que se estabelecerem somente durante os dias de carna- val ficam sujeitos ao pagamento da licença na classe	240,00	180,00	168,00
77 - CARVÃO	36,00	24,00	13,50
78 - CASA DE PASTO	60,00	48,00	36,00
79 - CASA DE SAUDE OU HOTEL PARA CON- VALESCENTES (vide HOTEL)-			

80	- CASA DE HOSPEDAGEM - fornecendo apenas aposentados mobiliados ou não (vide HOTEL)-			
81	- CASCAS VEGETAIS	18,00	13,50	12,00
82	- CERA OU MEL, SEBOS E GRAXAS, OU LUBRIFICANTES	24,00	13,50	12,00
83	- CERÂMICA - Produtos de- mercador	144,00	102,00	60,00
84	- CEREAIS - mercador ou comissário	180,00	156,00	132,00
85	- CEREAIS A VAREJO	144,00	96,00	60,00
86	- COMISSÕES OU CONSIGNAÇÕES - de qualquer espécie - casa especial	180,00	156,00	132,00
87	- COMISSÕES OU CONSIGNAÇÕES ou suprimentos sobre ordens de conhecimentos ou mercadorias	180,00	156,00	132,00
88	- CHARUTARIA, CIGARROS, CIGARRILHAS, RAPÉ, FUMOS E ARTIGOS PARA FUMANTES	240,00	120,00	48,00
89	- CIMENTO - mercador	180,00	144,00	120,00
90	- CIMENTO ARMADO - mercador de artefatos	120,00	108,00	96,00
91	- CINEMATÓGRAFO OU SEMELHANTES - funcionando diariamente- a) com frequência presumível de 100 assistentes ou mais	240,00		
	b) idem, idem de menos de 100 assistentes	120,00		
92	- CINEMATÓGRAFO OU SEMELHANTES - não funcionando diariamente- a) com frequência presumível de 100 assistentes ou mais	72,00		
	b) idem, idem de menos de 100 assistentes	60,00		
93	- CIRÚRGIA - material dentário ou instrumentos cirúrgicos	180,00	144,00	120,00
94	- COCHEIRAS DE ALUGAR ANIMAIS OU DE RECEBE-LOS A TRATO	13,50	9,00	7,20
95	- COFRES, ARQUIVOS, MÁQUINAS DE ESCREVER OU PIANOS	240,00	156,00	120,00
96	- COLCHÕES - mercador	42,00	24,00	12,00
97	- CONFEITARIA, CAFÉ, etc.	120,00	96,00	78,00
98	- CONSERVAS EM GERAL	48,00	42,00	36,00
99	- CONSTRUÇÕES-material de-mercador: Os construtores e empreiteiros que tenham depósito de materiais a fim de serem empregados somente em suas obras estão sujeitos ao pagamento deste imposto	240,00	156,00	120,00
100	- CORÔAS FUNEBRES OU FLORES ARTIFICIAIS	60,00	54,00	48,00
101	- COURO SECOS OU SALGADOS	48,00	36,00	24,00
102	- COURO PREPARADOS OU CURTIDOS ..	96,00	78,00	60,00
103	- DIAMANTES OU PEDRAS PRECIOSAS-Mercador	240,00	156,00	120,00
104	- DISCOS DE RADIOLA, VITROLA OU CONGÊNERES	60,00	48,00	36,00
105	- DIVERTIMENTOS PÚBLICOS de qualquer natureza, não especificados, inclusive proprietário ou empresário de casa de baile	72,00	60,00	48,00



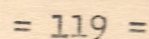
<u>12</u>	<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Máxima</u> R\$	<u>Escala</u> <u>Média-</u> R\$	<u>Escala</u> <u>Mínima</u> R\$
106	- DROGARIA, a varejo	240,00	156,00	120,00
107	- DROGARIA E FARMÁCIA, a varejo ...	240,00	156,00	120,00
108	- DINAMITES E OUTROS EXPLOSIVOS ...	120,00	96,00	60,00
109	- ELÁSTICOS, CINTOS E ARTIGOS SEME- LHANTES	96,00	84,00	72,00
110	- ENGRAXATES (salão de)- a) com mais de 10 cadeiras b) com 6 até 10 cadeiras, ven- dendo cordões e graxas c) com 2 até 5 cadeiras d) com 1 cadeira	36,00 24,00 12,00 6,00		
111	- ESCRITÓRIO DE VENDA POR AMOSTRAS	72,00	60,00	48,00
112	- ESCRITÓRIO DE QUALQUER NATUREZA .	72,00	60,00	48,00
113	- ESCRITÓRIO, de comissões e consig- nações).- Os escritórios acima e- numerados que tiverem mercadorias em depósito, serão classificados na respectiva classe como merca- dores).			
114	- ESTAMPAS, QUADROS, MOLDURAS, ES- PELHOS, CARTÕES POSTAIS, etc. ...	60,00	48,00	36,00
115	- ESSÊNCIAS, OLEOS, VERNIZES E SE- MELHANTES	36,00	24,00	13,50
116	- EXPORTADOR de mercadorias não es- pecificadas	120,00	108,00	96,00
117	- FARMÁCIA E DROGARIA (vide DROGA- RIA E FARMÁCIA) .			
118	- FARMÁCIA ,..... (As farmácias ou drogarias que venderem preparados próprios ou perfumarias ficam sujeitas ao pagamento integral das respec- tivas contribuições fixas que lhes competir)	120,00	96,00	60,00
119	- FOTOGRAFIAS	60,00	54,00	48,00
120	- FARINHA DE TRIGO - mercador	240,00	180,00	120,00
121	- FAZENDAS por atacado	240,00	180,00	120,00
122	- FAZENDAS E ARMARINHO- a) por atacado	240,00	210,00	120,00
	b) a varejo	240,00	120,00	48,00
123	- FAZENDAS, ARMARINHO, FERRAGENS, LOUÇAS, CALÇADOS, ROUPAS FEITAS, CHAPÉUS, ARREIOS, GÊNEROS OU MO- LHADOS- a) por atacado	240,00	210,00	180,00
	b) a varejo	240,00	120,00	60,00
124	- FAZENDAS, MODAS E CONFECÇÕES- Comerciante ou mercador em ins- talações transitórias, seja em hospedarias, hotéis ou residên- cias particulares, expondo ou oferecendo a venda mercadorias de seu comércio em malas, arma- rios, caixas, pacotes ou envó- lucros por qualquer outro modo	240,00	180,00	120,00

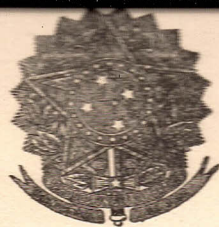


<u>Nº</u>	<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Máxima</u> ₢	<u>Escala</u> <u>Média-</u> ₢	<u>Escala</u> <u>Mínima</u> ₢
125	FAZENDAS, MODAS E CONFEÇÕES - idem, idem, idem, com vendas a dinheiro ou a prestações	240,00	180,00	120,00
126	FERRAGENS-			
	a) por atacado	240,00	210,00	180,00
	b) a varejo	240,00	120,00	60,00
127	FERRO VELHO - mercador de	24,00	9,00	6,00
128	FERRAGENS, LOUÇAS, OUTRAS MERCADORIAS SEMELHANTES, ARMARINHOS, TINTAS, a varejo	240,00	120,00	60,00
129	FILMES - alugadores ou sublocadores	120,00	96,00	60,00
130	FLORES NATURAIS	24,00	12,00	7,20
131	FOGÕES DE FERRO - mercador de	48,00	36,00	24,00
132	FOGOS DE ARTIFÍCIO	108,00	84,00	48,00
133	FOLHAS, LATAS, BAÚS E CONGÊNERES ..	24,00	13,50	9,00
134	FORRAGENS - mercador de	24,00	13,50	9,00
135	FRUTAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS, sendo ou não casa especial	24,00	13,50	9,00
136	FRUTAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS, sendo casa especial	42,00	24,00	13,50
137	FUMOS E CIGARROS	240,00	120,00	60,00
138	GARAGE DE ALUGUEL PA QUALQUER VEÍCULO	60,00	48,00	36,00
139	IDEM, IDEM, tendo oficina de consertos	96,00	84,00	72,00
140	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, por atacado .	180,00	168,00	156,00
141	GÊNEROS ALIMENTÍCIOS nacionais e estrangeiros, a varejo	180,00	120,00	60,00
142	IDEM, IDEM, IDEM, menos molhados ..	24,00	13,50	9,00
143	GRAMOFONES, FONÓGRAFOS E SEMELHANTES (vide RÁDIOS)-			
144	GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS E SEMELHANTES ;;;	96,00	72,00	48,00
145	HOSPEDARIA ou CASA DE CÔMODOS- (vide PENSÃO)-			
146	HOTEL-			
	a) tendo até 8 quartos	54,00	48,00	36,00
	b) tendo mais de 8 até 12 quartos	84,00	66,00	54,00
	c) " " " 12 " 20 "	114,00	102,00	84,00
	d) " " " 20 " 50 "	156,00	132,00	114,00
	e) " " " 50 " 100 "	360,00	240,00	180,00
	f) tendo mais de 100 quartos ...	1.200,00	720,00	460,00
147	ILUMINAÇÃO - objetos de	240,00	120,00	72,00
148	IMPORTADOR de mercadorias estrangeiras	240,00	210,00	180,00
149	INSTRUMENTOS E OBJETOS DE MÚSICA ..	38,00	36,00	24,00
150	JOIAS	240,00	210,00	180,00
151	IDEM, vendendo relógios	180,00	156,00	132,00
152	JOGOS PERMITIDOS-			
	a) de 1ª classe	1.200,00		
	b) de 2ª classe	720,00		
	c) de 3ª classe	460,00		
	d) de 4ª classe	300,00		
153	JORNAIS, REVISTAS - mercador	48,00	24,00	18,00
154	QUEROSENE - depositário ou mercador	84,00	72,00	60,00
155	LATICÍNIOS - casa de	72,00	54,00	42,00



<u>Nº</u>	<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Máxima</u> R\$	<u>Escala</u> <u>Média</u> - R\$	<u>Escala</u> <u>Mínima</u> R\$
156	LETTE - comprador, exportador ou revendedor, tendo estabelecimentos com câmara frigorífica	72,00	48,00	36,00
157	LEITERIA	24,00	13,50	9,00
158	LENHARIA-			
	a) com maquinismos	48,00	36,00	24,00
	b) sem maquinismos	24,00	13,50	9,00
159	LINHAS OU FIOS	180,00	120,00	90,00
160	LIVRARIA OU PAPELARIA E OBJETOS DE ESCRITÓRIO	180,00	96,00	72,00
161	LOUÇAS, VIDROS E CRISTAIS	240,00	120,00	60,00
162	MAQUINAS - mercador de máquinas de qualquer espécie, motores, dinamos, etc.	240,00	156,00	120,00
163	MAQUINAS - mercador de máquinas, usadas, de qualquer espécie	60,00	54,00	48,00
164	MADEIRAS - preparadas ou não	96,00	78,00	60,00
165	MALAS, BAÚS, CAIXAS OU CANASTRAS (artigos de viagem)	120,00	96,00	60,00
166	MALHAS - tecidos de meias ou camisas de meias	96,00	78,00	60,00
167	MÁRMORE - em bruto ou em obras ...	120,00	108,00	96,00
168	MEDICAMENTOS, não sendo em farmácias ou drogarias	24,00	13,50	9,00
169	MERCADORIAS OU MÓVEIS - clubes ou casas de vendas a prestações ...	240,00	156,00	120,00
170	MODAS, ENFEITES, ETC. aviamentos ou chapéus, bonés, boinas, etc.	96,00	78,00	60,00
171	MOLHADOS - casa de	60,00	54,00	48,00
172	MOVEIS, COLCHÕES, ALMOFADAS, TAPETES, CONGOLEUNS E ARTIGOS SEMELHANTES	240,00	168,00	144,00
173	MÓVEIS E COLCHÕES	180,00	156,00	120,00
174	MÓVEIS	156,00	120,00	96,00
175	MÓVEIS USADOS	36,00	24,00	18,00
176	MÓVEIS ASSÉTICOS OU INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS OU CIENTÍFICOS	240,00	180,00	120,00
177	MUNIÇÕES - casa de	240,00	180,00	156,00
178	IDEM, não sendo casa especial	180,00	156,00	120,00
179	ÓTICA - artigos de ou MATERIAL FOTOGRÁFICO E SEMELHANTES	120,00	102,00	60,00
180	ORTOPEDIA - objetos de	24,00	18,00	13,50
181	PÃES - mercador com depósito, não sendo fabricante ou mesmo fabricante tendo depósito separado da padaria	13,50	12,00	9,00
182	PASSAROS - mercador de	12,00	7,20	6,00
183	PEIXES (vide AÇOUGUE)-			
184	PELES OU PELIÇAS, PLUMAS E CONGÊNERES	240,00	156,00	120,00
185	PENSÃO-			
	a) tendo de 3 até 5 quartos	24,00	18,00	12,00
	b) tendo mais de 5 até 8 quartos	42,00	36,00	30,00
	c) tendo mais de 8 até 15 quartos	84,00	72,00	48,00
	d) tendo mais de 14 quartos, será classificada como HOTEL			



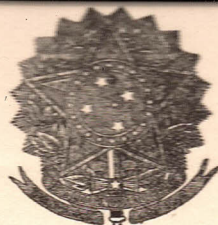


= 120 =

= IMPOSTO DE LICENÇA =

= ESTABELECIMENTOS OU ATIVIDADES INDUSTRIAIS =

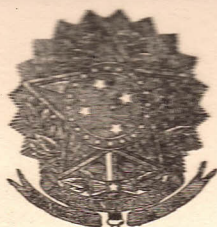
<u>Nº</u>	<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Máxima</u> <u>₹</u>	<u>Escala</u> <u>Média-</u> <u>₹</u>	<u>Escala</u> <u>Mínima</u> <u>₹</u>
1	- ADUBOS	24,00	13,50	9,00
2	- AGUARDENTE - fabricante	240,00	210,00	180,00
3	- ÁGUAS ARTIFICIAIS (vide BEBIDAS)			
4	- ALCOOL NÃO DESNATURADO	240,00	210,00	180,00
5	- ALFAIATARIA - tendo ou não aviamentos	84,00	60,00	24,00
6	- ALGODÃO - Máquina de beneficiar a vapor ou eletricidade, preparando produtos de terceiros	120,00	114,00	108,00
7	- IDEM, IDEM, movida a água, animal ou braço	60,00	48,00	36,00
8	- AMOLADOR, com estabelecimento	12,00	7,20	4,80
9	- ARAME, TELAS OU ARTIGOS SEMELHANTES ..	114,00	48,00	36,00
10	- ARMADOR OU EMPRESA FUNERÁRIA, fornecem do artigos congêneres, c/estabelecimen- to	240,00	210,00	180,00
11	- ARMADOR COM ESTABELECIMENTO, fornecem- do artigos congêneres	180,00	168,00	156,00
12	- ARMADOR, simplesmente, com estabelecimen- to, não fornecendo artigo algum .	120,00	108,00	96,00
13	- ARMEIRO - oficina de conserto de armas	24,00	13,50	9,00
14	- ARREIOS, COUROS, PELES E ARTIGOS DE VIAGENS - fabricante	180,00	96,00	60,00
15	- ARROZ - máquina de beneficiar a vapor ou eletricidade	120,00	114,00	108,00
16	- IDEM, idem, à água	60,00	54,00	48,00
17	- ASSUCAR - usina fabricando mais de 50.000 sacas anuais	1.200,00	840,00	760,00
18	- ASSUCAR - usina a vapor ou eletricida- de, tendo ou não refinação .	120,00	114,00	108,00
19	- ASSUCAR - refinação	60,00	54,00	48,00
20	- ATELIER DE COSTURAS, fornecendo enfei- tes, aviamentos, etc. para senhoras ou meninas	48,00	36,00	24,00
21	- ATELIER DE COSTURAS, trabalhando por encomendas	18,00	12,00	7,20
22	- AUTÔMOVEIS - oficina de consertos e la- vagem, tendo maquinismos	120,00	96,00	72,00
23	- IDEM - oficina de consertos e lavagem.	120,00	96,00	72,00
24	- IDEM - idem, idem, sem maquinismos ...	18,00	12,00	7,20
25	- AZULEJOS, LADRILOS OU MOSAICOS-fábrica	180,00	120,00	72,00
26	- BALAS E CONFEITOS - fabricante	48,00	36,00	24,00
27	- BANHA - fábrica	180,00	168,00	156,00
28	- BARALHOS OU ARTIGOS DE JOGOS, que não sejam de cultura física-fabricante	72,00	66,00	60,00
29	- BEBIDAS - fabricante de bebidas artifi- ciais ou alcoólicas	360,00	240,00	180,00
30	- BICICLETAS - oficina de consertos	48,00	36,00	24,00
31	- BILHAR - fábrica	144,00	120,00	108,00
32	- BISCOITOS - fábrica	60,00	48,00	42,00



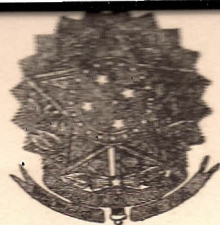
<u>12</u>	<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Maxima</u> R\$	<u>Escala</u> <u>Media-</u> R\$	<u>Escala</u> <u>Minima</u> R\$
33	- BONECOS OU FANTOCHES - fábrica	24,00	13,50	9,00
34	- BONÉS - fábrica	24,00	13,50	9,00
35	- BORDADOS - fábrica	24,00	13,50	9,00
36	- BORRACHAS - fábrica de artefatos ...	60,00	48,00	36,00
37	- BRINQUEDOS - fabricante	120,00	96,00	60,00
38	- CAFÉ - máquina de beneficiar a vapor ou a eletricidade	120,00	114,00	108,00
39	- IDEM, idem a agua	72,00	60,00	48,00
40	- CAFÉ - torrefação ou moagem	72,00	60,00	48,00
41	- CAIXAS OU CAIXINHAS DE PAPELÃO	36,00	24,00	13,50
42	- IDEM, IDEM ou caixotes de madeira - fabricante	48,00	36,00	24,00
43	- CAL - fabricante	60,00	48,00	36,00
44	- CALDEIREIRO ::.....	60,00	48,00	36,00
45	- CALÇADOS - fabricante	240,00	180,00	72,00
46	- CALISTA - com estabelecimento	24,00	13,50	9,00
47	- CAMISAS E ROUPAS BRANCAS-fabricante	72,00	60,00	48,00
48	- CANTARIA - oficina de canteiro nas pedreiras ou fora delas	60,00	48,00	36,00
49	- CARIMBOS - fábrica	18,00	12,00	7,20
50	- CARPINTARIA OU MARCENARIA, tendo ofi- cinas de esquadrias	120,00	108,00	96,00
51	- CARPINTARIA OU MARCENARIA,simples- mente .	60,00	48,00	36,00
52	- CARVÃO VEGETAL - fábrica	42,00	36,00	30,00
53	- CERAMICA	240,00	210,00	180,00
54	- CERÂMICA, fabricando apenas pequenos utensílios	60,00	48,00	36,00
55	- CEREIAS NÃO ESPECIFICADOS - máquina de beneficiar	60,00	48,00	36,00
56	- CERVEJA - fábrica ou frigorífico ...	360,00	330,00	300,00
57	- CERVEJA - fábrica sem frigorífico ..	240,00	210,00	180,00
58	- CHAPEUS PARA HOMENS - fábrica	180,00	144,00	120,00
59	- CHAPEUS, GORROS OU BOINAS PARA SENHO- RAS OU CRIANÇAS	60,00	48,00	42,00
60	- CHAPEUS - concertador ou reformador	24,00	18,00	13,50
61	- CHARUTOS OU CIGARROS - fabricante ..	240,00	120,00	60,00
62	- CHINELOS - fabricante	72,00	60,00	42,00
63	- CIMENTO ARMADO OU SEMELHANTES - fá- brica de peças de	180,00	144,00	120,00
64	- CIMENTO - fabricante	240,00	180,00	156,00
65	-COFRES, FOGÕES OU CONGENERES- fábrica	120,00	108,00	96,00
66	- COLCHÕES,ALMOFADAS E ARTIGOS CONGE- NERES - fábrica	42,00	36,00	30,00
67	- CONSERVAS DE QUALQUER NATUREZA - fa- bricantes.	42,00	36,00	30,00
68	- COROAS, FUNEBRES OU NÃO, FLORES, fa- bricantes.	60,00	48,00	36,00
69	- CORTUME- a) com máquinas	120,00	108,00	96,00
	b) sem máquinas	60,00	48,00	42,00
70	- CUTELARIA - FACAS, FACÕES-fabricante	42,00	24,00	13,50
71	- DISTILARIA DE ALCOOL, AGUARDENTE, OLEOS, ESSÊNCIAS de plantas ou de outras substâncias	240,00	210,00	180,00



<u>Nº</u>	<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Maxima</u> R\$	<u>Escala</u> <u>Média-</u> R\$	<u>Escala</u> <u>Mínima</u> R\$
72	- DOCES - fabricante	42,00	30,00	34,00
73	- DOURADOR, PRATEADOR, NIQUELADOR, GALVANIZADOR	18,00	12,00	7,20
74	- DINAMITE, FOGUETES E ARTIGOS SEMELHANTES - fabricante	120,00	96,00	60,00
75	- ELETRICIDADE - empresa de	1.200,00	960,00	720,00
76	- EMPALHADOR, com oficina	18,00	12,00	7,20
77	- IDEM , idem, fornecendo material	24,00	13,50	9,00
78	- ENCADERNADOR - oficina	24,00	13,50	9,00
79	- ENGENHO DE SERRA- a) a vapor ou eletricidade	96,00	78,00	60,00
	b) a agua	60,00	48,00	36,00
80	- ESCULTOR - oficina	60,00	48,00	36,00
81	- ESMERILHADOR - oficina	24,00	13,50	9,00
82	- ESPELHOS, QUADROS, MOLDURAS, ESTAMPAS, etc. - fabrica	42,00	30,00	18,00
83	- ESTATUETAS DE MÁRMORE - fabrica	72,00	60,00	48,00
84	- ESTATUETAS DE BARRO, GESSO OU MASSA-fábrica.	42,00	30,00	18,00
85	- ESSÊNCIAS, ÓLEOS OU VERNIZES-fábrica	42,00	30,00	18,00
86	- FARINHA DE QUALQUER ESPÉCIE -fábrica	18,00	13,50	12,00
87	- FERRADURAS - fabrica	24,00	13,50	9,00
88	- FERRARIA OU SERRALHERIA	84,00	72,00	60,00
89	- FIAÇÃO - fábrica c/fiação somente ..	120,00	114,00	108,00
90	- FILTROS - fábrica	30,00	18,00	12,00
91	- FLORISTAS - fábrica de flores	24,00	18,00	13,50
92	- FOGÕES DE FERRO - fabricante	120,00	108,00	96,00
93	- FOLHAS - fabricante de objetos de ..	42,00	30,00	18,00
94	- FORMICIDA ou qualquer substância para extinção de insetos - fábrica ..	60,00	48,00	36,00
95	- FÓSFOROS - fábrica	114,00	84,00	60,00
96	- FOTOGRAFIAS - artigos de	48,00	36,00	24,00
97	- FUNDIÇÃO - USINA SIDERÚRGICA- a) fabricando apenas barras de aço ou de ferro	600,00	460,00	360,00
	b) fabricando artigos de ferro ou de aço	1.200,00	960,00	720,00
98	- GELO - fabrica	24,00	13,50	9,00
99	- GRAVADOR OU NIQUELADOR	60,00	48,00	36,00
100	- GRAVATAS - fabricante de	36,00	24,00	13,50
101	- GRAXAS PARA SAPATOS OU OUTROS FINS - fabricante ..	48,00	36,00	24,00
102	- GUARDA CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, ETC - fabricante	120,00	96,00	60,00
103	- GUARDA CHUVAS = reformador ou concertador, somente	24,00	13,50	9,00
104	- ILUMINAÇÃO PÚBLICA OU PARTICULAR - por eletricidade - empresário ...	1.200,00	960,00	720,00
105	- IDEM, idem a gaz ou outro combustivel	360,00	330,00	300,00
106	- ILUMINAÇÃO - fabrica de objetos de .	240,00	168,00	120,00
107	- INSTRUMENTOS DE MÚSICA - fabrica ...	60,00	48,00	36,00
108	- IDEM - oficina de concertos	24,00	13,50	9,00
109	- JOIAS - fabricante	240,00	180,00	156,00
110	- IDEM - imitação - fabricante	72,00	60,00	48,00



	<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Maxima</u> R\$	<u>Escala</u> <u>Media-</u> R\$	<u>Escala</u> <u>Mínima</u> R\$
11	LABORATÓRIO, metalúrgico, de produtos químico-farmacêuticos ou de análises	60,00	48,00	36,00
12	LATICÍNIOS-			
	a) fábrica de uma só espécie	96,00	84,00	72,00
	b) idem, de mais de uma espécie ...	120,00	108,00	96,00
13	LAPIDADAÇÃO - diamantes ou pedras preciosas .	120,00	108,00	96,00
14	LAVANDERIA ou oficina de lavar ou engomar .	60,00	48,00	36,00
15	LAVANDERIA - com tinturaria	72,00	48,00	24,00
16	LITOGRAFIA - oficina	42,00	30,00	18,00
17	LIXAS - fábrica	24,00	13,50	9,00
18	LOUÇAS OU PORCELANAS - fábrica	240,00	180,00	156,00
19	LOUÇAS OU PORCELANAS - imitação - fábrica	60,00	48,00	36,00
20	LUVAS - fábrica	36,00	24,00	13,50
21	MALHAS, BAUS, CAIXAS, CANASTRAS-fábrica	180,00	96,00	60,00
22	MARMORISTAS - fábrica de objetos de marmore	72,00	60,00	48,00
23	IDEM, tendo apenas serralaria	42,00	30,00	18,00
24	MARTELETES - fábrica de	120,00	108,00	96,00
25	MASSAS ALIMENTÍCIAS DIVERSAS-			
	a) com maquinismos	180,00	156,00	132,00
	b) sem maquinismos	24,00	13,50	9,00
26	MECÂNICA - oficina de consertos de máquinas, relógios, etc. ...	48,00	36,00	24,00
27	MEDIDAS - PESOS OU BALANÇAS - fábrica	38,00	36,00	24,00
28	MEIAS - fábrica de meias ou de tecidos de malha	60,00	42,00	24,00
29	MODAS - oficina fornecendo aviamentos	240,00	120,00	60,00
30	IDEM, idem trabalhando por encomendas ou de consertos	24,00	12,00	7,20
31	MÓVEIS - fabricante	180,00	96,00	60,00
32	MÓVEIS ASSETICOS - fábrica de	180,00	120,00	96,00
33	OLARIA - fabricante de telhas-tijolos-			
	a) com maquinismos	240,00	210,00	180,00
	b) sem maquinismos	90,00	78,00	66,00
34	OLARIA - fazendo só tijolos, sem maquinismos	60,00	48,00	36,00
35	OLEADOS E ARTIGOS SEMELHANTES-fábrica	72,00	60,00	48,00
36	OLEOS LUBRIFICANTES OU QUALQUER OUTRO fabricante ..	38,00	36,00	24,00
37	ÓTICA - fabricante de artigos de	72,00	60,00	48,00
38	OURIVES - oficina de consertos de objetos de ouro, prata, etc.	48,00	36,00	24,00
39	IDEM - vendendo relógios	60,00	48,00	36,00
40	IDEM - não vendendo artigo algum	24,00	13,50	9,00
41	PADARIA-			
	a) movida a eletricidade	120,00	96,00	72,00
	b) movida por outro modo	48,00	36,00	24,00
42	PAPEL - fábrica	60,00	48,00	36,00
43	PARAFUSOS - fábrica	120,00	96,00	60,00
44	PENEIRAS - fábrica de	12,00	7,20	4,80



= 124 =

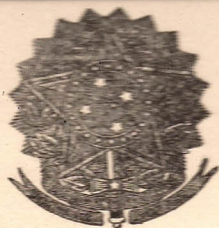
<u>Nº</u>	<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Maxima</u> <u>₢</u>	<u>Escala</u> <u>Media-</u> <u>₢</u>	<u>Escala</u> <u>Minima</u> <u>₢</u>
145	PEDRA PLÁSTICA OU ARTIFICIAL - fabri- cante de	24,00	13,50	9,00
146	PEDRA PARA MOINHOS - fabricante de .	9,00	9,00	7,20
147	PEDREIRA - para extrair pedra bruta ou preparada	60,00	54,00	48,00
148	PERFUMES OU EXTRATOS - fábrica	240,00	156,00	120,00
149	PESCA - empresário	60,00	54,00	48,00
150	PILHAS ELÉTRICAS - fabricante	24,00	13,50	9,00
151	PINTURA - atelier ou oficina de qualquer espécie .	48,00	24,00	9,00
152	PLACAS - esmaltadas ou não-fabrica.	24,00	13,50	9,00
153	BLISSÉS - fábrica	12,00	6,00	4,80
154	PNEUMÁTICOS OU CÂMARAS DE AR-fábrica	240,00	156,00	120,00
155	PNEUMÁTICOS OU CÂMARAS DE AR - ofi- cinas de consertos	60,00	48,00	36,00
156	PREGOS - fábrica	72,00	60,00	48,00
157	PRODUTOS QUÍMICOS OU FARMACÊUTICOS	48,00	36,00	24,00
158	RÁDIO TELEFONIA - fabricante de ar- tigos de	48,00	36,00	24,00
159	RAPADURA - fabricante	60,00	36,00	24,00
160	SABÃO OU SABONETE - fábrica	60,00	48,00	42,00
161	SABÃO	60,00	48,00	42,00
162	SACOS - fábrica	24,00	13,50	9,00
163	SALSICHAS, CONSERVAS OU SEMELHANTES- fábrica	42,00	36,00	30,00
164	SAPATARIA = oficina	24,00	13,50	9,00
165	IDEM só de consertos	12,00	9,00	7,20
166	SÊBO- a) preparador com maquinismos	36,00	24,00	13,50
	b) idem, sem maquinismos	24,00	13,50	9,00
167	SELARIA, CORRIEIRO, vendendo o que fabricam	60,00	48,00	36,00
168	IDEM, só consertos	24,00	13,50	9,00
169	SERRARIA - em larga escala- a) movida a eletricidade	240,00	210,00	168,00
	b) movida por qualquer outro meio	120,00	96,00	60,00
170	SORVETES - fábrica a vapor ou a ele- tricidade.	60,00	42,00	24,00
171	TACHOS, ALAMBIQUES OU SEMELHANTES - fábrica de .	180,00	96,00	60,00
172	TALCO - fábrica	42,00	30,00	18,00
173	TAMANCOS - fábrica	24,00	13,50	9,00
174	TANOEIRO - com oficina	42,00	30,00	18,00
175	TECIDOS- a) fábrica com tecelagem, fiação, tinturaria ou estamparia	600,00	360,00	300,00
	b) com tecelagem e fiação	360,00	300,00	240,00
	c) com tecelagem, somente	300,00	240,00	180,00
176	TELAS DE ARAME	42,00	30,00	18,00
177	TELEFONES - empresa	120,00	108,00	96,00
178	TINTAS - fábrica de qualquer especie	70,00	48,00	36,00
179	TINTURARIA OU ESTAMPARIA	72,00	60,00	48,00
180	TINTURARIA, somente	42,00	30,00	24,00
181	TORNEIRO, com oficina	42,00	30,00	18,00



<u>12</u>	<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Máxima</u> <u>₢</u>	<u>Escala</u> <u>-Média</u> <u>₢</u>	<u>Escala</u> <u>Mínima</u> <u>₢</u>
182	- TIPOGRAFIA - serviço avulso	60,00	48,00	42,00
183	- VASSOURAS, ESCOVAS, ESPANADORES - fábrica	24,00	13,50	9,00
184	- VEÍCULOS - fábrica de qualquer espécie	180,00	156,00	144,00
185	- IDEM - oficina de consertos	72,00	60,00	48,00
186	- VELAS DE CÊRA, STEARINA OU SÊBO	60,00	36,00	24,00
187	- VIDRAÇAS - oficina de vidraceiro ...	24,00	13,50	9,00
188	- VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS OU SEME- LHANTES	60,00	48,00	36,00
189	- VIDROS OU GARRAFAS - fábrica	60,00	48,00	42,00
190	- VIME - fábrica de objetos de	120,00	96,00	60,00
191	- VINAGRE - fábrica de	24,00	13,50	9,00
192	- VINHOS DE UVA - fábrica	60,00	48,00	36,00
193	- VINHOS DE FRUTAS	60,00	48,00	36,00
194	- VIOLAS, VIOLÕES, VIOLINOS E SEMELHAN- TES - fábrica	36,00	24,00	13,50
195	- XARQUEADA	240,00	210,00	180,00

A T I V I D A D E S D I V E R S A S

1	- ADVOGADO - escritório de	78,00	36,00	9,00
2	- AGENTES, REPRESENTANTES OU PREPOSTOS DE CASAS COMERCIAIS OU FÁBRICAS ES- TABELECIDAS FORA DO MUNICÍPIO, com escritório	60,00	18,00	6,00
3	- AGRIMENSOR - escritório de	36,00	9,00	4,80
4	- ARQUITETO - escritório de	78,00	36,00	9,00
5	- CONSTRUTOR OU EMPREITEIRO DE OBRAS, com escritório.	360,00	114,00	24,00
6	- CORRETOR DE FUNDOS OU MERCADORIAS - escritório de .	60,00	24,00	9,00
7	- DECORADOR	24,00	13,50	9,00
8	- DENTISTA - gabinete de	78,00	36,00	9,00
9	- DESENHISTA - escritório de	24,00	13,50	9,00
10	- DESPACHANTE OU EMPRESÁRIO DE TRANS- PORTE - escritório de-	54,00	18,00	6,00
11	- EMPALHADOR	12,00	7,20	4,80
12	- ENGENHEIRO - escritório de	78,00	36,00	9,00
13	- GUARDA LIVROS - escritório de	24,00	13,50	9,00
14	- INSTITUTO DE BELEZA	54,00	18,00	6,00
15	- LEILOEIRO	24,00	13,50	9,00
16	- MANICURE OU PEDICURE	24,00	13,50	9,00
17	- MÉDICO - consultório	78,00	36,00	9,00
18	- PARTEIRA DIPLOMADA	12,00	7,20	4,80
19	- FOTÓGRAFO	13,50	7,20	4,80
20	- PROCURADORES DE PARTES	54,00	24,00	7,20
21	- PROTÉTICO	54,00	18,00	6,00
22	- RADIOGRAFIA - gabinete de	54,00	18,00	6,00
23	- VETERINÁRIO	18,00	9,00	6,00

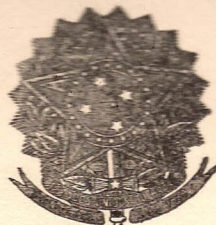


= IMPOSTO DE LICENÇA =

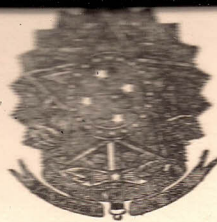
TABELA B

- AMBULANTES -

<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Máxima</u> C\$	<u>Escala</u> <u>Media-</u> C\$	<u>Escala</u> <u>Mínima</u> C\$
1 - AGENTE COMERCIAL, INTERMEDIÁRIO DE NEGÓCIOS, COBRADOR OU MERCADOR AMBULANTE, não especificado nesta tabela	60,00	48,00	36,00
2 - AGENTE AMBULANTE DE COMPANHIA DE SEGUROS de qualquer natureza	30,00	18,00	12,00
3 - AGENTE DE COMPANHIAS OU EMPRESAS QUE ADOTEM O SISTEMA DE SORTEIOS DE QUALQUER ESPÉCIE	120,00	108,00	96,00
4 - AGUARDENTE, BEBIDAS ALCOOLICAS OU GAZOZAS ARTIFICIAIS	240,00	108,00	96,00
5 - AMOLADOR	6,00	4,80	3,50
6 - ARMARINHOS OU MIUDEZAS	120,00	102,00	90,00
7 - ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES ou somente uma ou outra coisa	210,00	120,00	96,00
8 - ARREIOS NACIONAIS OU ESTRANGEIROS E SEUS ACESSÓRIOS	30,00	24,00	18,00
9 - AVES DE LUXO	18,00	12,00	7,20
10 - AVES E OVOS	12,00	7,20	4,80
11 - BALAS E CONFEITOS	13,50	12,00	9,00
12 - BIJOUTERIAS OU JOIAS NÃO PRECIOSAS	180,00	144,00	120,00
13 - BOTEQUIM AMBULANTE	12,00	7,20	4,80
14 - BRINQUEDOS	12,00	7,20	4,80
15 - CARGUEIRO	12,00	7,20	4,80
16 - CARVÃO	12,00	7,20	4,80
17 - CRISTAL - comprador ou exportador.	144,00	120,00	108,00
18 - DENTISTA - com gabinete portátil	18,00	12,00	7,20
19 - DIAMANTES	144,00	120,00	96,00
20 - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS AMBULANTES - circos, cinematógrafos, companhias de teatros ou quaisquer outras - empresário de	48,00	36,00	24,00
21 - ESTATUETAS DE MÁRMORE	24,00	13,50	9,00
22 - IDEM de gesso, barra ou massa	13,50	9,00	6,00
23 - FAZENDAS, ROUPAS FEITAS OU ARMAZENHO - por artigo	180,00	144,00	120,00
24 - FERRAGENS OU LOUÇAS - por artigo	180,00	144,00	120,00
25 - FOLHA - objetos de	13,50	9,00	6,00
26 - FRUTAS - nacionais ou estrangeiras	12,00	7,20	6,00
27 - FUMOS OU GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	60,00	42,00	30,00
28 - GADO, de qualquer espécie	180,00	144,00	120,00
29 - JOIAS E PEDRAS PRECIOSAS ou simplesmente joias	180,00	156,00	144,00
30 - LATICÍNIOS - queijo e semelhantes.	30,00	18,00	12,00
31 - MALHAS OU MEIAS - tecidos de	36,00	30,00	24,00
32 - MERCADOR AMBULANTE em escala mínima de gêneros alimentícios, verduras, frangos e outros artigos da mesma natureza - não especificados	30,00	18,00	12,00



	<u>Especificações</u>	<u>Escala</u> <u>Maxima</u> R\$	<u>Escala</u> <u>Media-</u> R\$	<u>Escala</u> <u>Mínima</u> R\$
-	MICA - comprador ou exportador ambulante	144,00	120,00	108,00
-	ÓCULOS, PINCE-NEZ ou quaisquer artigos de ótica	30,00	13,50	9,00
-	PEIXES	24,00	13,50	12,00
-	PELES, PELIÇAS, PLUMAS ou artigos congêneres	60,00	48,00	36,00
-	PENSÃO A DOMICÍLIO-			
	a) fornecendo mais de 12 pessoas, em marmitas	120,00	108,00	96,00
	b) idem a mais de 8 até 12 pessoas	72,00	60,00	48,00
	c) idem a mais de 5 até 8 pessoas	36,00	24,00	13,50
	d) idem até 5 pessoas	24,00	13,50	9,00
-	PERFUMARIA	90,00	78,00	66,00
-	RELÓGIOS	36,00	24,00	13,50
-	SABÃO	90,00	84,00	66,00
-	SALSICHAS, CONSERVAS, etc.	30,00	18,00	12,00
-	SEDAS - fazendas ou roupas feitas ..	180,00	144,00	120,00
-	TOUCINHO	48,00	36,00	24,00

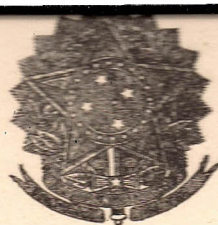


= IMPOSTO DE LICENÇA =

TABELA C

I = PUBLICIDADE

I - ANÚNCIOS em placas, letreiros, taboletas, vitrines, mostruários, toldos, bambinelas, mesas, cadeiras, bancos, barracas e quaisquer outros meios de reclame (exibição de):		
a)	por metro quadrado ou fração, por ano	10,00
b)	idem, idem, idem, sendo luminoso, por ano .	5,00
c)	em mesas, cadeiras ou bancos onde for permitida a colocação, por espécie, por ano	2,00
d)	no interior de casas comerciais e de casas de diversões, quando estranhos ao negócio, por metro quadrado ou fração, por ano	5,00
e)	em panos de bocas de teatros ou de casas de diversões, por metro quadrado ou fração, por ano	5,00
f)	projetados na tela, quando estranhos ao negócio do estabelecimento, cada um, por mês ou fração	3,00
g)	apresentados em cena, quando estranhos ao negócio do estabelecimento, cada um, por mês	10,00
h)	saliências luminosas (relógios, termômetros, barômetros, lampeões) anúncios e outros aparelhos permitidos, por metro quadrado ou fração	8,00
i)	letreiros em passeios, por metro quadrado ou fração, por ano	5,00
j)	na pavimentação dos logradouros públicos, quando permitidos, por metro quadrado ou fração, por dia	1,00
k)	sendo sucessivos, por meio de inscrições luminosas, qualquer que seja o número de anúncios, por ano	30,00
l)	paineis, anúncios referentes a diversões exploradas no local, colocados na parte externa de teatros ou casas de diversões, pagarão, seja qual fôr o número e dimensões de tais painéis, por mês ou fração	10,00
m)	distribuição de programas e outros meios de reclames, dentro e próximo das casas de diversões, contendo assuntos alheios às mesmas, por mês ou fração	5,00
n)	de liquidação, abatimento de preços, etc., quando permitidos, por metro quadrado ou fração, por mês ou fração	10,00
o)	em língua estrangeira, além dos impostos devidos, mais a taxa fixa, por ano	200,00
p)	cartazes em andaimes, muros, na parte lateral dos meios fios, quando permitidos, cada um, por mês ou fração	10,00
q)	emblemas, escudos, etc. no exterior dos estabelecimentos, até 2 metros quadrados, por ano	10,00
2 - ANÚNCIOS EM AUTO ONIBUS, por veículo e por ano		10,00



5 - ANÚNCIOS EM VEÍCULOS DIVERSOS - letreiros e anúncios colocados nas partes externas dos automóveis, ou quaisquer veículos de carga:-	
a) até meio metro quadrado, cada um, por ano	5,00
b) de mais de meio metro quadrado, até um metro quadrado, por ano, cada um	8,00
c) de mais de um metro quadrado, idem	10,00
d) anúncios ou reclames, em veículos, no momento destinado especialmente à propaganda, além do imposto devido pelo veículo, pagarão, por dia	5,00
1 - ANÚNCIOS AMBULANTES-	
a) reclames e anúncios alegóricos ou não, sendo conduzidos por uma pessoa, (na roupa, chapéu, avental ou congêneres), em objetos ou de qualquer outro modo, por mês ou fração	10,00
b) reclames e anúncios em taboletas, painéis e congêneres, conduzidos por ambulantes, por mês ou fração	15,00
c) folhetos, anúncios ou impressos distribuídos em mão na via pública, por dia	2,00
por dez dias	10,00
por mês	20,00

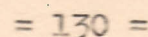
II - DIVERSOS

Estacionamentos

5 - FOTOGRAFO, para estacionar em lugares permitidos (praças e jardins públicos), por ano	20,00
5 - VEÍCULOS - para estacionar em lugares permitidos:	
a) automóveis, caminhões de aluguel, por ano .	10,00
b) auto onibus, de aluguel, idem	10,00
c) carroças de aluguel, idem	5,00
d) bicicletas, motocicletas e carrocinhas de mão, idem	5,00
7 - JOGOS, em lugares de festas, até 30 dias, quando permitidos pela polícia	150,00

Localização

2 - TOLDOS E BAMBINELAS nas abas das marquizes, por metro linear, por ano	2,00
2 - VITRINES, MOSTRUÁRIOS E ESPELHOS, na parte externa do prédio, de acordo com a legislação em vigor, por metro quadrado ou fração, por ano	2,00
2 - PLACAS, TABOLETAS E SALIÊNCIAS LUMINOSAS (relógios, termômetros, lampeões, anúncios e semelhantes) por metro quadrado ou fração, por ano	2,00
1 - BALANÇAS AUTOMÁTICAS OU QUALQUER APARELHOS MECÂNICOS, cobrando pesagens ou serviços prestados, instalados em lugares permitidos, por ano, cada um	20,00
2 - MESAS, CADEIRAS E BANCOS, na frente dos estabelecimentos comerciais, quando permitido, cada uma dessas espécies, por ano	5,00
3 - POSTES NAS VIAS PÚBLICAS, por ano, cada um	2,00

65

1

- ARTIGOS CARNAVALESCOS (máscaras, confetis, serpentinas, lança perfumes e congêneres) para vende-los nas épocas próprias, inclusive domingos e feriados, nos estabelecimentos comerciais	60,00
- AMBULANTES DE FOGOS DE ARTIFÍCIO, licença especial paga de uma só vez, por ano	200,00
- FOGOS DE ARTIFÍCIO nos estabelecimentos comerciais, licença especial paga de uma só vez, por ano	100,00
- FOGOS DE ARTIFÍCIO (fabricantes de) licença especial, paga de uma só vez, por ano	120,00
- QUEIMA DE FOGOS, FOGUEIRAS, etc. licença especial, com prévia autorização, por dia	10,00
- BOTEQUINS, CONFETARIAS, SORVETERIAS, PASTELARIAS, CAFÉS, LEITERIAS, CASAS DE PASTO, BONBONNIÈRES, CHARUTARIAS, para funcionar depois da hora regulamentar: e aos domingos	180,00
- CABARÉS, CASSINOS E ESTABELECIMENTOS ANÁLOGOS, para funcionar depois da hora regulamentar e aos domingos, por ano	800,00

III - VEÍCULOS

-	AUTO ÔNIBUS, por ano	250,00
-	AUTO CAMINHÕES de mais de uma tonelada,,particular,por.ano	170,00
-	AUTO CAMINHÕES de mais de uma tonelada, de aluguel,por ano	190,00
-	AUTOMOVEIS OU AUTO CAMINHÕES até uma tonelada, de aluguel ou particular, por ano	150,00
-	VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL para carga ou passageiros, por ano .	40,00
-	MOTOCICLETAS particulares ou de aluguel, por ano	50,00
-	BICICLETAS particulares ou de aluguel, por ano	20,00

Nota - No imposto acima não está incluído o custo da placa, que será cobrado a parte.

A large, symmetrical, inverted triangle composed of asterisks. The top row has 100 asterisks, and each subsequent row below it has two fewer asterisks, forming a triangular shape that tapers to a single asterisk at the bottom. The entire figure is centered on the page.